



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Guilherme Gomes Monteiro Macedo

**A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DESPORTIVOS
DECORRENTE DO COMPORTAMENTO INCORRETO
DOS SEUS ADEPTOS**

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE
RESPONSABILIZAM OS CLUBES POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CULPA À PROBLEMÁTICA DO
ÓNUS DA PROVA E DO RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, orientada
pelo Professor Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida Brandão e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

julho de 2023

Guilherme Gomes Monteiro Macedo

**A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DESPORTIVOS
DECORRENTE DO COMPORTAMENTO INCORRETO
DOS SEUS ADEPTOS**

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE
RESPONSABILIZAM OS CLUBES POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CULPA À PROBLEMÁTICA DO
ÓNUS DA PROVA E DO RECURSO A PRESUNÇÕES JUDICIAIS

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências
Jurídico-Criminais, orientada pelo Professor Doutor Nuno
Fernando da Rocha Almeida Brandão e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Coimbra, 2023

*A minha vida é um vendaval que se soltou.
É uma onda que se alevantou.
É um átomo a mais que se animou...
Não sei por onde vou,
Não sei para onde vou
– Sei que não vou por aí!*

“Cântico Negro”, José Régio

Agradecimentos

Antes de mais e acima de tudo, agradecer aos meus pais: tudo aquilo que sou no dia de hoje – bom ou mau – nada mais é que o reflexo dos ensinamentos e valores que deles tive o privilégio de receber. Sou verdadeiramente um afortunado por poder afirmar ser filho de quem sou e sempre será um orgulho incomensurável carregar comigo os nomes Monteiro e Macedo até ao fim dos meus dias.

Aos amigos – sem necessidade de menções específicas – porque cada um deles contribui, à sua medida, para a pessoa que hoje sou. Afinal, o que seria de nós sem os (verdadeiros) amigos?

À família, que nunca duvidou das minhas capacidades e sempre acreditou em mim: ao Carlos que, mais do que meu padrinho, é meu segundo pai; à Susana, madrinha de vida; mas também à Helena e à Mariana; ao Ricardo, à Maria João e ao Diogo; aos meus padrinhos emprestados, queridos Luís e São, bem como à Licinha: um enorme obrigado.

À avó Hermínia, cujo sonho era conhecer os netos e acabou por partir uma semana antes de eu (o primeiro de quatro netos) vir ao mundo – quanto maior a saudade de conhecer alguém que nunca conheci, maior a força que em mim carrego.

Ao avô David, que infelizmente também não pude conhecer, ele que é a real origem do Macedo que eu e o meu pai tanto nos orgulhamos de envergar.

À avó Esmeralda e ao avô Carlos, que certamente permanecerão, lá em cima, a olhar por mim – o meu sucesso será sempre o vosso sucesso.

À Nanda e ao Lima: nunca foi necessário traduzir por palavras aquilo que se sentia, tal como nunca foi preciso dizer que eram meus avós, porque mesmo não o sendo no papel, a verdade é que sempre o foram. Nunca vou esquecer o arroz e os croquetes da Nanda, tal como nunca esquecerei o “levas duas (...) que é uma prenda” do Lima – que saudades!

A Coimbra, a cidade pela qual me apaixonei desde a primeira vez que a pisei, não só pelas vivências, mas sobretudo pelas pessoas com quem me cruzei e pela minha família – Os Bastonários – enfim, não tenho dúvidas de que foi a melhor experiência da minha vida.

A Labruge, porque para onde quer que a vida me encaminhe, sempre permanecerei fiel às minhas origens – não sei para onde vou, mas não me esqueço de onde venho.

Ao Exmo. Sr. Prof. Dr. Nuno Brandão, pelos sábios conselhos que nortearam e tornaram possível a presente dissertação.

Resumo

Dada a contemporaneidade que caracteriza o ramo jusdesportivo – indissociável da constante metamorfose que acompanha a mundividência desportiva – várias são as questões de natureza jurídico-penal cuja preponderância frequentemente se eleva.

No seio das múltiplas e intrincadas questões que hodiernamente subjazem ao universo do Direito do Desporto, emerge a principal temática da presente dissertação – A Responsabilidade dos Clubes Desportivos decorrente do comportamento incorreto dos seus Adeptos – fruto de um Direito Disciplinar Desportivo que, neste preciso contexto, visa (não só, mas também) responder ao fenómeno da violência associada ao Desporto.

Arquitetando um percurso que, após inevitável enquadramento prévio, se inaugura com a problemática da (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes desportivos em virtude do comportamento dos seus adeptos – por forma a apreender se se tratará de uma responsabilidade subjetiva ou objetiva – e percorrendo a dissonância jurisprudencial em torno da distribuição do ónus da prova em sede dos processos disciplinares promovidos pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – com as inerentes controvérsias do recurso a presunções judiciais e da presunção de veracidade de que beneficiam os relatórios de jogo – importará, sobretudo, assimilar se detemos, diante do nosso ordenamento jurídico moderno, uma solução jurídica legítima.

Por intermédio de uma jornada que se almeja cuidada e minuciosa, é-nos possível alcançar a conclusão de que o complexo jurídico atualmente edificado – não apenas de origem normativa, mas também de origem regulamentar – configura uma fórmula passível de diversas críticas: desde a eventual violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, ao potencial desrespeito perante os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

Em suma, hodiernamente falando e salvo o devido respeito por opiniões em sentido divergente, requerem-se sérias modificações ao regime que hoje vigora, sob pena de sermos cúmplices de uma verdadeira subversão dos clubes desportivos e do seu estatuto de arguidos – um regime que, mais do que ilegítimo, afigura-se genuinamente inconcebível.

Palavras-chave: responsabilidade dos clubes desportivos; direito disciplinar desportivo; violência associada ao desporto; princípio da culpa; princípio da presunção de inocência;

Abstract

Given the contemporaneity that characterizes the sports law branch - inseparable from the constant metamorphosis that accompanies the sports worldview - there are several issues of a legal-penal nature whose preponderance often rises.

Within the multiple and intricate issues that currently underlie the universe of Sports Law, emerges the main theme of this dissertation – The Liability of Sports Clubs arising from the misconduct of their Supporters – the result of a Sports Disciplinary Law which, in this precise context, aims to (not only, but also) respond to the phenomenon of violence associated with sport.

Architecting a path that, after an inevitable previous framework, opens with the problematic of the (in)constitutionality of the rules that make the sports clubs responsible for the behaviour of their fans – in order to understand whether it is a subjective or strict liability – and going through the dissonance of jurisprudence around the distribution of the burden of proof in disciplinary proceedings brought by the Disciplinary Council of the Portuguese Football Federation – with the inherent controversies of the use of judicial presumptions and the presumption of veracity that the match reports benefit from – it will be important, above all, to assimilate if we have, in the face of our modern legal system, a legitimate legal solution.

Through a journey that is intended to be careful and thorough, it is possible to reach the conclusion that the legal complex currently built – not only of normative origin, but also of regulatory origin – configures a formula subject to several criticisms: from the possible violation of the legal-constitutional principle of guilt, to the potential disrespect before the principles of presumption of innocence and *in dubio pro reo*.

In short, nowadays and with all due respect for opinions in a different sense, serious modifications to the regime currently in force are required, otherwise we will be accomplices of a true subversion of sports clubs and their status as defendants – a regime that, more than illegitimate, seems genuinely inconceivable.

Keywords: sports clubs liability; sports disciplinary law; violence associated with sport; principle of guilt; principle of presumption of innocence;

Lista de Siglas e Abreviaturas

- APCVD – Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto
- Cfr. – Confira
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- CPP – Código de Processo Penal
- CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- FIFA – Fédération Internationale de Football Association
- FPF – Federação Portuguesa de Futebol
- GOA – Grupo Organizado de Adeptos
- LBAFD – Lei de Bases da Actividade Física Desportiva
- LBD – Lei de Bases do Desporto
- LBSD – Lei de Bases do Sistema Desportivo
- LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional
- LTC – Lei do Tribunal Constitucional
- OLA – Oficial de Ligação aos Adeptos
- PNID – Ponto Nacional de Informações sobre Desporto
- PNIF – Ponto Nacional de Informações sobre Futebol
- PSP – Polícia de Segurança Pública
- RAViD – Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto
- RDCOLP – Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal
- RDLFPF – Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional
- RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas
- SADs – Sociedades Anónimas Desportivas

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TC – Tribunal Constitucional

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

UEFA – L'Union des Associations Européennes de Football

Índice

Introdução	11
Capítulo I – O Direito Disciplinar Desportivo enquanto fruto da convergência entre o Direito Penal e o Direito do Desporto	15
1.1. O Direito do Desporto no ordenamento jurídico português: breve enquadramento	16
1.2. O Regime Jurídico da Prevenção e Repressão do fenómeno da Violência associada ao Desporto.....	24
1.2.1. O regime consagrado no ordenamento jurídico nacional	27
1.2.2. O movimento legiferante no plano internacional	39
1.3. O Direito Disciplinar Desportivo	45
Capítulo II – A Justiça Desportiva e os Processos Disciplinares: do Conselho de Disciplina da FPF ao Tribunal Arbitral do Desporto, com a eventual entrada em cena da Jurisdição Administrativa	51
2.1. As Federações Desportivas: entidades de natureza privada a quem se reconhecem poderes inerentemente públicos	51
2.1.1. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.....	55
2.2. O Tribunal Arbitral do Desporto: um passo fundamental rumo a uma revigorada judicialização dos litígios desportivos em Portugal	56
2.3. Os Processos Disciplinares promovidos contra os Clubes Desportivos: o percurso usualmente percorrido	59
Capítulo III – A Responsabilidade dos Clubes Desportivos decorrente do comportamento incorreto dos seus Adeptos	62
3.1. Os Deveres a que os Clubes se encontram adstritos: uma fiel repercussão do Princípio da Ética Desportiva no âmbito da Prevenção e Repressão do fenómeno da Violência associada ao Desporto	63
3.1.1. A Relação entre os Clubes Desportivos e os Adeptos: um percurso que visa conciliar o filosófico e o jurídico	69

3.2. Da (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa: entre uma Responsabilidade Subjetiva e uma Responsabilidade Objetiva.....	75
3.2.1. Uma Responsabilidade Subjetiva – por facto próprio?.....	75
3.2.2. Uma Responsabilidade Objetiva – por facto de outrem?	78
3.2.3. A (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa	83
3.2.4. Perspetiva pessoal.....	92
3.3. A problemática do Ónus da Prova: a Dissonância Jurisprudencial.....	97
3.3.1. O Ónus da Prova sob a entidade acusatória: a justa soberania do princípio “quem acusa tem o ónus de provar”	98
3.3.2. O Ónus da Prova sob os clubes desportivos por via do recurso a presunções judiciais	103
3.3.3. O Ónus da Prova apenas sob os clubes visitados: uma versão mitigada que salvaguarda a posição dos clubes visitantes	108
3.3.4. A Presunção de Veracidade de que beneficiam os Relatórios de Jogo dos Árbitros e Delegados	110
3.3.5. Perspetiva pessoal.....	114
Conclusão.....	120
Bibliografia	122
Jurisprudência	127

Introdução

A definição da concreta temática que norteia a presente dissertação – A Responsabilidade dos Clubes Desportivos decorrente do comportamento incorreto dos seus Adeptos – nada mais é que o produto de uma pessoal pretensão de correlacionar dois dos meus domínios jurídicos prediletos: o Direito Penal e o Direito do Desporto.

Por um lado, temos no *ius puniendi* uma ramificação jurídica prestigiosa que dispensa qualquer tipo de apresentações, muito se devendo ao papel absolutamente imperial que desempenha no seio do ordenamento jurídico, “constituindo, por excelência, um ramo ou parte integrante do direito público”¹ – sem nunca menosprezar, evidentemente, o seu matricial caráter de *ultima ratio* – reconhecimento que, feliz ou infelizmente, não é transversal ao Direito Desportivo, na exata medida em que neste perspetivamos um terreno parcamente desbravado quando comparado aos demais. Não obstante, afigura-se simultaneamente possuidor de uma invejável fertilidade, dele deflagrando uma série de problemáticas inovadoras cuja dignidade de resolução se revela inquestionável.

De acordo com o meu modesto entendimento, o saber jurídico nunca se deverá alhear dos novos desafios com que é confrontado, perspetivando o futuro sem nunca ousar negligenciar quer os contributos do passado, quer a realidade do presente. Essencialmente, o Direito deverá sempre erigir-se enquanto meio idóneo para a assimilação das especificidades e vicissitudes inerentes às intrincadas questões que vão surgindo no panorama jurídico hodierno, sendo censurável a adoção de uma postura acrítica em face de tais tópicos controversos, sob pena de a lei – principal força motriz do Direito – se reduzir a um artifício ao qual se associam as características da inocuidade e obsolescência.

De forma sucinta e com total acuidade: “mal estaríamos, pois, se o Direito não fosse, também ele, *desportivo*”.²

Deste modo, reconduzindo-nos ao plano jurídico-desportivo, deparamo-nos diante uma área sensivelmente recente, não usufruindo do mediatismo que uma área como o Direito Penal certa e dignamente detém – algo que não só não invalida a relevância do Direito do

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, p. 13.

² MEIRIM, José Manuel, “Desporto e Direito ou Direito do Desporto” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Coimbra Editora, 2001, p. 369.

Desporto, como aliás desperta a necessidade de se abraçar a inovadora esfera jusdesportiva, perspetivando-a com bons olhos e assumindo a intenção de esgrimir, com especial incidência, sobre as diversas temáticas onde inexista pacificidade de entendimento.

Na sequência deste raciocínio lógico enquadra-se, precisamente, o tópico que serve de mote à atual dissertação, na medida em que, inserido no plano do designado Direito Disciplinar Desportivo (fruto da convergência entre as esferas penal e desportiva), no contexto da prevenção e repressão do fenómeno da violência associada ao Desporto, deflagram principalmente duas problemáticas de relevância ímpar: por um lado, a questão da (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes na sequência das atitudes perpetradas pelos seus sócios ou simpatizantes por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa; por outro lado, em sede probatória, intimamente associadas à referida responsabilização, emergem as controvérsias relativas ao ónus da prova, ao recurso a presunções judiciais e à presunção de veracidade reconhecida aos relatórios de jogo.

Para o efeito, no decurso desta jornada, conceder-se-á especial ênfase à modalidade do futebol, por diversas vezes aclamado como desporto-rei, sem prejuízo de se reconhecer a inegável preponderância dos demais desportos – isto porque, de facto, ao binómio violência-futebol reserva-se particular notoriedade, “pois é nesta modalidade que se recolhem os «melhores» e mais constantes exemplos de atuações dotadas de agressividade abusiva, não raro atingindo o grau de puro vandalismo”³.

Com o intuito de fundamentar a atribuição deste papel de destaque, nada mais eficiente do que o recurso a dados estatísticos: de facto, em Portugal, no ano de 2020, verificou-se que 190.865 praticantes, num total de 587.812 atletas federados, encontravam-se inscritos na modalidade de futebol, correspondendo a 32,5% do número total de praticantes desportivos federados⁴, um valor percentual que, *per se*, transparece de forma exímia a magnitude que o fenómeno futebolístico detém em solo nacional; de igual modo, de um ponto de vista económico-financeiro, dados concernentes à escala global demonstram que, na época desportiva 2021/2022, os vinte clubes de futebol com maiores receitas geraram

³ MEIRIM, José Manuel, “A Violência associada ao Desporto (Aproximação à legislação portuguesa)” in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 389, outubro 1989, p. 8.

⁴ Dados providenciados pelo Instituto Nacional de Estatística, disponíveis em “Desporto em Números 2021 – Edição 2022”, reiterados pelos dados facultados pela “PorData – Estatísticas sobre Portugal e Europa”, disponíveis em <https://www.pordata.pt/portugal/praticantes+desportivos+federados+total+e+por+todas+as+federacoes+desportivas-2227-178578>

um total combinado de 9,2 biliões de euros⁵; a nível nacional, ainda no espectro económico-financeiro, com base em dados providenciados pelo Anuário do Futebol Profissional Português relativo à época 2021-2022, a indústria futebolística contribuiu com cerca de 617 milhões de euros para o PIB nacional, valor recorde que marcou um aumento de 12,2% face à época precedente⁶; a esta equação, com recurso à 3ª Edição do RAViD⁷, podemos ainda adicionar o facto de, num total de 4.135 incidentes registados em espetáculos desportivos, a grande maioria dos mesmos reporta-se ao futebol, tendo sido registados 3.815 incidentes.

Sem qualquer margem para dúvidas, encontramos-nos perante um desporto cuja relevância transcende as quatro linhas do terreno de jogo, sendo, por demais, evidente, a projeção assumida pelo mundo futebolístico nos mais diversos planos da sociedade, não só a nível cultural, mas também de um ponto de vista socioeconómico, financeiro, educativo e, até mesmo, no domínio da saúde – realmente, no âmbito da sua linguagem ecuménica, o Desporto “assume uma dimensão a todos os níveis ímpar e abrangente”, carecendo de especial zelo a sua “aplicação generalizada e mundializada a todos os níveis, dimensões e facetas da sociedade”⁸.

Destarte, por forma a que possamos, finalmente, permitir a entrada em campo dos argumentos – devidamente amparados pela performance da doutrina e da jurisprudência – afigura-se pertinente a invocação de uma célebre expressão utilizada por Gary Lineker, adaptando-a ao contexto que aqui exploramos. Efetivamente, “o futebol é um jogo simples: vinte e dois jogadores correm atrás de uma bola durante noventa minutos e, no fim, deve ganhar a justiça”⁹ – justiça essa que nunca poderá sair vitoriosa sem tomar em consideração não só os fundamentos, mas sobretudo os limites inerentes à juridicidade, especialmente as

⁵ Dados extraídos da 26ª Edição da “*Deloitte Football Money League*”, um perfil anual que incide sobre os clubes que mais receitas geram no panorama futebolístico e que se encontra disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html>

⁶ O Anuário do Futebol Profissional Português da época 2021-2022 pode ser consultado em <https://www.ligaportugal.pt/pt/epocas/20222023/publicacoes/anuario-do-futebol-profissional-portugues-2021-22/>

⁷ A 3ª Edição do Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), que se reporta à Época Desportiva 2021/2022 (a mais recente edição disponível à data da presente dissertação), pode ser consultada em <https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2023/01/RELATORIO-DE-ANALISE-DA-VIOLENCIA-associada-ao-DESPORTO-RAViD-Epoca-2021-2022.pdf>

⁸ HELENO, Jorge, “A Violência Permitida e Legitimada no Desporto”, 1ª Edição: Julho, 2017, Chiado Editora, pp. 15 e 16.

⁹ Expressão inspirada nas palavras proferidas por Gary Lineker, ex-jogador profissional de futebol, após ter sido derrotado nas semifinais do Campeonato do Mundo de 1990, ao serviço da seleção de Inglaterra, no desempate através de grandes penalidades contra a Alemanha: “*Football is a simple game. Twenty-two men chase a ball for 90 minutes and at the end, the Germans always win.*”

orientações do universo jurídico-penal e constitucional, pilares primaciais de um Estado de Direito Democrático.

Aqui chegados, encontram-se reunidas as condições para que, por fim, se possa fazer soar o apito inicial. Para o efeito, devemos enfatizar que, ao abrigo desta incursão, almejamos escrutinar, essencialmente, as seguintes questões: configurará a responsabilidade dos clubes desportivos, decorrente do comportamento incorreto dos seus adeptos, tal como a jurisprudência hodiernamente a concebe, uma solução jurídico-penalmente válida e constitucionalmente digna? Revelar-se-ão igualmente legítimas todas as posições atualmente propugnadas em sede probatória, nomeadamente ao nível da disposição do ónus da prova? No fundo, ao perspetivarmos o sistema de responsabilização dos clubes desportivos na sua íntegra – desde a imputação de responsabilidade até ao dilema do *onus probandi* – estaremos diante uma arquitetura jurídica condigna para estes que surgem, genuinamente, revestidos da qualidade de arguidos no âmbito processual disciplinar?

Capítulo I – O Direito Disciplinar Desportivo enquanto fruto da convergência entre o Direito Penal e o Direito do Desporto

Por forma a conceder à presente incursão o melhor pontapé de saída imaginável, afigura-se imperativo um idóneo enquadramento jurídico da matéria sob a qual, de ora em diante, versaremos – efetivamente, deparamo-nos diante aquilo que se pode designar enquanto autêntico Direito Disciplinar Desportivo, um reflexo praticamente exímio da aliança entre o Direito Penal e o Direito do Desporto, assente numa relação que desvela, naturalmente, múltiplas especificidades.

Consequentemente, na exata medida em que não se convoca, aqui, o *ius puniendi* no seu estado puro e genuíno, importará deslindar qual a concreta morfologia assumida pelo Direito Penal neste específico universo – irrompendo-se, como veremos, sob a forma de um direito sancionatório de ordem disciplinar.

Para o efeito, numa fase inicial, importará compreender qual o papel desempenhado pelo Direito do Desporto nos dias de hoje e, concomitantemente, qual a posição assumida por este ramo jurídico quando considerado na globalidade do ordenamento jurídico – em conformidade, revelar-se-á igualmente crucial um breve enquadramento histórico do mesmo, bem como a assimilação da tutela jurídico-constitucional de que beneficia.

A posteriori, mais do que apreender o posicionamento do Direito do Desporto no âmbito do ordenamento jurídico nacional, relevará alcançar se o mesmo deve – ou não – ser perspetivado como um ordenamento jurídico dotado de autonomia.

Em momento ulterior, tomando como imperioso ponto de partida a ética desportiva enquanto “uma das marcas emblemáticas do sistema desportivo português”, na exata medida em que, da comunhão entre a sua salvaguarda na própria Lei Fundamental e a sua densificação em regulamentação diversa, resulta claro que “os valores da ética desportiva, sua promoção, bem como a prevenção e a punição das manifestações antidesportivas, encontram-se bem assentes no coração do sistema”.¹⁰

¹⁰ MEIRIM, José Manuel, “Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) – Estudo, Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2007, pp. 129 ss.

Tudo isto, partindo de uma perspectiva que idealiza o Desporto enquanto “projeto civilizacional do Bem que promove valores universais com regras comuns a todos funcionando como escola de valores e de virtudes”.¹¹

Neste sentido, encarregar-nos-emos de explicar o regime jurídico erigido em matéria de prevenção e repressão do fenómeno da violência no universo desportivo, porquanto uma análise preliminar do referido regime configurar-se-á vital rumo a uma elucidada visão global da temática principal – é que, sem qualquer perplexidade, a responsabilização dos clubes na sequência de condutas perpetradas pelos seus sócios ou simpatizantes surge intimamente conexas com este fenómeno.

É precisamente na sequência desta conjuntura (e não só) que, tal como já tivemos oportunidade de referir, emerge o designado Direito Disciplinar Desportivo, cuja explanação permitirá abrir as portas para a subsequente análise das diversas e intrincadas questões que se reconduzem, verdadeiramente, ao busílis da presente dissertação.

1.1. O Direito do Desporto no ordenamento jurídico português: breve enquadramento

De antemão, o Direito do Desporto pode ser concebido enquanto “ramo autónomo do Direito que se dedica ao estudo das normas reguladoras da atividade e do sistema desportivo”, no seio das quais se englobam fontes de direito de múltiplas origens, porquanto existem, por um lado, as “*leis* que, nos mais diferentes níveis hierárquicos, regulam os inúmeros aspetos do sistema desportivo e dos seus agentes” e, em simultâneo, as “*normas cooperativas*, emergentes dos diversos institutos e entidades reguladoras dotados de competência normativa da atividade desportiva”.¹²

Desprovida de plena pacificidade, surge a concreta localização do Desporto, não apenas no seio do ordenamento jurídico português, em concreto, mas também no próprio sismógrafo do Direito considerado na sua universalidade, dado que a aliança entre as esferas jurídica e desportiva não é tão inteligível quanto, *a priori*, pudesse parecer.

¹¹ PINTO, Eduardo Vera-Cruz, “Ética Desportiva”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 176 e 177.

¹² RELÓGIO, Luís Paulo, “Direito do Desporto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, p. 156.

Ainda assim, de forma comedida e sem qualquer pretensão de enveredar por uma política pública que extravase a “origem marcadamente privada” da prática desportiva, certo é que ao Direito compete “estabelecer o enquadramento mínimo da atividade desportiva, nas suas múltiplas vertentes, de forma a que esta última se projete harmoniosamente no todo societário”¹³ – por conseguinte, o direito pode, de facto, consubstanciar “o veículo conformador do Desporto, entendido como dimensão supra-estadual e constitucional”¹⁴.

Não obstante, sérias e significativas são as dificuldades de circunscrição do desporto na órbita do direito – um problema que irrompe naquilo que José Manuel Meirim designa enquanto “binómio Direito e Desporto”¹⁵ – adversidades que emergem, desde logo, na exata medida em que “a regulação da atividade desportiva não se faz, em exclusivo, por referência a normas emanadas da comunidade desportiva”, identificando-se um desporto sujeito às regras estaduais, sejam elas de direito comum – de modo idêntico a qualquer outra atividade social – sejam regras especificamente previstas para si, tomando em consideração as características de que surge investida a própria atividade desportiva¹⁶.

Contudo, num momento que antecede a problemática em torno da questão de apreender se o Direito do Desporto deve, ou não, ser concebido enquanto disciplina jurídica autónoma, importa desferir um olhar ligeiro – porém, atento – sob a génese do mesmo, o que pode ser feito mediante um prévio enquadramento temporal acerca da evolução a que o referido binómio tem assistido.

Historicamente falando, com recurso a um esboço cronologicamente delineado assente em “períodos de tempo” ou, se assim preferirmos, nas várias “idades históricas”¹⁷, somos reconduzidos, desde logo, ao “primeiro período histórico” ou, no mesmo sentido, à

¹³ MEIRIM, José Manuel, “Desporto e Direito ou Direito do Desporto” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Coimbra Editora, 2001, p. 370.

¹⁴ HELENO, Jorge, “A Violência Permitida e Legitimada no Desporto”, 1ª Edição: Julho, 2017, Chiado Editora, p. 17.

¹⁵ MEIRIM, José Manuel, “Desporto e Direito ou Direito do Desporto” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Coimbra Editora, 2001, pp. 371 ss.

¹⁶ PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001, p. 27.

¹⁷ No que respeita ao enquadramento temporal da evolução do Direito do Desporto, mediante interessantes excursões que se baseiam em, por um lado, períodos de tempo e, por outro, nas diversas “Idades Históricas”, acompanhamos, respetivamente:

MEIRIM, José Manuel, “O Direito do Desporto em Portugal: Uma Realidade com História. Conferência de Abertura”, in “I Congresso do Direito do Desporto – coord. Nuno Barbosa [et. al.]”, Almedina, 2005, p. 32.

BORGES, Patrícia Sousa, “Direito Penal Desportivo – A corrupção desportiva e o árbitro de futebol”, Nova Causa Edições Jurídicas, 2021, pp. 28 ss.

“Idade Antiga”, momento inaugural no seio do qual sobreveio o Direito ao Associativismo, desprovido de abundante sustento bibliográfico dada a escassez do mesmo.

Situados na década de 40 do século XX, marcando o início do “segundo período histórico” ou, de igual modo, da “Idade Medieval”, identificamos o passo exordial em sede legislativa quanto ao fenómeno desportivo, no ano de 1942 – no fundo, o berço do Direito do Desporto e as primeiras manifestações de índole jusdesportiva em solo nacional – por via do Decreto-Lei n.º 32441, de 5 de setembro¹⁸, cuja contribuição de maior relevo se reportou à instituição da Direção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, a quem foram atribuídas competências para orientar e promover a educação física e a prática desportiva dos portugueses, bem como para exercer autoridade disciplinar sobre as organizações desportivas e os próprios desportistas, salvaguardando valores como a disciplina e a organização, impreteríveis ao bom funcionamento dos desportos.

Permanecendo na mesma década, é-nos possível inferir que, de um ponto de vista doutrinal, o pontapé de saída foi dado por Constantino Fernandes, por intermédio das suas obras vanguardistas intituladas “O Direito e os Desportos (Breve estudo de direito desportivo)”¹⁹ e “Responsabilidade civil e responsabilidade criminal em matéria de desporto”²⁰, de onde constam entendimentos, à data, inéditos, e cujas repercussões ainda se fazem sentir, à sua medida, nos nossos dias.

Em sede laboral – ainda em plena articulação com o Desporto – deve também ser concedido meritório destaque a João Pereira Bastos que, com base na sua dissertação de licenciatura apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa, no ano de 1950, daria origem à obra “Desporto profissional”, que viria a ser publicada, em momento posterior, pelo Gabinete de Estudos da Direção Geral dos Desportos, no ano de 1986.

Pese embora não se encontre plenamente consonante face à sequência temporal assente em “períodos históricos” e “Idades Históricas” que os autores delinearam – não querendo, de modo algum, insinuar que os autores não reconheceram a magnitude deste marco, até porque tal ilação certamente nunca corresponderia à realidade – no ano de 1976 assistimos, sem qualquer margem para dúvidas, a um dos passos mais cruciais na história do

¹⁸ O Decreto-Lei n.º 32441, de 5 de setembro pode ser consultado em <https://dre.tretas.org/dre/218868/decreto-lei-32241-de-5-de-setembro>

¹⁹ Cfr. FERNANDES, Constantino, “O Direito e os Desportos (Breve estudo de direito desportivo)”, Procural Editora, 1946

²⁰ Cfr. FERNANDES, Constantino, “Responsabilidade civil e responsabilidade criminal em matéria de desporto”, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 5, 1.º e 2.º trimestres, 1945, p. 197 a 217.

binómio Direito e Desporto, por intermédio da consagração, em plena Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), de um direito fundamental dos cidadãos à cultura física e ao desporto – sobre este assunto, debruçar-nos-emos com maior minuciosidade *infra*.

Desta feita, ora situados no ano de 1990, deparamo-nos com o início do “terceiro período histórico” – a aclamada “Idade Moderna” – aquando da estruturação da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, vulgarmente apelidada Lei de Bases do Sistema Desportivo (doravante, LBSD), lei-quadro pioneira no que ao fenómeno desportivo diz respeito, tendo sido a primeira de três leis-quadro que, até ao presente dia, viriam a ser instituídas no nosso ordenamento jurídico – em subcapítulo subsequente, dedicar-nos-emos à análise de todas elas.

Por seu turno, centrando o nosso foco, justamente, na mais recente lei-quadro concernente à esfera desportiva – Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, celebrenemente designada Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – localizamos o berço da denominada “Idade Contemporânea”²¹, cuja morfologia vem sendo esculpida através dos diversos artifícios normativos e regulamentares que vêm enriquecendo o complexo legiferante desportivo até à presente data.

Independentemente de toda a excentricidade que, de facto, acompanha o exercício expositivo-analítico ora firmado pelos autores, com sustento nos diversos “períodos históricos” ou “Idades Históricas” – aos quais, desde já, reconhecemos meritória estima – não podemos deixar passar despercebidas certas proezas históricas que, ainda hoje, influem decisivamente o universo jusdesportivo, bem podendo ser merecedoras de posicionamento privilegiado ao longo desta edificação cronológica.

Destarte, sem descredibilizar eventuais posições em sentido diverso e crendo ser pacífico o entendimento que agora enaltecerei, quer a salvaguarda jurídico-constitucional do direito ao desporto ao abrigo do artigo 79.º da CRP, desde 1976, quer a entrada em cena do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, TAD) na Justiça Desportiva, exercendo as suas funções desde outubro de 2015 e implicando quase que uma “revolução da jurisdição de litígios desportivos”, merecem lugar de destaque e conseqüente ovação por todo o contributo que vieram subsidiar ao binómio Direito e Desporto tal como o conhecemos atualmente.

²¹ A este propósito, digna-se o realce do facto de o “quarto período histórico” perspectivado por José Manuel Meirim ter conhecido o seu início na segunda lei-quadro atinente ao fenómeno desportivo – entenda-se, a Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro, também denominada Lei de Bases do Desporto – algo que se compreende, atento o facto de a obra onde subjaz a sua construção histórico-cronológica remontar a 2005 e a mais recente lei-quadro ter emergido somente em 2007.

Prova exímia do papel nuclear carreado pelo Desporto nos mais variados níveis da vida em sociedade, é justamente o facto de o fenómeno desportivo beneficiar de expressa consagração no texto constitucional, desde 1976, hodiernamente plasmando no artigo 79.º, de epígrafe “Cultura física e desporto”, inserido no Capítulo III “Direitos e deveres culturais”, do Título III “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais” – marco legislativo que, *per se*, pode ser vislumbrado, indubitavelmente, enquanto expoente máximo rumo à salvaguarda de um determinado direito.

Em plena harmonia, enquadra-se José Manuel Meirim, defensor da ideia de que a previsão deste direito ao desporto na própria Lei Fundamental nada mais é que “o sinal da relevância desse fenómeno”, como que elevando o mesmo à qualidade de parâmetro “legitimador de uma intervenção pública no domínio da preservação dos valores fundamentais que o inspiram”.²²

Da leitura do artigo 79.º da CRP, na sua atual redação, retiramos não apenas a obrigação do Estado no sentido de “promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto”, a par da não menos relevante incumbência de “prevenir a violência no desporto” – esta que, no cerne da presente exposição, assume particular preponderância – ambas estatuídas no número 2 do referido preceito, às quais acresce uma autêntica legitimação, na esfera de todos os cidadãos, de um “direito à cultura física e ao desporto”.

Deste exercício desconstrutivo, extrai-se, portanto, uma “dupla dimensão” do artigo 79.º da Lei Fundamental: “o legislador não se limitou a impor ao Estado a obrigação de proteger e fomentar a atividade físico-desportiva”, a todos reconhecendo, simultaneamente e de forma expressa, “o direito à cultura física e ao desporto”.²³

Ao contemplar um direito fundamental à cultura física e ao desporto, resulta evidente um direito fundamental de natureza positiva²⁴ na esfera pessoal de todos os cidadãos, enquanto corolário ou incidível de múltiplos outros direitos jurídico-constitucionalmente tutelados, tais como o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito à proteção da saúde, e o direito aos lazeres. Ademais, a efetivação deste direito exige

²² MEIRIM, José Manuel, “Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, p. 86.

²³ PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001, p. 26.

²⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 180.

medidas idóneas à prossecução de outras incumbências estaduais conexas, como é o caso, precisamente, do combate à violência, estatuído na parte final do número 2 do preceito em apreço.²⁵

Aos olhos de José Manuel Meirim, ao contemplarmos a Constituição da República Portuguesa, identificamos uma espécie de “Constituição desportiva”, tal é a quantidade de preceitos que, “expressa ou implicitamente, reclamam para a sua densificação e efetivação dos comandos que encerram o valor do desporto”.²⁶

Destarte, por forma a que possamos inferir que o texto constitucional português proporciona uma verdadeira “visão *qualificada* da atividade desportiva”²⁷, ao já escrutinado artigo 79.º afigura-se-nos possível salientar as não menos relevantes contribuições de alguns outros preceitos de matriz constitucional, tais como: a alínea b) do número 2 do artigo 64.º, em virtude da qual se reconhece a preponderância da promoção da cultura física e desportiva para a concretização do direito à proteção da saúde; bem como a alínea d) do número 1 do artigo 70.º, atinente à “proteção especial” de que beneficia a efetivação do direito à educação física e ao desporto para os jovens.

Por tudo isto, resulta evidente que “o desporto (e o direito ao) tem assim relação direta com o direito a uma vida saudável, a uma boa qualidade de vida, à saúde (...), à integridade física (...), ao desenvolvimento da personalidade e à educação”.²⁸

Alinhavados que estão – ainda que de forma fugaz – os pormenores relativos ao enquadramento histórico do binómio Direito e Desporto em território nacional, encontrando-se igualmente aprofundada a questão primacial da tutela jurídico-constitucional de que o direito ao desporto beneficia, importa deslindar se, hodiernamente, o Direito do Desporto pode ser vislumbrado como um ordenamento jurídico autónomo.

No presente plano, socorrer-nos-emos dos perpetuamente sábios entendimentos de Gomes Canotilho, autor que nos presenteia com dois conceitos de interesse avultado: uma “internormatividade” – compreendida como uma forma de interpenetração entre ordens

²⁵ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui; “Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – 2ª Edição – Introdução Geral – Preâmbulo – Artigos 1.º a 79.º”, Coimbra Editora, pp. 1444 ss.

²⁶ MEIRIM, José Manuel, “Desporto e Direito ou Direito do Desporto” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Coimbra Editora, 2001, p. 394.

²⁷ MEIRIM, José Manuel, “Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) – Estudo, Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2007, pp. 12 e 13.

²⁸ ROSÁRIO, Pedro Trovão do, “Direito ao Desporto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 145 e 146.

jurídicas distintas – em virtude da qual se perspetiva um ordenamento jurídico desportivo que reserva, na sua intimidade, assento privilegiado para o designado “*homo sportivus*”.²⁹

Neste circunstancialismo, da pluralidade de ordenamentos jurídicos terá emergido o ordenamento jurídico desportivo, caracterizado enquanto “originário, particular, dotado de uniformidade e efetividade, autónomo e de carácter internacional”: originário, porquanto consubstancia a “agregação espontânea de sujeitos em torno de uma específica identidade de interesses e necessidades de base à qual está subjacente a partilha de valores comuns”; particular, visto que se dedica à prossecução de interesses específicos que se reconduzem, *in casu*, às várias disciplinas desportivas; uniformidade e efetividade, uma vez que a formulação das suas normas advém das entidades organizativas do ordenamento desportivo, tendo em vista um entendimento que, por ser unívoco, se revela mais eficiente; autonomia, em razão de se tratar de um movimento legislativo próprio, distinto dos demais, com fundamento na inerente modificabilidade do “*homo sportivus*”; por fim, internacional, atento o facto de se reportar a um ordenamento “extra-Estado”, “inter-Estado” e, porventura, inclusive “supra-Estado”, com um âmbito de aplicação que se pretende além-fronteiras, com incidência em múltiplas nações.

Ancorados no entendimento de Alexandra Pessanha³⁰, podemos conceber o ordenamento jurídico desportivo enquanto “ordenamento jurídico originário e exclusivo”: originário, na medida em que, “quanto à sua existência, o ordenamento jurídico desportivo não depende de nenhum outro, afirmando-se, indiscutivelmente, como um ordenamento de formação espontânea” que acabou por se munir de um corpo normativo próprio; exclusivo, por se assumir como fonte de qualificações não apenas das relações desportivas, mas também dos factos e da própria atividade desportiva *in se*, sem prejuízo de uma possível qualificação mediante fonte normativa diversa.

Acrescenta a autora que, pese embora o ordenamento desportivo seja um ordenamento caracteristicamente jurídico, originário e exclusivo, este não deixa de se encontrar “subordinado ao ordenamento estatal”, uma vez que a sua validade-eficácia, a

²⁹ Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, “Internormatividade desportiva e *homo sportivus*” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”, Organização de Manuel Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, *Studia Iuridica*, 101, Ad Honorem 5, Volume IV, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra e Coimbra Editora, 2010, pp. 152 e ss.

³⁰ PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001, pp. 171 ss.

partir do momento em que estabelece relações com o Estado, surge associada a um âmbito espaço-temporal que faz deste, inclusivamente, um “ordenamento infra-estatal”.

Na ótica de Patrícia Sousa Borges, deparamo-nos diante um autêntico ordenamento jurídico especial – diga-se, autónomo – “não só concretizado na sua organização normativa, como também estrutural, dotado de legislação própria e organização com órgãos próprios”. De todo o modo, a autora defende que o ordenamento jurídico português não pode ser menosprezado, intervindo a título supletivo, nomeadamente quando a legislação especificamente erigida não oferecer solução a todas as questões práticas decorrentes da órbita desportiva.³¹ À equação que vem sendo engendrada, a autora concede um argumento deveras interessante – com o qual expresse anuência – advogando que os próprios princípios norteadores do Direito do Desporto corroboram a perspectiva de um ordenamento jurídico especial – no fundo, se me permitem a expressão, reconhecendo-lhe todo um arrimo principiológico – por intermédio do qual se fazem elevar os princípios do estatuto de utilidade pública, da filiação obrigatória, da universalidade e igualdade, da ética desportiva, da internacionalização desportiva, entre outros.³²

Ao fim e ao cabo, afigura-se pertinente a conclusão no sentido de se conceber, verdadeiramente, um ordenamento jurídico desportivo autónomo, dotado de uma especialidade suficientemente robusta, que se traduz numa independência evocada não apenas no plano legiferante – no cerne do qual se dispõem normas e artifícios legais próprios, atinentes a matérias de matriz intrinsecamente desportiva – mas também no plano orgânico-institucional – de onde sobressaem órgãos e meios de resolução alternativa de conflitos especificamente edificados para o seu âmago (quanto a estes últimos, urge salientar, por excelência, o TAD).

Feitas estas considerações, desimpedido está o acesso rumo ao almejado Direito Disciplinar Desportivo, cujo escrutínio cumprir-se-á logo após a apreensão do regime jurídico da prevenção e repressão da violência associada ao desporto.

Neste sentido, tal como realça Jorge Heleno – na minha ótica, de modo exemplar – importa ter o discernimento para levantar as seguintes questões: será necessária uma lei penal aplicável ao Desporto, correndo o risco de esta se imiscuir de tal ordem ao ponto de afetar a

³¹ BORGES, Patrícia Sousa, “Direito Penal Desportivo – A corrupção desportiva e o árbitro de futebol”, Nova Causa Edições Jurídicas, 2021, p. 36.

³² BORGES, Patrícia Sousa, “Direito Penal Desportivo – A corrupção desportiva e o árbitro de futebol”, Nova Causa Edições Jurídicas, 2021, pp. 44 ss.

essência do mesmo ou, de outro modo, serão suficientes as regras de *fairplay* e ética inerentes ao universo legal e regulamentar do Desporto? Será admissível – e legítima – tal ingerência do Direito Penal (enquanto repercussão do Estado na sua vertente Penal e Correccional) no próprio Desporto, abrindo as portas a um Direito Penal do Desporto?³³

Afigura-se, por demais, evidente, que tais dúvidas se colocam com maior premência nos casos de violência associada ao desporto, um cenário deveras interessante do ponto de vista do seu enquadramento jurídico quando se considera, por um lado, o plano puramente desportivo – em que vigoram normas e regulamentos especificamente previstos para tais infrações – e, por outro lado, o espectro verdadeiramente jurídico-penal, perspetivando tais condutas no quotidiano social, na senda de uma realidade que em nada se compagina com as atitudes perpetradas dentro das quatro linhas do terreno de jogo.

1.2. O Regime Jurídico da Prevenção e Repressão do fenómeno da Violência associada ao Desporto

Ao galopante progresso a que o universo futebolístico tem assistido, à escala global, surge a indissociável eclosão de fenómenos não tão prestigiosos quanto a modalidade em si – entenda-se, as manifestações de violência, discriminação e afins – que apenas vieram consternar aquela que deveria prevalecer como uma fascinante conjuntura desportiva.

Antes de mais, importa discernir entre dois conceitos que, embora aparentemente congéneres, revelam-se claramente distintos. Por um lado, temos a “violência no desporto”, que nos reconduz a uma “violência endógena, que se produz entre praticantes desportivos (...) no desenrolar da competição”, originada pelos protagonistas do jogo enquanto consequência direta da própria prática desportiva. Numa outra face – sendo precisamente sobre esta que nos debruçaremos de ora em diante – encontramos a “violência associada ao desporto”, num plano que, pese embora surja no recinto desportivo e em seu redor, é perspetivado como uma “violência exógena”, que envolve sujeitos externos ao espetáculo desportivo, antes, durante ou depois deste, em que os protagonistas não são os atletas, mas sim os próprios espectadores.³⁴

³³ HELENO, Jorge, “A Violência Permitida e Legitimada no Desporto”, 1ª Edição: Julho, 2017, Chiado Editora, p. 58.

³⁴ MESTRE, Alexandre Miguel, “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos”, in “O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação: Ana Celeste Carvalho”, Almedina, 2015, pp. 204 e 205.

Não obstante se assuma como árdua a tarefa de demarcação dos bens jurídicos que o ordenamento jurídico visa salvaguardar com este seu movimento legiferante, devemos sublinhar, sobretudo (e sem qualquer pretensão de exaustividade), a vida e a integridade física dos espectadores, a ordem pública, o património, a igualdade e a ética desportiva.³⁵

Historicamente falando, desferindo um breve olhar retrospectivo, alcançamos a conclusão de que a própria “antiguidade encontra-se polvilhada de atos de violência”: desde os tempos áureos do Império Romano, em que os espectadores dos eventos desportivos enveredaram pela criação de “fações” que, não só durante, mas também após o espetáculo, assumiam comportamentos violentos entre si, até aos míticos jogos olímpicos do passado, onde se assistiam a não raras manifestações de violência e agressões.³⁶

Neste sentido, da gradual relevância ímpar assumida pelo universo desportivo e do imanente “reconhecimento das suas múltiplas valências na formação integral do homem”, adveio a improtelável “intervenção dos poderes públicos na defesa dos valores mais caracterizadores da prática desportiva”.³⁷

Afigurar-se-ia, no mínimo, imprudente, por parte do Estado, postergar a sua imissão neste plano – sobretudo do ponto de vista legiferante – sob pena de se diminuir à qualidade de poder público inócuo e alheio à palpável realidade da violência no Desporto.

A este propósito, ainda que dirigido aos episódios de violência dentro das quatro linhas de jogo (*in casu*, entre os atletas, no decorrer da modalidade), Jorge Heleno defende que o Estado, perante a dicotomia entre a preponderância do Desporto enquanto direito fundamental cultural e a necessidade de não se dedicar diretamente à sua regulamentação, “deixa-o com excessiva autonomia e liberdade nos seus regulamentos e regras, afastando-se dela, politicamente”. Na sua ótica, em virtude de tal atitude estadual, permissiva a que outros se substituam ao poder do Estado para regulamentar o Desporto, “deixa o próprio Estado de evitar funcionalmente de forma ativa e imperativa, a violência no Desporto”, adquirindo, deste modo, uma função residual, vazia e genérica – encontra-se, assim, pressuposto, que o Estado optou por se afastar “de qualquer imperativo regulador e critério regulamentador”.³⁸

³⁵ MESTRE, Alexandre Miguel, “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos”, in “O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação: Ana Celeste Carvalho”, Almedina, 2015, p. 205 e 206.

³⁶ MEIRIM, José Manuel, “A Violência associada ao Desporto (Aproximação à legislação portuguesa)” in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 389, outubro 1989, p. 9.

³⁷ MEIRIM, José Manuel, “Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, p. 86.

³⁸ HELENO, Jorge, “A Violência Permitida e Legitimada no Desporto”, 1ª Edição: Julho, 2017, Chiado Editora, pp. 11 e 13.

Aos meus olhos, salvo melhor opinião, trata-se de uma posição excessivamente cética e pessimista em torno do Estado, como que indiciando uma espécie de “omissão tácita da violência”³⁹. Acima de tudo, há que discernir entre a intervenção estadual e a própria regulamentação do Desporto – pelo menos, no que à essência desportiva diz respeito – na exata medida que a principal intervenção dos poderes públicos deve incidir sobre a cooperação com as Federações Desportivas – genuínos organizadores da competição desportiva – de modo que, estas sim, levem a bom porto o exercício dos poderes de cariz regulamentar e disciplinar que lhes são reconhecidos, ao abrigo do seu estatuto de utilidade pública desportiva. Ainda assim, como é evidente, toda a intervenção empreendida pelas entidades federativas deve ser coadjuvada com as intransponíveis diretrizes jurídico-constitucionais de um Estado de Direito Democrático.

Socorrendo-me das palavras de Vieira de Andrade, com as quais manifesto plena concordância, deve predominar, sobretudo, um “equilíbrio entre a dimensão privada e a dimensão pública da organização desportiva”.⁴⁰

Numa ótica distinta, na senda de uma “destadualização do Direito”, surge o entendimento de Paulo Otero, fiel defensor de que existe uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos específicos – ou, se quisermos, particulares – “provenientes de diversas estruturas organizativas sem qualquer ligação interna com o Estado”, entidades que surgem investidas de um estatuto internacional, não governamental, plenamente independentes face ao Estado, tal como sucede com o “Direito Desportivo proveniente de organizações desportivas internacionais”, referindo-se, desta feita, à FIFA, à UEFA e ao Comité Olímpico Internacional.⁴¹

Posto isto, pautar-nos-emos por um percurso que irá privilegiar a análise do regime jurídico da prevenção e repressão do fenómeno da violência associado ao desporto tal como surge instituído no ordenamento jurídico português, bem como a tutela internacionalmente engendrada quanto à presente problemática – podendo, desde já, antecipar que, tal como sucede em diversas outras matérias, os planos nacional e internacional seguem de braço dado, complementando-se harmoniosamente com o objetivo primordial de alcançar uma

³⁹ HELENO, Jorge, “A Violência Permitida e Legitimada no Desporto”, 1ª Edição: Julho, 2017, Chiado Editora, pp. 13 e 14.

⁴⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, in “II Congresso de Direito do Desporto – Memórias”, Almedina, 2007, p. 39.

⁴¹ OTERO, Paulo, “Lições de Introdução ao Estudo do Direito”, I Volume 2.º Tomo, Lisboa, 1999, pp. 27 e ss.

eficiente salvaguarda de um ambiente de segurança e proteção nos recintos desportivos, com início no espectro legal e regulamentar e término na efetiva implementação de tais diretrizes.

1.2.1. O regime consagrado no ordenamento jurídico nacional

Pese embora não assuma, em solo nacional, similares proporções às testemunhadas além-fronteiras, o lamentoso fenómeno da violência acaba por configurar uma indubitabilidade no panorama desportivo português, sendo consabido que “não podemos deixar de encarar seriamente, que as manifestações de violência são uma realidade”, sendo prova disso o facto de a sua prevenção beneficiar de efetiva tutela constitucional desde a revisão constitucional de 1989, que veio complementar o artigo 79º da Lei Fundamental, consagrando a incumbência do Estado no sentido de, *ipsis verbis*, “prevenir a violência no desporto” – foi precisamente em torno de tais princípios e disposições de natureza jurídico-constitucional, bem como de legislação europeia, que “o legislador densificou a produção de legislação ordinária em redor da problemática da violência no desporto”⁴².

Tal como teremos oportunidade de apreender, na senda da batalha que vem sendo esgrimida diante das manifestações de violência, emerge como parâmetro orientador e referência primacial a ética desportiva, “universal a todos os praticantes e comum a todos os desportos”, elevando-se enquanto “instrumento de prevenção de comportamentos violentos, racistas, misóginos, egoístas, discriminatórios, excludentes, por pessoas que usam o desporto para os praticar ou incentivar”.⁴³

Neste espectro, a nível nacional, um papel determinante é desempenhado pelo Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), que procede a uma análise deveras meticulosa em torno dos episódios de violência efetivamente verificados no ecossistema desportivo ao longo das diferentes épocas, investindo num *check-up* a respeito da evolução qualitativa e quantitativa dos incidentes registados pelas autoridades públicas competentes, bem como sobre os indicadores da atividade operacional e processual neste específico horizonte.

⁴² DEUS, Marinela, “Duas Faces do Desporto”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 14.

⁴³ PINTO, Eduardo Vera-Cruz, “Ética Desportiva”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 176 e 177.

Destarte, com recurso aos dados estatísticos providenciados pela 3ª Edição do RAViD⁴⁴, concernentes à época desportiva 2020-2021, é-nos possível apreender o real volume de ocorrências em espetáculos desportivos – na totalidade, contabilizaram-se 4135 incidentes (tendo já sido previamente enunciado que a maioria destes se reportou à modalidade do futebol, num total de 3815 registos). A título exemplificativo, de entre o universo de incidentes identificados, 1827 casos reportaram-se à “posse/uso de artefactos pirotécnicos”, a que se seguiram 361 episódios da tipologia “danos”, 308 ocorrências do tipo “injúrias” e 222 registos de “incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância”. Curiosamente, enveredando por uma ótica oportuna no seio da presente dissertação, digna-se o destaque para o facto de se terem apurado 1251 contraordenações a título de incumprimento de deveres por parte do promotor do espetáculo desportivo (*maxime*, dos clubes).

Tirando proveito desta desmarcação de natureza estatística, em plena articulação com o próprio RAViD, isolam-se duas entidades cuja constituição demonstra a efetiva subsistência dos episódios de cariz violento e discriminatório, organizações essas que desempenham uma função preponderante nos planos da prevenção e repressão face ao fenómeno que aqui consideramos, sem prejuízo da tarefa igualmente meritória levada a cabo pelos órgãos policiais e demais autoridades competentes.

Por um lado, desponta a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD)⁴⁵, que consubstancia um serviço central da administração direta do Estado, dirigida pelo membro do Governo com competência na área do desporto, assumindo-se como entidade primacial na esfera da prevenção e repressão dos casos de violência no desporto. No leque das suas competências, integra-se a prevenção e fiscalização do cumprimento da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, diploma que será alvo de explanação adiante e que veio erigir o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.⁴⁶

⁴⁴ Recorde-se que a 3ª Edição do Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), atinente à Época Desportiva 2021/2022 (a mais recente edição disponível à data da presente dissertação), pode ser consultada em <https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2023/01/RELATORIO-DE-ANALISE-DA-VIOLENCIA-associada-ao-DESPORTO-RAViD-Epoca-2021-2022.pdf>

⁴⁵ A página oficial de Internet da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) pode ser visitada através do seguinte link: <https://www.apcvd.gov.pt/>

⁴⁶ Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), 3ª Edição, p. 4.

Na mesma lógica, emerge o Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID), entidade sob alçada da Polícia de Segurança Pública (PSP) desde a sua criação no ano de 2002, e que assume o papel de ponto de contacto permanente em sede de intercâmbio de informações no âmbito da violência associada ao desporto, a nível nacional e internacional, incumbida do repositório e subsequente tratamento de tais averiguações.⁴⁷

Observadas – ainda que de forma sucinta e sem pretensão de exaustividade – as entidades cuja ingerência no plano da violência no Desporto se revela vital, requer-se o discernimento acerca do movimento legal e regulamentar apreendido no presente domínio, afigurando-se premente a harmonia em termos de coadjuvação entre os planos orgânico e legal, intimamente dependentes entre si, elevando-se como única trajetória que viabiliza a plena coordenação entre a teoria e a prática.

Nesta linha de orientação, deslocando-nos temporalmente à década de 60 do século passado, o primeiro tratamento de carácter legal ou regulamentar concedido à contenção das manifestações de violência no cenário desportivo, surgiu sob a forma do rústico e imperfeito Regulamento da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), aprovado no seu Congresso de 2 de julho de 1960.

Chegados à década de 80, encontramos o primeiro marco normativo nacional quanto a esta matéria, por intermédio do Governo, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto⁴⁸, pioneiro na concessão de medidas “tendentes a conter a curto prazo a violência em recintos desportivos”, cujo objetivo primordial visava permitir que as manifestações ou realizações de natureza desportiva decorressem “em conformidade com a ética inerente à prática do desporto”, plasmando, para o efeito, “normas de ordenação social dentro dos complexos, recintos e áreas de competição” – tal como é possível extrair do artigo 1.º do instrumento legal em apreço – tratamento que passou, sobretudo, pela consagração de medidas de carácter repressivo.

Por intermédio da Lei n.º 16/81, de 31 de julho⁴⁹, instituíram-se modificações ao Decreto-Lei supracitado, pese embora a sua essência tenha permanecido incólume, inexistindo quaisquer alterações de relevo cuja menção se afigure digna.

⁴⁷ Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), 3ª Edição, p. 3.

⁴⁸ O Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto, encontra-se disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/339-1980-463977?ts=1651622400034>

⁴⁹ A Lei n.º 16/81, de 31 de julho é acessível em <https://dre.tretas.org/dre/36606/lei-16-81-de-31-de-julho>

Posteriormente, a 18 de agosto de 1984, em sede de Assembleia Geral Extraordinária da Federação Portuguesa de Futebol, havia sido aprovado o seu inovador Regulamento Disciplinar, subseqüentemente alterado na Assembleia Geral Extraordinária de 4 de agosto de 1990, cuja redação do seu artigo 106.º viria a espoletar dúvidas no plano jurídico-constitucional, tal como observaremos *infra*.

Já em 1985, por intermédio do Decreto-Lei n.º 61/85, de 12 de março⁵⁰, instituíram-se, por um lado, normas atinentes à disciplina e ordenamento dos próprios complexos, recintos e áreas de competição, ascendendo enquanto pretensão do Governo a prevenção das situações de violência, por forma a promover um ambiente condigno e correto no seio dos espetáculos desportivos. Por outro lado, afigurou-se premente uma adequação das sanções ora previstas com o (na altura, recente e ousado) regime das contraordenações⁵¹.

Merecedor de protagonismo evidencia-se, igualmente, o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto⁵², na justa medida em que o primacial entendimento do Tribunal Constitucional – propugnado pelo seu Acórdão n.º 730/95 – teve na sua origem um pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por parte do Provedor de Justiça, incidente (não só, mas também) sobre os artigos 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º do referido Decreto-Lei. O aludido acórdão arroga-se responsável por uma perspetiva cujas sequelas se fazem sentir, inclusivamente, nos dias de hoje, tópico sob o qual nos debruçaremos adiante.

Pese embora o passo inaugural do Estado no sentido da consagração de regras respeitantes à prevenção e punição da violência associada ao Desporto remonte, como vimos, ao ano de 1980, a realidade é que o Decreto-Lei ora escrutinado apresentou “dados significativamente inovadores”, mormente pelo facto de ter dotado o “ordenamento jurídico de um novo conjunto de regras, ditadas por sensíveis diferenças ao nível dos princípios que vinham dirigindo a regulamentação neste domínio”⁵³. A sua preponderância adveio, com especial magnitude, da previsão de comportamentos ilícitos, dos responsáveis por tais condutas e das sanções daí resultantes, bem como da atribuição de amplas competências às

⁵⁰ Para consulta do Decreto-Lei n.º 61/85, de 12 de março, recomenda-se o acesso a <https://dre.tretas.org/dre/16093/decreto-lei-61-85-de-12-de-marco>

⁵¹ O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, encontra-se disponível para análise, desde a sua versão primitiva até à versão vigente, em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=166&tabela=leis

⁵² O Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto, encontra-se acessível para consulta em <https://dre.tretas.org/dre/36849/decreto-lei-270-89-de-18-de-agosto>

⁵³ MEIRIM, José Manuel, “A Violência associada ao Desporto (Aproximação à legislação portuguesa)” in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 389, outubro 1989, pp. 33 ss.

organizações desportivas e da imposição de medidas especiais de segurança aos próprios clubes desportivos.

Nas palavras de Jorge Manuel Baptista Gonçalves, tratava-se de uma abordagem que se desdobrava “quer na vertente da prevenção, quer na vertente do controlo”, reservando lugar cativo a um “lote de medidas de índole administrativa, contemplando-se alguns ilícitos de natureza contra-ordenacional”.⁵⁴

Na conjuntura do Decreto-Lei n.º 270/89, entendeu-se que o “núcleo essencial da violência associada ao desporto radica (...) nos espectadores”⁵⁵ – em certa medida, podemos afirmar que aqui reside o berço da problemática da responsabilização dos clubes e associações desportivas pelos comportamentos impróprios dos seus sócios ou simpatizantes.

Efetivamente, perspetivando as alíneas a) e b) do número 2 do seu artigo 3.º - distúrbios dos espectadores, incluindo atos causadores de danos patrimoniais, entre si, para com os agentes desportivos ou perante elementos das forças de segurança, que criem dificuldades para o início ou prosseguimento da partida – facilmente se conclui que, já nessa época, se concebia que aos clubes desportivos imputar-se-ia a responsabilidade decorrente das condutas ilícitas perpetradas pelos seus adeptos.

Identicamente prestigioso foi o compromisso delineado pela Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro – a designada Lei de Bases do Sistema Desportivo⁵⁶ – a primeira de três leis-quadro que viriam a ser implantadas no plano do Desporto e que, movida pelo objetivo de “promover e orientar a generalização da atividade desportiva, como fator cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade”, para efeitos da excursão ora encetada, patenteou, à data, especial relevância no cerne dos atos de violência e discriminação conexionsados com o mundo desportivo.

De entre as orientações então propugnadas, com enfoque no artigo 5.º da citada Lei de Bases, encontramos o matricial princípio da ética desportiva: assim, não apenas se incumbiu o Estado da adoção de “medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas”, como também (e sobretudo) se sublinhou a circunstância de a prática

⁵⁴ GONÇALVES, Jorge M. B., “Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro” in “Desporto e Criminalidade – Jurisdição Penal e Processual Penal”, Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2020, p. 36.

⁵⁵ MEIRIM, José Manuel, “Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, p. 91.

⁵⁶ A Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo) é consultável em <https://files.dre.pt/1s/1990/01/01100/01920199.pdf>

desportiva dever ser desenvolvida “em observância dos princípios da ética e com respeito pela integridade moral e física dos intervenientes” – nas palavras de José Manuel Meirim, materialmente, foi aqui que se instituiu como “núcleo essencial da defesa da ética desportiva a prevenção e punição de manifestações antidesportivas, em particular a violência, a corrupção, a dopagem e a discriminação social”.⁵⁷

Nos anos de 1997 e 1998, estremeram-se dois artifícios legais que, de igual modo, contribuíram para moldar o regime em causa: por um lado, a Lei n.º 8/97, de 12 de abril⁵⁸ tipificou enquanto crime diversas atitudes atentatórias face à vida e integridade física em eventos de natureza cívica, política, religiosa, artística, cultural ou desportiva, uma abordagem cuja amplitude visou albergar diversos contextos, não se circunscrevendo ao plano desportivo, pese embora tenha colhido inspiração no infeliz “caso *very light*” que *infra* esmiuçaremos; por outro lado, cumpre realçar a Lei n.º 38/98, de 4 de agosto⁵⁹, que apostou numa abordagem essencialmente preventiva, consagrando, ainda assim, um aglomerado de medidas de caráter sancionatório atinentes ao fenómeno em consideração, eximindo-se, contudo, da previsão de normas penais específicas, pelo que a punição das manifestações de violência associada ao Desporto subsumir-se-iam ao leque de crimes constantes do Código Penal ou legislação penal avulsa.

No volver do século, estavam os olhos postos na mítica fase final do Campeonato Europeu de Futebol (Euro 2004), que tomaria lugar no nosso país e culminaria, infortunadamente, no insucesso da seleção portuguesa diante dos gregos na final da competição – não obstante, permita-se a apóstrofe, ostentou um aprazível espírito de união futebolística entre o povo português, sem precedentes. Ultrapassada esta nostalgia e recentrado o nosso foco, importa referenciar, justamente, a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio⁶⁰, que almejou o sobredito Euro 2004, fundamentalmente, através da criminalização de determinadas condutas, por meio dos seus artigos 21.º e seguintes (criminalização transposta para os artigos 27.º e ss, da ora vigente Lei n.º 39/2009 de 30 de julho).

⁵⁷ MEIRIM, José Manuel, “Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, pp. 86 e 87.

⁵⁸ A Lei n.º 8/97, de 12 de abril, pode ser analisada em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=94&tabela=leis

⁵⁹ A Lei n.º 38/98, de 4 de agosto, está disponível *online* em <https://dre.tretas.org/dre/94866/lei-38-98-de-4-de-agosto>

⁶⁰ A Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, pode ser consultada em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=158&tabela=leis

A 21 de julho do mesmo ano, como resultado da “Reforma do Sistema Legislativo Desportivo” que o programa do XV Governo visava implementar⁶¹, emergiu a Lei n.º 30/2004 – Lei de Bases do Desporto⁶² – que procedeu à revogação da inaugural Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro e, por conseguinte, sedimentou-se enquanto segunda lei-quadro na esfera desportiva.

No cerne da Lei de Bases do Desporto, pese embora a mesma não passe impune a considerações críticas – naquilo que José Manuel Meirim classifica como “desvalores” – importa, para a jornada na qual enveredamos, centrar o olhar nos seus “valores”⁶³ (entenda-se, nos seus pontos positivos), no seio dos quais se destacam: a consagração de princípios orientadores do sistema desportivo, ao abrigo do seu artigo 3.º; e o reforço concedido às mensagens normativas do plano da preservação de valores associados à ética desportiva, por via dos seus artigos 40.º a 44.º.

Da Proposta de Lei n.º 80/X culminaria, no ano de 2007, a mais recente lei-quadro no panorama desportivo, a Lei n.º 5/2007, celebradamente apelidada de Lei de Bases do Atividade Física e do Desporto⁶⁴, assente “no postulado de que o direito ao Desporto é um direito fundamental com expressa consagração constitucional”⁶⁵.

Sem qualquer pretensão de desferir uma análise exaustiva do referido diploma, devem as nossas atenções recair sobre um dos seus princípios gerais: o princípio da ética desportiva, plasmado no seu artigo 3.º, aprovado por unanimidade e com correspondência nos artigos 2.º/2, al. b) e 5.º da inaugural Lei de Bases do Sistema Desportivo e nos artigos 40.º, 42.º, 43.º e 44.º da Lei de Bases do Desporto.⁶⁶

Do referido preceito, resulta claro e evidente que se reconhece como incumbência do Estado a adoção de “medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas”, devendo a atividade desportiva ser orientada de acordo com os “princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”.

⁶¹ O programa do Governo em questão encontra-se no DAR – II Série-A – N.º 2 (2022.04.18)

⁶² A Lei n.º 130/2004 (Lei de Bases do Desporto) é consultável em https://www.igf.gov.pt/leggeraldocs/LEI_030_2004.htm

⁶³ MEIRIM, José Manuel, “Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) – Estudo, Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2007, pp. 33 ss.

⁶⁴ A Lei n.º 5/2007 (Lei de Bases do Atividade Física e do Desporto) é consultável em https://www.aop.pt/upload/tb_content/320160419150056/357162f47420e7/leiactfiscadesporto.pdf

⁶⁵ HELENO, Jorge, “A Violência Permitida e Legitimada no Desporto”, 1ª Edição: Julho, 2017, Chiado Editora, pp. 47 e 48.

⁶⁶ Uma análise cuidada do referido preceito pode ser apreendida em: MEIRIM, José Manuel, “Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) – Estudo, Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2007, pp. 125 ss.

Reconduzindo-nos ao ano de 2009, encontramos aquele que representa, no ordenamento jurídico português, o mais recente marco legislativo em sede de prevenção e repressão do fenómeno da violência associada ao desporto – refiro-me à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho⁶⁷, vulgarmente conhecida por Lei da Violência, que revogou a supracitada Lei n.º 16/2004, de 11 de maio e, desse modo, estabeleceu o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, diploma que ainda hoje vigora, tendo já sido alvo de diversas alterações, a última destas protagonizada pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro⁶⁸.

Enquanto foco primordial, esta lei visou erigir um ambiente de maior segurança e pacificidade nos estádios de futebol e demais eventos de natureza desportiva, salvaguardando, concomitantemente, os diversos sujeitos que integram o ecossistema desportivo – desde os atores principais, na figura dos atletas e dirigentes, até outros intervenientes que, embora exógenos relativamente à prática desportiva *in natura*, revelam-se inegavelmente fundamentais para a competição, tal como sucede com os adeptos. Acima de tudo, um sistema (que se almeja) edificado em consonância com os princípios éticos inerentes à prática desportiva.

Numa tentativa de delimitar o âmbito de aplicação da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, socorrendo-nos da leitura conjugada dos seus artigos 1.º e 2.º, facilmente apreendemos que, objetivamente, a mesma versa sobre a segurança e o combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância, reportando-se – na minha ótica, de modo exemplar – a todos os espetáculos desportivos, independentemente da sua natureza, modalidade ou dimensão, e a quaisquer outros acontecimentos relacionados com o horizonte desportivo – consolidando-se, por esta via, o âmbito de aplicação objetivo do referido diploma.

Em plena consonância, agora de um ponto de vista subjetivo, é possível extrair, com recurso ao disposto no seu artigo 3.º, que a legislação em análise visa abranger, enquanto verdadeiros adjuntos na efetivação das suas diretrizes, os clubes desportivos, as federações desportivas, as forças de segurança, os serviços de segurança privada, as autarquias locais, entre outros – no fundo, todas as entidades enredadas nos eventos de cariz desportivo – cimentando-se, desta feita, o âmbito de aplicação subjetivo deste diploma legal.

⁶⁷ A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, encontra-se disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34518075>

⁶⁸ A Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, é consultável em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1326&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

O decurso do tempo ditou uma natural metamorfose da realidade desportiva, resultando na alteração das circunstâncias inerentes a este universo e suscitando, simultaneamente, desafios inovadores neste mesmo domínio, sendo que o regime da prevenção e repressão da violência no desporto nunca se poderia alhear de tais evoluções, pelo que o mesmo reconheceu múltiplas modificações à medida que os anos volviam – repercutindo-se no regime legal que vigora no ordenamento jurídico hodierno.

Por um lado, no seio do seu âmbito de aplicação objetivo, “através de um enfoque unitário/integrado, e de uma visão global”, a Lei da Violência procedeu à compilação, num único corpo normativo, de diversas e distintas expressões de atentado à ética desportiva, não se circunscrevendo ao fenómeno da violência (como sucedia em diplomas anteriores) e concedendo a meritória consideração aos episódios de racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos que, de igual modo, comprometem profundamente a prossecução de uma prática desportiva conforme aos mais basilares ideais éticos.⁶⁹

Ainda no que ao seu âmbito de aplicação objetivo diz respeito, este diploma legal alberga, como já vimos, todas as modalidades desportivas – um detalhe que, pese embora seja incontestável nos dias de hoje, nem sempre foi um dado adquirido, porque até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 270/89, o presente regime apenas se aplicava às modalidades do futebol, basquetebol, andebol e hóquei em patins.

Orientados por razões de brevidade, perspetivando o leque de medidas plasmadas na Lei n.º 39/2009, cumpre sublinhar que o papel fulcral levado a cabo por esta desdobra-se, essencialmente: numa vertente preventiva, com enfoque no seu Capítulo II, mediante o qual se edificam as medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo; e numa vertente marcadamente repressiva, com recobro no seu Capítulo III, onde se consagra um regime sancionatório que se desdobra em três vertentes, apto a conceder idónea resposta a eventuais episódios desrespeitadores da ética desportiva, através da estatuição de crimes, ilícitos de mera ordenação social e ilícitos disciplinares⁷⁰.

De entre o conglomerado normativo de índole preventiva atualmente erigido, assumem especial pertinência os artigos 5.º e 8.º – respeitantes, respetivamente, à obrigação

⁶⁹ MESTRE, Alexandre Miguel, “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos”, in “O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação: Ana Celeste Carvalho”, Almedina, 2015, p. 215 ss.

⁷⁰ A propósito da criminalização de determinadas condutas, no seio da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, digna-se a leitura de: GONÇALVES, Jorge M.B., “Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho” in “Comentário das Leis Penais Extravagantes – Volume 2 – Organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco”; Universidade Católica Portuguesa, pp. 739 ss.

de elaboração de regulamentos de prevenção da violência e ao conjunto de deveres a que estão adstritos os promotores do espetáculo desportivo, os organizadores da competição desportiva e os proprietários do recinto desportivo – que, não podendo passar despercebidos na incursão ora delineada, beneficiarão do merecido tempo de antena adiante.

Desferindo um olhar atento em torno daquela que, na minha ótica, configura uma das medidas de carácter preventivo mais interessantes, é-nos possível identificar, desde logo, a obrigação dos clubes no sentido de instituírem um sistema de gestão de segurança, que consta do art. 11.º da referida Lei, sistema do qual deve resultar aquilo que, pessoalmente, designaria como “estratégia tripartida”, sendo três os momentos fundamentais sob os quais tal sistema deve ser delineado: desde logo, os clubes devem intervir *a priori*, esboçando medidas de prevenção de incidentes; a estas, seguir-se-ão técnicas idóneas à identificação de eventuais ocorrências; por fim, de forma inevitável, afigura-se essencial alinhar meios de reação aos episódios que, nas fases precedentes, se tentaram precaver.

De facto, estamos diante um sistema que assenta, essencialmente, na premissa de deteção de potenciais riscos e consequente reação por via de medidas corretivas, estratégia curiosamente idêntica àquela que vinga em sede do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR)⁷¹, uma das diversas imposições decorrentes do intitulado Programa de Cumprimento Normativo, na senda do célebre fenómeno que, no idioma anglo-saxónico, se designa enquanto *Compliance* e que, recentemente, assistiu a importantes desenvolvimentos no ordenamento jurídico nacional, por via do Regime Geral de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas (RGPC).

Em suma, o arquétipo legal instituído pela Lei n.º 39/2009 veio enriquecer o arsenal preventivo e punitivo existente no ordenamento jurídico nacional de modo deveras exuberante, sendo prova disso o facto de, passado mais de uma década da sua emergência, o seu regime ter permanecido ileso de revogações, tendo sido alvo, tão-somente, de meras atualizações. Estamos a falar, verdadeiramente, de um regime que logrou aglomerar

⁷¹ O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) visa, essencialmente, a identificação, análise e classificação de riscos em relação a atos de corrupção e infrações conexas, para tal consagrando medidas de cariz preventivo e corretivo. A par do Código de Conduta, do Programa de Formação Interna, do Canal de Denúncias e da nomeação de um Responsável pelo Cumprimento Normativo, o PPR constitui uma medida conivente com a implementação do Programa de Cumprimento Normativo na realidade do ordenamento jurídico nacional, refletindo a sensibilidade do legislador português face a um fenómeno que evolui de modo galopante no mundo hodierno – o *Compliance*. Tratam-se de medidas provenientes do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 8 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>

múltiplas questões que, até então, apenas haviam sido objeto de tratamento em leis dispersas – no fundo, salvo melhor opinião, deparamo-nos diante um artifício legal suficientemente minucioso, acompanhado de uma visão holística, que consubstanciou o “passo em frente” de que vinha necessitando a preservação da ética desportiva e o consequente combate à violência e à discriminação no ecossistema desportivo.

Feliz ou infelizmente, o histórico casuístico em solo português demonstrou o quão fulcral é a devoção legal atinente às estratégias de prevenção e repressão face às manifestações de carácter violento na esfera desportiva, uma lamentosa realidade que, pese embora se afigure absolutamente antagónica relativamente à essência do espetáculo desportivo, sempre existiu e sempre existirá.

Remontando ao ano de 1996, mais concretamente ao dia 18 de maio, em pleno Estádio Nacional do Jamor, sito em Oeiras, o impensável aconteceu. Aquele que poderia – e deveria – ser um clima de festa ímpar, típico de uma final da Taça de Portugal, que colocava *head-to-head* o Sport Lisboa e Benfica (doravante, SLB) e o Sporting Clube de Portugal (doravante, SCP), em mais um Dérbi Eterno da cidade de Lisboa, acabaria por se tornar, pelos piores motivos, o caso mais paradigmático de violência no desporto em território nacional – o célebre “caso *very light*”.⁷²

As claques dos dois emblemas que então se defrontavam iniciaram o seu percurso até ao Estádio do Jamor a partir do Terreiro do Paço, sendo que já nesse local havia sido projetado um artifício do tipo *very light* por um indivíduo afeto à claque do Benfica, tal como reportaram as autoridades competentes.

À data, pese embora não se verificasse a existência de um sistema de controlo mediante videovigilância, o plano de segurança para esta final havia previsto a realização de duas rondas de revista, sendo a primeira de carácter obrigatório, no momento de exibição dos ingressos por parte dos espectadores, e a segunda ronda aquando da inutilização de tais bilhetes, revestindo carácter meramente eventual e realizado de forma aleatória.

Acresce, ainda, o facto de as forças de segurança apenas terem logrado efetuar estes procedimentos de revista a uma fração limitada dos espectadores, por alegada inexistência

⁷² Deste ponto em diante, a sumária exposição do “Caso *very light*” foi auxiliada pela consulta do seguinte documento (ao qual ofereço, desde já, merecida vénia): PEREIRA, Rui Soares; CRAVEIRO, Inês Sítima; “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos”, in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, pp. 54 a 57.

de torniquetes à entrada do recinto, sendo que tais procedimentos se reduziram à mera apalpação – algo que, por si só, demonstra já algum tipo de facilitismo.

Para além disso, sucede que a FPF havia permitido o acesso privilegiado ao recinto desportivo de uma carrinha pertencente à claque do Benfica, sem que a mesma tivesse sido objeto de revista por parte das forças de segurança.

No rescaldo de todas as circunstâncias fácticas supracitadas, num primeiro momento, ainda antes do apito inicial da partida, um adepto sito na zona afeta ao Benfica decide soltar, na direção do setor destinado a adeptos do Sporting (que já se encontrava bastante povoado), um engenho do tipo *very light* que, após descrever uma trajetória em arco, acabaria por alvejar uma zona sobreposta às bancadas, deflagrando um incêndio.

Contudo, quando a bola já circulava no terreno de jogo, na sequência do primeiro golo do Benfica, o mesmo adepto decide arremessar, novamente, o mesmo artifício pirotécnico (*very light*) que, reproduzindo uma “trajetória tensa e quase em linha reta”, atinge diretamente o corpo de um adepto do Sporting, provocando lesões cuja gravidade, intensidade e extensão resultariam no falecimento do próprio.

De um ponto de vista judicial, em primeira instância e independentemente da responsabilidade criminal do adepto que espoletou tal tragédia, na qualidade de organizadora da competição e do jogo *in casu*, foi a FPF solidariamente condenada, a par do tal indivíduo, a indemnizar a cónjuge e os filhos do falecido adepto, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, no plano de uma responsabilidade civil delitual.

Em sede recursória, o Tribunal da Relação de Lisboa acabou por manter, no essencial, a condenação, com base no argumento de que a própria Federação não atuou como seria expectável perante tais circunstâncias no sentido de prevenir o ocorrido, sustentando que, logo após o arremesso do primeiro engenho pirotécnico, o adepto em consideração deveria ter sido prontamente neutralizado, aplicando-se as devidas medidas para que tal conduta não fosse suscetível de repetição.

Confrontada com a decisão desfavorável por parte do Tribunal da Relação de Lisboa, a FPF interpôs recurso de revista, ancorando-se nas seguintes premissas: executou todas as medidas de segurança legalmente previstas; não se afigurava sequer possível para a Federação atuar da forma recomendada pelo Tribunal, tendo em consideração que seria inviável a oportuna identificação do autor dos arremessos do material pirotécnico, dado que tal identificação apenas seria possível dias após o sucedido, mediante diligências de

investigação por parte da Polícia Judiciária; por fim, a FPF argumentou no sentido da irresponsabilização das entidades organizadoras de eventos desportivos pelo facto de a manutenção da ordem dentro dos recintos ser delegada nas entidades policiais, além de sustentar que a omissão imputada à Federação correspondia a atos cuja natureza e consequente restrição das liberdades apenas poderiam ser praticados, precisamente, pelas referidas forças policiais.

Em suma, na minha ótica, dúvidas não podem restar quanto à imprescindibilidade da atuação estadual quanto ao tópico da violência e discriminação no universo desportivo, devendo o Estado assumir uma posição proativa, ainda que delimitada pelas fronteiras das suas competências, em plena conjugação de esforços com as próprias entidades federativas – protagonistas na proliferação dos ideais de *Fairplay* e na salvaguarda de um ambiente seguro nos recintos desportivos – e demais entidades competentes, no sentido de se arquitetar um arsenal preventivo suficientemente robusto e cabal face a este infeliz fenómeno que, por diversas vezes, assola a (quase-) intocável magia do Desporto.

Efetivamente, em total concordância com aquilo que é narrado no Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, o futebol e o seu indissociável lado trágico “não podia deixar de ter influência nos Estados, sobretudo no plano legiferante”, afirmando-se a premência da prossecução de fins públicos associados à segurança dos cidadãos e aos objetivos culturais que devem guiar a prática desportiva.⁷³

1.2.2. O movimento legiferante no plano internacional

Em primeira instância, ao contrário da abordagem desbravada aquando da análise do regime da prevenção e combate à violência no desporto a nível nacional, debruçar-nos-emos, em primeiro lugar, sobre os casos paradigmáticos que ocorreram além-fronteiras, dado que a sua relevância prática assumiu tamanhas dimensões ao ponto de espoletar uma necessidade de resposta urgente no domínio legislativo europeu.

A este propósito, desde logo, importa referir que a magnitude e gravidade associadas a estes episódios em nada se comparam aos parcos (embora não menos infelizes) casos que, em território luso, tomam lugar – neste sentido, diz-nos José Manuel Meirim que

⁷³ O Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional, que beneficiará de oportuna elucidação adiante, pode ser consultado em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950730.html>

“Portugal tem o condão de, relativamente aos fenómenos sociais registados noutras partes do mundo, manter um certo atraso”, não configurando exceção à regra (a meu ver, felizmente) o fenómeno da violência associada ao desporto⁷⁴.

Neste circunstancialismo, na exata medida em que representa, historicamente, um dos casos mais delicados no seio presente âmbito, digna-se a menção (pelos piores motivos) da célebre Tragédia de Heysel⁷⁵, ocorrida em Bruxelas, na Bélgica, concretamente no Estádio de Heysel, no ano de 1995, nos momentos que antecederiam aquele que se antevia ser um soberbo espetáculo de futebol, em plena final da *Champions League* (à data, Taça dos Campeões Europeus) que colocava, frente a frente, os ingleses do Liverpool e os italianos da Juventus – entre estrelas como Kenny Dalglish e Michel Platini, nunca se imaginaria que o protagonismo pudesse residir em outro lado que não nos pés destes fenómenos.

Contudo, a realidade revelou-se deveras assombrosa e propiciou-se, por um lado, pelas deficientes e inidóneas condições em que se encontrava o sobredito recinto desportivo e, por outro lado, por alguns adeptos do Liverpool que, enquanto verdadeiros arquétipos do *hooliganimo* (fenómeno que já era apelidado, na língua francesa, enquanto “*la maladie anglaise*”), perspetivavam o evento desportivo não com o intuito genuíno de envergar a camisola do clube no sentido de o apoiar, mas antes como uma mera desculpa para adotar todo o tipo de comportamentos patentemente censuráveis.

No caso, cerca de uma hora antes do apito inicial, à evidente sobrelotação que, por si só, era capaz de gerar um clima de desassossego, acresceram as atitudes dos adeptos ingleses que, apenas separados dos adeptos italianos por um grupo de polícias e uma pequena barreira, lançaram uma investida sobre os espectadores da equipa italiana, provocando inúmeros desacatos nas bancadas, o que culminou na sucumbência de grades e muros do recinto desportivo, daí resultando a imediata instalação de um clima generalizado de pânico em todo o estádio.

No rescaldo do sucedido, registaram-se 39 óbitos e cerca de 600 feridos, de pouco ou nada valendo o que se passou dentro das quatro linhas durante o “espetáculo desportivo”

⁷⁴ MEIRIM, José Manuel, “A Violência associada ao Desporto (Aproximação à legislação portuguesa)” in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 389, outubro 1989, p. 18.

⁷⁵ Apesar da multiplicidade de fontes que versam sobre a Tragédia de Heysel Park, é recomendável a leitura do artigo da autoria de João Pedro Silveira no site “ZeroZero”, *website* que tem uma secção exclusivamente dedicada à temática “Tragédias”, podendo o referido artigo ser consultado em:

<https://www.zerozero.pt/text.php?tp=11&nchapter=14>

propriamente dito, que terminou na vitória da Juventus por 1-0 após golo de Michel Platini – esta que foi, certamente, uma das vitórias mais amargas na história do futebol.

Não se podendo eximir face ao infortunado episódio, a UEFA vedou o acesso às competições europeias a todos os clubes ingleses por um período de cinco anos, tendo penalizado o Liverpool (clube cujos adeptos protagonizaram este mal-afortunado episódio) com mais um ano de castigo.

De igual modo, a Europa – assim como a comunidade internacional, na sua generalidade – nunca se poderiam reduzir ao ponto de adotar uma postura meramente inerte face ao sucedido, pelo que sobreveio a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, concebida pelo Conselho da Europa e aprovada em Portugal, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87⁷⁶.

Do teor da referida Convenção, com o objetivo primacial de “prevenir e dominar a violência e os excessos dos espectadores”, suscitaram medidas que iam desde a necessidade de aplicação ou adoção de legislação dirigida à punição dos indivíduos reconhecidamente culpados das infrações no âmbito da violência e excessos dos espectadores, até ao encorajamento de atitudes preventivas como a criação de uma organização responsável pelo bom comportamento dos adeptos, a imposição de regras mais rígidas em sede de organização dentro dos recintos desportivos, a preparação das deslocações dos adeptos, e ainda a sensibilização das massas através dos meios de comunicação social e de campanhas educativas – decorrências diretas do preceituado no artigo 3.º da Convenção.

Da leitura dos seus artigos 4.º e 6.º, extrai-se um importante passo dado, à data, rumo à internacionalização desta conjuntura preventiva (e, eventualmente, repressiva) face ao fenómeno em apreço, fomentando a articulação de esforços entre as diversas organizações desportivas nacionais (federações e associações) e os clubes – algo que fora complementado com as diretrizes do artigo 5.º, onde se plasmou a possibilidade, nos casos de violência em contexto desportivo, de transferência de processos, de extradição de adeptos suspeitos do cometimento de infrações e de transferência de indivíduos efetivamente culpados por tais condutas ilegítimas.

⁷⁶ A Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, que aprovou a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol pode ser consultada em

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar11-1987.pdf>

Reconduzindo-nos, desta feita, ao ano de 1989 – de modo igualmente infeliz – digna-se o destaque para a Tragédia de Hillsborough⁷⁷, que tomou lugar em Sheffield, na Inglaterra, precisamente no Estádio de Hillsborough, em momento prévio ao início da partida no seio da qual se defrontariam o Liverpool e o Nottingham Forest, nas meias-finais da Taça de Inglaterra.

Minutos antes do apito inicial, atenta a quantidade de espectadores que forçavam a entrada no recinto desportivo, foi ordenada a abertura de um portão lateral, por parte dos órgãos policiais, com vista a facilitar o acesso às bancadas.

Aquela que, aos olhos da polícia, aparentava ser uma eficiente estratégia de organização, revelar-se-ia absolutamente catastrófica, atento o facto de a (já intensa) pressão humana que se fazia sentir no interior do estádio ter sido exponenciada por aquele facilitismo de acesso ao recinto que, aliado à incapacidade de orientação dos adeptos e à incessante onda humana que continuava a dirigir-se para as bancadas, resultaria na compressão de vários adeptos contra as grades do Estádio de Hillsborough.

Tal era a magnitude do clima de desespero percecionado aquando do *supra* relatado, que os espectadores viram-se forçados a trepar as redes do recinto ou a invadir o terreno de jogo de modo a escapar ao fatídico resultado que se afigurava inevitável, dando aso à interrupção do jogo por parte do árbitro e, pouco depois, o muro do recinto desportivo cedeu.

Assim, pese embora não se tenha tratado de um desfecho diretamente imputável ao comportamento dos adeptos, tal como sucedeu no Estádio de Heysel, reconduzindo-se mormente à inexistência de condições de segurança e à falta de coordenação e organização no acesso e na permanência dos adeptos no recinto desportivo, o desenlace afigurou-se fatal: contabilizaram-se 96 mortes e cerca de 766 feridos.

Sem prejuízo de se revelarem igualmente dignos de menção outros eventuais quadros normativos e regulamentares que, à escala global, vieram a ser definidos com o decurso do tempo (como, por exemplo, a Carta Europeia do Desporto⁷⁸, aprovada em Rhodes, em maio de 1992), por motivos de concisão e brevidade, centraremos a nossa

⁷⁷ Apesar da multiplicidade de fontes que versam sobre a Tragédia de Hillsborough, é recomendável a leitura do artigo da autoria de João Pedro Silveira no site “ZeroZero”, *website* que tem uma secção exclusivamente dedicada à temática “Tragédias”, podendo o referido artigo ser consultado em:

<https://www.zerozero.pt/text.php?id=709>

⁷⁸ A Carta Europeia do Desporto está disponível em:

<https://ipdj.gov.pt/documents/20123/133814/Carta+Europeia+do+Desporto.pdf/69432aa6-e8e2-ae85-24ce-76cc276d3dda?t=1582815203169>

atenção num notável passo dado recentemente – refiro-me, naturalmente, à Convenção de Saint-Denis⁷⁹.

Deste modo, a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, vulgarmente apelidada enquanto Convenção de Saint-Denis – em consonância com a região onde se localiza o *Stade de France*, onde foi assinada – assistiu ao seu pontapé de saída no dia 3 de julho de 2016, em pleno Campeonato da Europa de Futebol, que se realizou em França e, para fortúnio do povo luso, viu Portugal sagrar-se campeão europeu, como que concedendo ao povo gaulês o desgosto de perder na final do torneio acolhido “em casa”, tal como nós, portugueses, já havíamos sofrido no ano de 2004.

Por nós aprovada por intermédio da Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018⁸⁰, a Convenção de Saint-Denis almejou, essencialmente, “alcançar uma união mais estreita entre os seus membros”, no âmbito da proteção do direito dos indivíduos à integridade física, assim como da sua “expectativa legítima de assistirem a jogos de futebol e a outros eventos desportivos sem medo de violência, desordem pública ou outras atividades criminosas”, prosseguindo o objetivo de assegurar um “ambiente seguro, protegido e acolhedor nos jogos de futebol e em outros eventos desportivos” – tudo isto, tendo como inspiração a já explanada Convenção de 1985 do pós-Tragédia de Heysel.

Destarte, de acordo com o artigo 2.º da Convenção em apreço, a prossecução do seu escopo visa efetuar-se mediante uma “abordagem multi-institucional, integrada e equilibrada (...), com base num espírito de parceria e de cooperação eficaz a nível local, nacional e internacional”, incluindo entidades de natureza pública e privada, bem assim como todas as partes interessadas, nomeadamente as entidades responsáveis pela segurança, proteção e demais serviços relacionados com o evento, não apenas dentro, mas também fora do recinto onde o espetáculo esteja a decorrer.

De entre a panóplia de diretrizes estatuídas na Convenção de Saint-Denis, no domínio da segurança, proteção e serviços nos estádios, ao abrigo do disposto no seu artigo 5.º, destacam-se: a necessidade de instituição de um quadro normativo nacional que deve ser cumprido pelos organizadores dos eventos e autoridades competentes, por forma a garantir

⁷⁹ A Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas, comumente designada como Convenção de Saint-Denis, pode ser consultada em: <https://rm.coe.int/168075a595>

⁸⁰ A Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018 encontra-se disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2018/02/03600/0100801019.pdf>

um ambiente protegido e seguro aos participantes e espectadores; a exigência de que as entidades competentes velem pela conformidade do estádio, das infraestruturas e dos dispositivos conexos de gestão de multidões face às normas e regulamentos em vigor; o encorajamento das entidades competentes no sentido de assegurar um ambiente inclusivo e acolhedor para todos os segmentos da sociedade (das crianças aos idosos), em diversos planos; assegurar, através dos dispositivos operacionais empregues nos recintos desportivos, uma efetiva ligação aos órgãos policiais, aos serviços de emergência e entidades parceiras com competência para a manutenção da segurança e da proteção e conseqüente prevenção de comportamentos violentos, discriminatórios e, no geral, legalmente proibidos; garantir a prévia preparação do pessoal mobilizado, com equipamento e treino idóneos ao correto exercício das suas funções; e, por fim, encorajar os próprios agentes desportivos ao cumprimento das mais basilares regras da ética desportiva.

Além do mais, avultam medidas que passam pela manutenção da segurança nos espaços públicos adjacentes ao recinto desportivo, pela estatuição de planos de contingência e de emergência, pela adoção de estratégias de comunicação com os adeptos e comunidades locais, pela coadjuvação com os próprios órgãos policiais, bem como pela adoção, no geral, de medidas que visam não só prevenir, mas também punir comportamentos impróprios.

Na minha ótica, um dos principais contributos da sobredita Convenção reside no seu artigo 11.º, em virtude do qual aflorou a necessidade de criar ou designar um ponto nacional de informações sobre futebol (doravante, PNIF) de natureza policial, funcionalizado enquanto ponto de contacto único e direto para a troca de informações ao nível dos jogos de futebol à escala internacional, viabilizando uma troca de dados mais eficiente e facilitando a execução da cooperação policial internacional.

Além de tudo isto, o PNIF assume-se, ainda, enquanto fonte nacional de conhecimento especializado acerca das operações policiais levadas a cabo no universo futebolístico, bem como da dinâmica dos adeptos e dos riscos inerentes à modalidade do futebol no que à segurança e proteção diz respeito.

Em Portugal, em plena consonância com o consignado na Convenção de Saint-Denis, a competência para a implementação de uma abordagem integrada no sentido da proteção, segurança e qualidade dos serviços em espetáculos desportivos surge concedida à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) que, como já

dilucidamos oportunamente, é dirigida pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e constitui “entidade de referência na prevenção e combate à violência no desporto”.

No que concerne à designação do PNIF, ainda em solo nacional, o mesmo surge sob a forma do Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID), associado à Polícia de Segurança Pública desde 2002, que sobressai enquanto autêntico “ponto de charneira entre os comandos das forças e serviços de segurança (no âmbito nacional) e os restantes PNID/PNIF europeus (âmbito internacional)”⁸¹, rumo à tão proclamada cooperação e coordenação policial nacional e internacional no contexto dos policiamentos desportivos.

1.3. O Direito Disciplinar Desportivo

Sendo certo que, por natureza, reconhecemos o Direito do Desporto e o Direito Penal enquanto disciplinas jurídicas geneticamente distintas – e, na realidade, são-no – com o decurso do tempo, assistimos à paulatina união entre ambas as esferas, mormente através da criminalização de condutas advenientes da mundividência desportiva.

Tal como já tivemos oportunidade de antecipar, mediante ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aprovada pelo Conselho da Europa em 1985, a Resolução da Assembleia da República n.º 11/87 marcou o berço do comprometimento dos Estados signatários no sentido de impor “penas adequadas” e “medidas administrativas apropriadas” no que concerne às manifestações de violência ou excessos por parte dos espectadores.⁸²

Desde então, diversas têm sido as iniciativas legais que refletem a estreita relação entre o Direito Penal e as práticas desportivas na sua generalidade, emergindo regimes especiais como os constantes da Lei n.º 50/2007 (atualizada pela Lei n.º 94/2021, de 21/12) e da já explanada Lei n.º 39/2009 (atualizada pela Lei n.º 92/2021, de 17/12), que estabelecem, respetivamente, o Regime da Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos e o Regime Jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

⁸¹ Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD), 3ª Edição, p. 3.

⁸² Cfr. Artigo 3.º, n.º 1, al. c) da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol

Situados ainda no seio do movimento legislativo português, digna-se o facto de o mesmo ter encetado pela consagração de novos crimes intimamente vocacionados para o universo desportivo, deflagrando uma série de leis penais extravagantes. A título exemplificativo, enunciam-se vários moldes de criminalização: desde as (aparentemente “modestas”) distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso, até casos mais mediáticos e controversos como a aposta antidesportiva (associada à problemática do *match fixing*) e o célebre fenómeno da corrupção desportiva⁸³.

No fundo, encontramos-nos diante comportamentos antidesportivos que, aos olhos do legislador, “atingem e violam o mínimo ético inerente à organização, à prática, à gestão e à supervisão da catividade desportiva”, o que deflagrou os crimes *supra* expostos, que podem ser concebidos enquanto “tipos de crimes *essencialmente desportivos*”.⁸⁴

É justamente da interseção entre o direito penal e o direito desportivo – *in casu*, com especial enfoque no aglomerado legal e regulamentar instituído em sede de contenção do fenómeno da violência no Desporto – que emerge o (relativamente) hodierno Direito Disciplinar Desportivo.

Consabidamente, ao contemplar o direito penal no seu estado puro, facilmente se infere que este “constitui, por excelência, um ramo ou uma parte integrante do direito público”. Tal como surge bem assente, com recurso às sábias palavras de Figueiredo Dias, encontramos-nos diante uma disciplina jurídica ímpar, na medida em que em nenhum outro plano surgirá uma “tão nítida relação de *supra* / *infra*-ordenação entre o Estado soberano, dotado do *ius puniendi*, e o particular submetido ao império daquele” – prova exemplar desta íntima relação é, precisamente, o facto de o direito penal manter uma “estreitíssima conexão com o direito constitucional e com a teoria do Estado”.⁸⁵

Tudo isto, claro está, temperado pelo carácter de *ultima ratio* que caracteriza incontornavelmente esta disciplina jurídica, cuja intervenção assume natureza subsidiária, limitando-se ao estritamente impreterível, depois de esgotadas – por terem revelado

⁸³ A este propósito, digna-se a leitura das seguintes obras:

SANTOS, Cláudia Cruz, “A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto – A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada”, Almedina, 2018
BORGES, Patrícia Sousa, “Direito Penal Desportivo – A corrupção desportiva e o árbitro de futebol”, Nova Causa Edições Jurídicas, 2021

⁸⁴ CORREIA, João, “Direito Penal e Desporto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 151 a 153.

⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, p. 13.

insuficiência ou inadequação – todas as restantes vias menos restritivas para os direitos fundamentais dos cidadãos. Na senda desta imposição reside, precisamente, o critério da necessidade da intervenção penal (ou da carência da tutela penal) que, a par do critério da dignidade penal do bem jurídico, ascende enquanto corolário do designado princípio jurídico-constitucional do “direito penal do bem jurídico”⁸⁶, concebido por Figueiredo Dias, e estatuído no número 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Ainda assim, no plano em que nos situamos de momento, não deixamos de nos encontrar perante verdadeiro *ius puniendi* – pese embora o mesmo surja nas vestes de um direito sancionatório de matriz disciplinar – cuja necessidade de intervenção se afigurou indispensável dada a insuficiência que adviria de uma mera atitude de prevenção face à violência no universo desportivo, não obstante tal atitude consubstanciar via prioritária, tal como frisamos em momento precedente.

Dúvidas não restam quanto à necessidade de intervenção do Direito Penal, atento o facto de a atividade desportiva implicar, não raras vezes, a ofensa (ou, no mínimo, a colocação em perigo) de interesses ou bens jurídico-penalmente dignos de tutela.

Ancorando-nos no discurso de Germano Marques da Silva, no horizonte ora perspectivado, podemos inferir que ao Direito Desportivo – que, no sentido em que aqui discorreremos, “trata essencialmente das regras técnicas das particulares atividades desportivas e comina as sanções de natureza disciplinar para a violação dessas regras” – associa-se o Direito Penal – ora desperto, na medida em que “trata da proteção de interesses fundamentais da comunidade para assegurar a segurança e a paz comunitária, devendo intervir sempre que não seja possível proteger os interesses em causa”, sendo estes mormente a vida e a integridade física, bem como a honra, a liberdade, a lealdade e a correção.⁸⁷

Neste sentido, importará deslindar a concreta relação entre o direito penal e o direito disciplinar ou, se quisermos – por ser portadora de maior acuidade – a conexão entre o ilícito penal e o ilícito disciplinar: será esta uma relação de convergência ou, alternativamente, uma relação de evidente distinção?

⁸⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, “O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional. Da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações” in “XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa / Colóquio comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional (24 e 25 de Outubro de 2008)”, Coimbra Editora, 2009, pp. 31 ss.

⁸⁷ SILVA, Germano Marques da, “A Responsabilidade Penal no Desporto”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 16.

Na ótica de Figueiredo Dias, o direito disciplinar e as sanções a este associadas “conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teórico, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais” – não obstante, ao perspetivar o ilícito disciplinar, avistamos verdadeiramente um “ilícito interno”, nitidamente díspar relativamente àquilo que sucede no espectro do ilícito de cariz penal. Acresce, inclusivamente, a distinção que pode ser efetivada com fundamento no princípio da subsidiariedade, porquanto as violações que pressupõe a intervenção a título disciplinar “não assumem gravidade suficiente para serem ameaçadas com penas criminais”.⁸⁸

Em termos do concreto regime das sanções disciplinares, pode ainda ser salientado o facto de, ao invés de uma finalidade primária (ou, até mesmo secundária) de prevenção geral – que demarca as sanções criminais – apenas se concebe uma finalidade de prevenção especial, sendo que a finalidade da sanção disciplinar se esgota no “asseguramento da funcionalidade, da integridade e da confiança do serviço público”.⁸⁹

Consabidamente, pese embora integrem âmbitos distintos, o Direito Penal e o Direito Disciplinar Desportivo podem, muito bem, cumular-se. Sendo certo que, por um lado, a infração das regras da disciplina do jogo é disciplinarmente punida por via de uma “sanção desportiva (...) que visa assegurar o cumprimento das regras dessa atividade”, por outro lado, na exata medida em que “o mesmo facto viole também os interesses protegidos pelo direito penal”, tal facto “será também punível pelo direito penal” – a este propósito, temos o típico exemplo do jogador de futebol que agride um outro jogador com um murro, conduta essa que poderá consubstanciar não apenas uma infração das regras de jogo, com eventual expulsão e proibição de participar em jogos seguintes, mas também um facto punível ao abrigo da lei penal comum, na esteira de uma ofensa à integridade física.⁹⁰

Escrutinadas que estão, ainda que de forma breve, as mais basilares questões atinentes ao direito disciplinar e à sua especificidade diante do direito penal, indagar-nos-íamos: de que forma é que as orientações intrínsecas ao *ius puniendi* se devem incorporar no plano dos ilícitos disciplinares (se é que devem, de todo, ser extensíveis a estes últimos)?

⁸⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, pp. 168 e 169.

⁸⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, p. 169.

⁹⁰ SILVA, Germano Marques da, “A Responsabilidade Penal no Desporto”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 17.

De facto, tal como advogam Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso, no que concerne ao domínio normativo do Direito Disciplinar Desportivo, considera-se que este integra o designado direito público sancionatório – pelo que, nesse sentido, também no presente plano deverão ser acolhidos os princípios e regras fundamentais provenientes do *ius puniendi* estadual, não apenas o de carácter substantivo, mas também o processual.⁹¹

Em sentido conivente, posiciona-se Figueiredo Dias, na medida em que sustenta que, pese embora seja inegável o reconhecimento de que o direito disciplinar é orientado para o agente (de forma mais intensa, inclusive, do que no próprio direito penal), não podemos perder de vista que o mesmo se insere no plano do direito sancionatório e que, por conseguinte, “uma consistente defesa dos direitos dos arguidos impõe que sejam respeitados no essencial os princípios garantísticos que presidem ao direito penal”.⁹²

Neste exato ângulo, emerge o pertinente contributo do Acórdão do Tribunal Constitucional Federal alemão de 25/10/1966, por intermédio do qual se clarificou que o princípio jurídico constitucional da culpa não haveria de se estremar no âmbito do direito penal puro, antes devendo repercutir-se em todo o direito sancionatório público, no seio do qual se identifica, evidentemente, o direito disciplinar.

Nesta linha de orientação, centrando as nossas atenções, desta feita, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10/12/2019, relativamente ao Processo n.º 4/19.0BCLSB, no âmbito probatório do direito disciplinar desportivo, podemos concluir que “constitui princípio geral do direito disciplinar a aplicação subsidiária dos princípios do direito penal, com as necessárias adaptações, na medida em que as normas processuais são, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos Arguidos, razão pela qual, nalguns casos e sempre com as necessárias adaptações, o processo penal pode e deve representar a matriz do direito sancionatório público (criminal, contraordenacional e disciplinar)”.⁹³

⁹¹ BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, pp. 20 e 21

⁹² DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, pp. 170 e 171.

⁹³ O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10/12/2019, relativamente ao Processo n.º 4/19.0BCLSB, pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/824318ac37c09563802584ce003c1bba?O=penDocument>

Em suma, contemplamos o Direito Disciplinar Desportivo enquanto miscigenação entre as esferas do Direito Penal (*maxime*, direito sancionatório de natureza disciplinar) e do Direito Desportivo, dada a necessidade de intervenção do *ius puniendi* face à ofensa ou mera colocação em perigo de interesses e bens jurídico-penalmente tutelados, decorrentes do fenómeno da violência no Desporto, sem prejuízo de se reconhecer a primazia concedida à vertente preventiva – sem qualquer margem para dúvidas, iniciando no plano legiferante e com passagem obrigatória no momento de assunção de responsabilidades das entidades competentes, a entrada em cena do Direito Disciplinar Desportivo apenas poderá emergir depois de esgotado o contingente de medidas preventivas, podendo (e devendo), para o efeito, ser empregue a expressão *quod abundat non nocet*, porquanto as providências que visam acautelar eventuais episódios violadores da ética desportiva nunca serão em demasia.´

Socorrendo-me do entendimento de Eduardo Vera-Cruz Pinto, a luta contra o anti-desportivismo deverá iniciar-se no plano preventivo, atento o facto de os tribunais e órgãos de justiça desportivos revelarem menor eficiência, encontrando-se “sujeitos aos dogmas e aos princípios processuais da burocracia estadual, mais interessados em liturgias forenses e polémicas causídicas”, como que relegando a “justiça do caso concreto que repõe o desportivismo e a credibilidade da *condição desportiva*”.⁹⁴

Ainda assim, vimos apenas a superfície desta que é uma realidade que vai muito além de um mero ilícito disciplinar desportivo teórico, relevando uma análise vocacionada para a vertente prática da presente questão, por forma a perccionarmos não só a sua dimensão orgânica, como também a sua dimensão processual, temáticas que nos comprometemos a descortinar no capítulo subsequente.

⁹⁴ PINTO, Eduardo Vera-Cruz, “Ética Desportiva”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 176 e 177.

Capítulo II – A Justiça Desportiva e os Processos Disciplinares: do Conselho de Disciplina da FPF ao Tribunal Arbitral do Desporto, com a eventual entrada em cena da Jurisdição Administrativa

Tomando em consideração a especificidade que distingue, de forma ímpar, os litígios de natureza desportiva – inserindo-nos, recordemos, num universo revestido de exclusividade ainda maior, na órbita do designado Direito Disciplinar Desportivo – afigure-se-nos improtelável uma análise (ainda que eventualmente sintética) em torno da não tão afamada Justiça Desportiva, no âmbito dos processos disciplinares instaurados contra os clubes e sociedades desportivas.

Neste circunstancialismo, nunca poderiam ser alvo de negligência, por um lado, a questão orgânico-institucional (no seio da qual sobreleva, para o nosso ponto de vista, a Federação Portuguesa de Futebol) e, por outro lado, a elementar dimensão processual.

Destarte, com o intuito primordial de apreender o percurso comumente delineado em sede dos referidos processos disciplinares – percurso esse que, naturalmente, desvela um vasto número de vicissitudes cuja assimilação se revela premente – devemos trilhar um trajeto com ponto de partida assente nas próprias Federações Desportivas, elas que constituem “o meio mais adequado para efetivar uma política desportiva de âmbito nacional e garantir a realização dos fins desportivos”⁹⁵ e, por conseguinte, nos poderes disciplinares que se lhes reconhecem (onde reside, no fundo, a génese dos referidos processos), com passagens obrigatórias pelo tenro – porém, revolucionário – Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, TAD), assim como pelos Tribunais Administrativos.

2.1. As Federações Desportivas: entidades de natureza privada a quem se reconhecem poderes inerentemente públicos

O passo inaugural sempre haveria de ser dado com enfoque nas próprias Federações Desportivas que, “situadas no topo da estrutura hierárquica desportiva, são designadas colaboradoras privilegiadas do Estado na sua missão de promoção, estímulo e orientação da

⁹⁵ PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001, p. 37.

prática desportiva”⁹⁶ – nelas habitando, indubitavelmente, o berço dos processos disciplinares que visam os clubes e sociedades desportivas. Vejamos porque assim é.

Desde logo, intimamente associado às Federações Desportivas, emerge o reconhecimento do seu estatuto de utilidade pública desportiva – “instituto de acrescida importância, desde logo por nele se projetar o essencial do relacionamento entre o Estado e as federações desportivas”⁹⁷ – com recurso ao artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (doravante, RJFD) e ao número 1 do artigo 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, é-nos possível identificar, enquanto direta repercussão do seu *status* de utilidade pública desportiva, a concessão de “competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública”.

No seio do leque de poderes previstos engloba-se, evidentemente, o poder disciplinar – aquele que, para nós, desperta maior interesse – não restando dúvidas quanto ao facto de o referido poder revestir natureza pública, tal como surge corroborado pelo disposto no artigo 11.º do RJFD e no número 2 do artigo 19.º da LBAFD.

Pese embora o *supra* exposto pudesse suscitar alguma ambiguidade, é justamente isto que sucede – estamos em face de Federações Desportivas, geneticamente reconduzíveis a entidades de natureza privada que, em virtude do facto de surgirem investidas do estatuto de utilidade pública desportiva, beneficiam de prerrogativas de autoridade que lhes permitem o exercício de poderes inerentemente públicos, de entre os quais se vislumbram, precisamente, os poderes disciplinares, de onde deflagram os processos de matriz disciplinar promovidos contra os clubes desportivos.⁹⁸

Tal conceção surge enquanto ponto assente, na justa medida em que as Federações Desportivas, não obstante surgirem a coberto de vestes de matriz intrinsecamente privada, “participam na organização e gestão do serviço público administrativo desportivo”, irrompendo não com o objetivo de constituir um benefício para si mesmas, mas antes com

⁹⁶ PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001, p. 29.

⁹⁷ MEIRIM, José Manuel, “Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) – Estudo, Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2007, p. 87.

⁹⁸ O próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou a este propósito, por via do Acórdão n.º 391/2005, da sua 2ª Secção, reconhecendo que se trata de “uma federação desportiva, que, não obstante ser de natureza privada, exerce poderes públicos, por lhe ter sido concedido o estatuto de utilidade pública desportiva”, considerando inclusivamente que se inserem, “no âmbito desses poderes de natureza pública, «poderes regulamentares [e] disciplinares»” – Acórdão consultável em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050391.html>

uma finalidade altruísta, dirigida a “proporcionar meios e formas de atuação que revistam interesse e utilidade para a comunidade em geral no âmbito do desporto”, em prol da prossecução de fins de interesse público.⁹⁹

Na ótica de Alexandra Pessanha, ao dirigir-se ao Desporto na sua vertente “desporto-competição”, o Estado prioriza o enquadramento do mesmo, mas não assume como própria a sua realização, antes deixando-a a cargo das entidades representativas dos seus interessados, isto é, as federações desportivas. Neste circunstancialismo, reportando-se a uma conceção propugnada por Vital Moreira¹⁰⁰, a autora advoga que o desporto se assume como uma “função pública não estadual ao qual corresponde um «interesse público relativo», cuja satisfação é deixada a cargo de entidades privadas” – por tudo isto, o desporto nunca poderá “ser encarado como um assunto privado, situado fora da orla de atuação estadual ou pública”.¹⁰¹

Em suma, dúvidas não restam quanto ao facto de que “as federações exercem poderes públicos”¹⁰², podendo ser contempladas enquanto “verdadeiras instâncias de auto-regulação pública do desporto”¹⁰³, no espectro de uma “auto-regulação pública por privados”¹⁰⁴ ou, se assim preferirmos, no âmbito de uma “auto-administração delegada”¹⁰⁵.

Sendo certo que o exercício dos poderes disciplinares por parte das Federações pode manifestar-se em diversos níveis, devem destacar-se, essencialmente, dois tipos de intervenção: por um lado, aquela que se direciona aos agentes desportivos, no que às normas de jogo e da competição diz respeito; por outro lado – para nós, de modo mais relevante – os poderes exercidos a título de reação face a atos de violência em recintos desportivos e

⁹⁹ CARVALHO, Ana Celeste, “O Poder Disciplinar Federativo numa Década de Jurisprudência dos Tribunais Administrativos (2002-2012)”, in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014, pp. 460 ss.

¹⁰⁰ A propósito da conceção de Vital Moreira, que reconduz a caracteriza a figura dos “interesses públicos relativos” às tarefas públicas não estaduais, cfr. MOREIRA, Vital, “Administração autónoma e associações públicas”, Coimbra Editoram 1997, p. 89.

¹⁰¹ PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001, pp. 30 e 31.

¹⁰² ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, in “II Congresso de Direito do Desporto – Memórias”, Almedina, 2007, p. 35.

¹⁰³ MEIRIM, José Manuel, “Quem julga uma vez, julga duas ou três? Uma questão de justiça desportiva”, in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 66, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Novembro-Dezembro, 2007, pp. 53 ss.

¹⁰⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, in “II Congresso de Direito do Desporto – Memórias”, Almedina, 2007, p. 35.

¹⁰⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 934.

demais comportamentos desrespeitadores das normas disciplinares, em salvaguarda (não só, mas também) da ética desportiva.¹⁰⁶

Destarte, do exercício expositivo que acabamos de alinhar, tal como sustenta Ana Celeste Carvalho, estamos em condições de inferir que a qualificação do poder disciplinar federativo enquanto poder de natureza pública permite, num primeiro instante, a “determinação do regime *material e substantivo* aplicável às decisões disciplinares”, tal como viabiliza, de um ponto de vista processual, a apreensão da sua “impugnabilidade contenciosa, delimitando a concreta decisão disciplinar do âmbito das *questões estritamente desportivas* e quanto à definição do âmbito e limites da jurisdição comum e administrativa” – no fundo, a recondução do ato disciplinar federativo à qualidade de “ato administrativo sancionatório, de natureza pública”, faz com que o mesmo comungue “do regime substantivo e processual dos atos administrativos, desde os poderes de autoridade, à competência jurisdicional para a sua impugnação contenciosa, junto dos Tribunais Administrativos”.¹⁰⁷

A final, na eventualidade de remanescerem algumas incertezas quanto à entrada em cena da Jurisdição Administrativa em sede de impugnação dos atos providas (não necessariamente de forma direta, devido às alterações resultantes da criação do TAD) do exercício de poderes públicos pelos órgãos federativos – *in casu*, o Conselho de Disciplina da FPF – da leitura do artigo 12.º do RJFD, em plena articulação com o artigo 18.º da LBAFD, afigura-se suficientemente claro que “os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo”.

A intervenção dos Tribunais Administrativos viu-se limitada desde a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que veio “romper com o paradigma do regime de acesso à justiça desportiva”, atento o facto de os atos praticados pelas federações desportivas, no exercício dos poderes de autoridade que lhes são reconhecidos, deixaram de ter impugnação direta perante a justiça pública – entenda-se, pela jurisdição administrativa – não obstante, como adiante observaremos, a tramitação processual poder (como, aliás, sucede em inúmeras ocasiões) alcançar estes tribunais.

¹⁰⁶ CARVALHO, Ana Celeste, “O Poder Disciplinar Federativo numa Década de Jurisprudência dos Tribunais Administrativos (2002-2012)”, in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014, p. 462.

¹⁰⁷ CARVALHO, Ana Celeste, “O Poder Disciplinar Federativo numa Década de Jurisprudência dos Tribunais Administrativos (2002-2012)”, in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014, p. 466.

2.1.1. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

No presente circunstancialismo, o ponto de partida deve reconduzir-se ao poder regulamentar a cargo das Federações Desportivas – em particular, da Federação Portuguesa de Futebol – na exata medida em que os seus poderes disciplinares irradiam, com especial incidência, sobre violações das normas regulamentares predispostas.

Como é sabido, as Federações Desportivas – na qualidade de “organizadores da competição desportiva” – desempenham um papel absolutamente crucial no que concerne à prevenção e repressão da violência no ecossistema desportivo: desde logo, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, emerge a necessidade de estas entidades estruturarem regulamentos internos atinentes à prevenção e punição das manifestações de violência nos espetáculos desportivos; em plena conformidade, desta feita com recurso aos números 1 e 2 do artigo 52.º RJFD, prescreve-se a necessidade de formulação, por parte das entidades federativas, de regulamentos atinentes às matérias relativas à ética, no geral, e à violência no Desporto, em concreto.

Digna-se, de igual modo, o destaque para a circunstância de, tal como já abordamos em momento precedente, sob as Federações Desportivas impender o dever de colaboração com a Administração no sentido da manutenção da segurança nos recintos desportivos, na senda da prevenção da violência nos eventos desta natureza, com assento jurídico-constitucional no tão afamado artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste sentido, inseridos na órbita da autonomia e da liberdade de organização interna subjacentes à autonomia estatutária das entidades federativas, encontramos a obrigatoriedade de uma estrutura orgânica mínima – da qual consta, justamente, o Conselho de Disciplina da FPF, corolário de uma autonomia disciplinar que concede à Federação capacidade para “definir e julgar as infrações cometidas pelos seus membros em violação das normas (...) fixadas”.¹⁰⁸

Organicamente falando – com recurso ao artigo 57.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol – há que salientar, sobretudo, a subdivisão protagonizada dentro do próprio Conselho de Disciplina, no seio da qual se identificam duas secções distintas, a

¹⁰⁸ PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001, pp. 121 ss.

profissional e a não profissional, para cada um das quais deve ser instituído um regulamento disciplinar próprio.

Posto isto, urge proceder à delimitação da competência do Conselho de Disciplina da FPF, pelo que devemos atentar no artigo 58.º dos supracitados Estatutos, por via do qual se atribui ao Conselho de Disciplina a competência para “instaurar ou determinar a instauração dos processos e procedimentos disciplinares e o seu arquivamento, bem como, colegialmente, apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, as infrações disciplinares” – eis a génese deste poder disciplinar.

Deste modo, consolidado está o poder disciplinar reconhecido às Federações Desportivas ao abrigo do seu nuclear estatuto de utilidade pública desportiva, no cerne do qual sobreleva o Conselho de Disciplina, paragem impreterível – como veremos – no itinerário que os processos promovidos contra os clubes comumente seguem.

2.2. O Tribunal Arbitral do Desporto: um passo fundamental rumo a uma revigorada judicialização dos litígios desportivos em Portugal

A Justiça Desportiva em Portugal sempre configurou terreno fértil para dissonância, não tendo sido exceção a entrada em cena do Tribunal Arbitral do Desporto que, aquando da sua criação, não foi – e talvez ainda não seja – uma solução harmoniosamente acolhida.

Neste espectro, de forma sucinta, é-nos possível sustentar que o historial de convicções em torno da Justiça Desportiva se dividiu, essencialmente, entre: a sua privatização, concebendo única e simplesmente um modelo de justiça puramente privado, levado a cabo pelos próprios órgãos jurisdicionais federativos; existindo quem, num prisma distinto, se posicionasse no sentido da sua estadualização, como que albergando os litígios de matriz desportiva através dos órgãos jurisdicionais do Estado.¹⁰⁹

Ainda assim, a realidade afigura-se unívoca e consonante: quer um modelo estritamente privatístico, quer um modelo transponível para o plano da jurisdição estadual, revelam-se passíveis de críticas de múltipla ordem, principalmente pelas dificuldades subjacentes não apenas ao nível da especialização dos litígios, aquilo que poderíamos considerar uma “dificuldade qualitativa” – atenta a crescente complexidade das questões do

¹⁰⁹ A este propósito, cfr. ANTUNES, André Filipe de Azevedo, “A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto”, janeiro de 2015, pp. 13 ss.

foro desportivo – mas também no plano da celeridade processual, na senda de uma “dificuldade quantitativa” – dado o volume de processos de natureza desportiva que, sem qualquer margem para dúvidas, comprometeria uma resolução rápida e eficiente dos litígios.

Destarte, tais problemas careciam de ser colmatados com alguma premência, afigurando-se essencial a eclosão de uma via idónea à resolução dos litígios de índole desportiva – solução que viria a ser encontrada, a nível nacional, no ano de 2013.

Constitucionalmente falando, no seio das “Categorias de Tribunais”, reconhece-se a efetiva possibilidade de existência dos Tribunais Arbitrais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 209.º da CRP. Em sentido convergente, desta feita com sustento no n.º 4 do artigo 202.º da Lei Fundamental, viabiliza-se a institucionalização, por intermédio da lei, de “instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”.

Assim, os Tribunais Arbitrais, na sua qualidade de meios alternativos de resolução de conflitos, “têm necessariamente de ser considerados como integrando um sistema coerente de justiça, capaz de salvaguardar eficazmente o Estado de Direito democrático, na sua vertente de direito e de acesso à jurisdição que assegura o seu exercício”.¹¹⁰

Neste circunstancialismo, por intermédio da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro¹¹¹, assistimos à criação do Tribunal Arbitral do Desporto¹¹², e ao conseqüente reconhecimento da sua competência específica para administrar a justiça no que respeita não só aos litígios que relevam no domínio do ordenamento jurídico desportivo, mas também aos demais litígios conexados com a prática desportiva¹¹³.

Daí em diante, erigiu-se uma entidade jurisdicional independente (dispondo de autonomia administrativa e financeira)¹¹⁴ cujo leque de competências asseverou um sistema desportivo onde predomina uma justiça mais célere, especializada e independente, que se exerce funções desde outubro de 2015.

Trata-se de um Tribunal com sede em Lisboa, no Comité Olímpico de Portugal, cujo exercício jurisdicional abrange, em termos de extensão, todo o território nacional.¹¹⁵

¹¹⁰ MATOS, Maria João, “A Competência dos Tribunais”, in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014, p. 783.

¹¹¹ A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro é consultável em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1988&tabela=leis&so_miolo=

¹¹² A propósito do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), cfr. COSTA, José Manuel, “Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 393 e 394.

¹¹³ Cfr. artigo 1.º/2 da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

¹¹⁴ Cfr. artigo 1.º/1 da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

¹¹⁵ Cfr. artigo 2.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Na sua singular qualidade de meio de resolução alternativa de conflitos, sobrepõem duas vias de resolução: a arbitragem, cujos trâmites processuais surgem dispostos por via dos artigos 34.º e seguintes da Lei n.º 74/2013, e que se pode subdividir entre arbitragem necessária¹¹⁶ e arbitragem voluntária¹¹⁷; assim como a mediação¹¹⁸, cujos moldes processuais se encontram plasmados nos artigos 63.º e seguintes do referido diploma. Acresce, ainda, a possibilidade de intervenção do TAD através da prestação do serviço de consulta atinente a questões jurídicas do foro desportivo¹¹⁹.

No que à competência de cognição a título recursório diz respeito, reservaremos espaço privilegiado para a sua análise adiante – por se revelar bem mais frutífera aquando da apreensão da específica tramitação dos processos disciplinares que visam os clubes – sendo-nos apenas possível antecipar o facto de o surgimento do TAD ter espoletado profundas modificações ao anterior duplo grau de jurisdição em matéria disciplinar.

Deslocando-nos além-fronteiras, à escala internacional, sobressai o papel desempenhado pelo *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS) ou *Court of Arbitration For Sport* (CAS)¹²⁰, fundado em 1984 pelo Comité Olímpico Internacional e sediado em Lausanne, em solo suíço, assumindo-se como órgão de jurisdição internacional para dirimir sobre litígios associados às matérias desportivas.

Tendo sido arquitetado com o objetivo primordial de uniformizar a jurisprudência em sede desportiva, viabilizando uma resolução de litígios de modo célere e especializado, a arbitragem levada a cabo pelo TAS incide sobre litígios da mais diversificada natureza: desde questões de índole contratual e laboral, até casos de teor disciplinar, sem desprezar episódios de *doping*, albergando ainda questões de elegibilidade de atletas e de organização de eventos desportivos.

Curioso é o facto de, dada a dimensão marcadamente internacional dos litígios, às próprias partes é facultada a possibilidade de decidirem qual a lei aplicável, emergindo a título subsidiário a Lei Suíça, sendo-lhes ainda admissível a preferência por decisões *ex aequo et bono*, por via das quais os árbitros decidem o litígio com base no seu saber e

¹¹⁶ Cfr. artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

¹¹⁷ Cfr. artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

¹¹⁸ Cfr. artigo 32.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

¹¹⁹ Cfr. artigo 33.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

¹²⁰ A propósito do *Tribunal Arbitral du Sport* (TAD) ou *Court of Arbitration For Sport* (CAS), cfr. SANTOS, Rui Botica, “Tribunal Arbitral do Desporto (TAS/CAS)”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 392 e 393.

conhecimento, não exigindo que sejam necessariamente conforme à lei. Não menos interessante é a circunstância de as decisões do TAS serem tomadas pela maioria dos árbitros ou, inexistindo maioria, através de decisão do seu presidente, assumindo-se como decisões finais e irrecorríveis cuja exequibilidade deve pautar-se pela Convenção de Nova Iorque de 1958.

2.3. Os Processos Disciplinares promovidos contra os Clubes Desportivos: o percurso usualmente percorrido

Centrando o nosso foco na vertente prática que acompanha os processos disciplinares que visam os clubes e sociedades desportivas, importará delinear a tramitação comumente trilhada em sede dos referidos processos, acompanhando a sua desenvoltura ao longo dos diversos órgãos que integram a Justiça Desportiva.

Desde logo, o passo inaugural reporta-se à própria instauração do processo disciplinar, cuja competência se atribui à Secção Disciplinar – entenda-se, ao Conselho de Disciplina da FPF – que, ao abrigo do disposto no artigo 225.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante, RDCOLP), detém poderes relativos ao impulso do processo disciplinar, mediante deliberação “com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação”.

De seguida, emerge a Comissão de Instrutores, órgão de natureza disciplinar que integra a Liga Portugal e procede ao exercício das suas competências de forma independente e autónoma, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 208.º do RDCOLP.

Socorrendo-nos do número 3 do artigo 208.º do RDCOLP, com base no leque de competências que lhe é reconhecido, é-nos viável concluir que à Comissão de Instrutores da Liga Portugal compete a fase de instrução do processo disciplinar, reservando-se-lhe poderes para: a direção do processo de inquérito; a direção da instrução dos processos disciplinares; o encerramento da instrução dos processos disciplinares, mediante dedução de acusação ou de proposta de arquivamento; o sustento da acusação perante o órgão decisório disciplinar, bem como a intervenção na audiência disciplinar.

Inequivocamente, o seguimento dado à acusação deduzida pela Comissão de Instrutores é protagonizado pelos órgãos federativos incumbidos do exercício dos poderes disciplinares e sancionatórios das Federações Desportivas – em concreto, no contexto

futebolístico, tal como tivemos oportunidade de clarificar, tais competências recaem sobre o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – desencadeando, deste modo, os processos disciplinares que, por fim, dão origem a uma decisão concernente à aplicação (ou não) de uma sanção disciplinar.

Em face do *supra* exposto, resulta evidente que estamos perante uma “questionável repartição de competências em matéria disciplinar”¹²¹, porquanto se atribui ao mesmo órgão – Conselho de Disciplina da FPF – competências para, *a priori*, decidir sobre a eventual instauração do processo disciplinar e, *a posteriori*, para decidir da eventual aplicação de sanções de matriz disciplinar.

Por seu turno, tais decisões podem ser alvo de impugnação, mediante interposição dos designados pedidos de arbitragem necessária, dirimidos sob alçada da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto – eis o momento ideal para introduzir a especificidade assumida em sede recursória no âmbito do TAD.

Neste sentido, tal como dispõe o número 3 do artigo 4.º da Lei do TAD, a viabilidade de recurso para o referido Tribunal Arbitral exige que nos deparemos, por um lado, diante “deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas” (sendo que, neste último caso, a sua admissibilidade depende do facto de as decisões terem sido proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina) ou, por outro lado, quando deparados com “decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”.

Em virtude de tudo isto, conclui-se que tomaram lugar acentuadas modificações ao anterior regime do duplo grau de jurisdição em sede disciplinar, protagonizando-se uma delimitação da prévia intervenção dos Conselhos de Justiça das Federações Desportivas, apenas reservando a estes, em sede disciplinar, o mero exercício da competência para julgar os recursos advenientes dos Conselhos de Disciplina concernente a matérias alusivas à aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente associadas à prática da própria competição desportiva, isto é, consistam no preceito de questões estritamente desportivas.¹²²

¹²¹ SILVA, Artur Flávio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, p. 32.

¹²² A propósito do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), cfr. COSTA, José Manuel, “Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 393 e 394.

Esgotado este expediente – ao abrigo do princípio da tutela jurisdicional efetiva, salvaguardado ao abrigo do disposto no artigo 20.º da CRP – com recurso ao artigo 8.º da Lei do TAD, afigura-se pacífico que das decisões arbitrais podem ser seguidas duas vias, elevando-se dois distintos meios de impugnação¹²³: por um lado, pode ser interposto recurso para a segunda instância da jurisdição administrativa, o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)¹²⁴; por outro lado, pode a decisão arbitral ser impugnada por via de recurso para a Câmara de Recurso¹²⁵.

Das decisões advenientes dos recursos que eventualmente tomem lugar, são ainda viabilizados, enquanto meios de reação, quer o recurso para o Tribunal Constitucional, quer, porventura, ação de impugnação ao abrigo da Lei da Arbitragem Voluntária – tudo isto, em consonância com o preceituado no número 4 do artigo supramencionado.

Por fim, cumpre ainda sublinhar que o próprio Supremo Tribunal Administrativo pode – tal como por diversas vezes sucede – chegar a intervir nestes litígios que, recorde-se, têm a sua génese em processos disciplinares contra os clubes e sociedades desportivas, seja por via de recurso excecional de revista, seja por interposição de recurso *per saltum*, ao abrigo dos artigos 150.º e 151.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), respetivamente.

¹²³ No que respeita à temática dos meios de impugnação das decisões arbitrais, cumpre destacar: CARVALHO, Ana Celeste, “O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz”, in “O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação: Ana Celeste Carvalho”, Almedina, 2015, pp. 38 ss.

¹²⁴ Cfr. artigo 8.º/1, 2 e 5 da Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro.

¹²⁵ Cfr. artigo 8.º/3 da Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro.

Capítulo III – A Responsabilidade dos Clubes Desportivos decorrente do comportamento incorreto dos seus Adeptos

Chegados a este ponto, encontram-se reunidas as condições para que possamos, efetivamente, desferir um olhar atento em torno do busílis da presente dissertação, enveredando por uma exposição jurídico-analítica repartida entre as diversas problemáticas advenientes do tema que aqui nos une.

Num primeiro momento, interessará deslindar o concreto tipo de responsabilidade que se convoca quando nos referimos à responsabilidade das equipas desportivas em detrimento das condutas perpetradas pelos seus adeptos – entre uma responsabilidade subjetiva, por facto próprio dos clubes, e uma responsabilidade objetiva, por facto de outrem (*in casu*, atos da autoria dos seus sócios ou simpatizantes) – sem nunca perder de vista as imposições de cariz jurídico-penal, bem como as matriciais exigências de natureza jurídico-constitucional, sendo que ambas influem, decisivamente, a análise da presente questão.

Contudo, tendo em vista uma rigorosa aferição do tipo de responsabilidade perante a qual nos deparamos, cumprir-se-á o escrutínio da panóplia de deveres a que os clubes se encontram adstritos, não só para que possamos, por um lado, compreender a amplitude deste *dever-ser* dos clubes, mas também para que nos seja viável, por outro lado, apurar a real conexão entre os referidos deveres e as efetivas atitudes dos seus espectadores.

Por fim, de modo não menos preponderante, encarregar-nos-emos de explicar uma série de controvérsias suscitadas em sede probatória no plano processual disciplinar: desde a intrincada questão da distribuição do ónus da prova, às conexas problemáticas do recurso a presunções judiciais (ou naturais) e da presunção de veracidade que incide sobre o teor dos relatórios de jogo.

No fundo, todo um percurso que almeja uma *global overview* do sistema hodiernamente edificado a respeito da responsabilização dos clubes desportivos na sequência dos comportamentos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes – trajeto esse que ambiciona obter, por parte de cada leitor, uma posição bem esculpida acerca de cada uma das inúmeras problemáticas perante as quais, de ora em diante, nos debruçaremos.

3.1. Os Deveres a que os Clubes se encontram adstritos: uma fiel repercussão do Princípio da Ética Desportiva no âmbito da Prevenção e Repressão do fenómeno da Violência associada ao Desporto

Num momento que antecede a análise do concreto tipo de responsabilidade sob a qual nos deparamos ao perspetivar a responsabilização dos clubes na sequência das condutas adotadas pelos seus adeptos, afigurar-se-á imperial compreender a sua génese.

Para o efeito, revela-se fulcral centrar a nossa visão no aglomerado de deveres que visa nortear o arquétipo comportamental dos clubes e sociedades desportivas em sede de prevenção e combate à violência associada ao Desporto. No fundo, encontramos-nos diante “deveres de agir decorrentes das regras de conduta previstas no sistema legal – e cujo incumprimento se pode manifestar na (oportunidade de) interferência danosa dos espectadores”¹²⁶.

Adiante, ser-nos-á possível descortinar que é justamente com base neste bloco de deveres que se dá a imputação de responsabilidade nas próprias equipas desportivas aos olhos daquela que é, pasmosamente, a perspetiva dominante em torno desse tópico.

Numa tentativa de desconstruir este exercício jurídico-analítico, iremos priorizar uma trajetória assente, essencialmente, em duas espécies distintas de deveres que estabelecem, entre si, uma inegável relação de interdependência e complementaridade – os deveres *in vigilando* e os deveres *in formando*.

Ademais, afigura-se pacífica a conclusão de que tais categorias de deveres incidem sobre os clubes, enquanto verdadeira imposição para a instituição de um “ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto”.¹²⁷

Primeiramente, os deveres *in vigilando* (ou “de vigilância”), na sua essência, incumbem os clubes do supervisionamento, monitorização e inspeção das atividades levadas a cabo pelos seus atletas e colaboradores, mas também (e sobretudo) pelos seus adeptos,

¹²⁶ PEREIRA, Rui Soares; CRAVEIRO, Inês Sítima; “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espectáculos desportivos”, in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 68.

¹²⁷ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 88.

sócios ou simpatizantes. Deste modo, autonomamente ou em plena conjugação de esforços com as forças policiais e de segurança, devem os clubes desportivos, na prática, revelar-se proativos na sua função de controlo de potenciais riscos, mediante diversas formas de vigilância, nomeadamente com os (cada vez mais aprimorados e profícuos) sistemas de videovigilância, cujas gravações podem ascender, na minha ótica, à qualidade de “provarainha” para efeitos de identificação dos autores de eventuais infrações.

Por seu turno, os deveres *in formando* (ou “de formação”) impõem aos clubes a obrigação de instituir técnicas de comunicação eficiente com os seus atletas, colaboradores, corpos de segurança, equipas médicas e também, evidentemente, com os adeptos. Neste prisma, espera-se que os clubes não só desenvolvam estratégias de promoção do espírito ético e do *fair-play* – algo que, pessoalmente, designaria como vertente positiva do dever *in formando* – como aliás se inibam de instigar a violência e a discriminação entre os seus associados – desvelando-se, neste plano, a vertente negativa deste preciso dever.

Ambiciona-se a aclamada relação de interdependência e complementaridade entre os sobreditos deveres, assumindo que, da convergência entre os mesmos, resulte satisfeito o escopo primordial no sentido da salvaguarda de um clima de maior segurança nos recintos desportivos e suas imediações, propício à efetiva prevenção de eventuais riscos para a integridade física e moral de quem participa nos eventos de cariz desportivo (não só dentro, mas também fora do terreno de jogo), assegurando, concomitantemente, a intangibilidade das infraestruturas em que os eventos tomam lugar.

Destarte, interessar-nos-á assimilar as normas de carácter legal e regulamentar – de cariz nacional, bem como internacional – que fundam o quadro normativo por virtude do qual se extrai o fundamento do *status* de garante dos clubes e sociedades desportivas no que à ordem e segurança nos eventos desportivos diz respeito.

Solicitando, desde já, o meu sincero perdão face à fatigante incursão que de ora em diante se empreenderá, cumpre sublinhar que o ponto de partida residirá na lei nacional – especificamente, o nosso foco predominante reconduzir-se-á à reputada Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, vulgarmente apelidada Lei da Violência. Sendo certo que já tivemos oportunidade de explorar, anteriormente, algumas das suas orientações, a Lei da Segurança e Combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos assume-se, verdadeiramente, como referência vital para se proceder ao recorte do complexo de deveres de agir que plana sobre as equipas desportivas.

Sem qualquer pretensão de menosprezar as suas diretrizes previamente analisadas – contribuindo, também estas, à sua medida, para a delimitação do arquétipo comportamental dos clubes e sociedades desportivas – importará vislumbrar meticulosamente o número 1 do artigo 8.º do referido diploma, na medida em que sustém o núcleo essencial de deveres-padrão a cargo dos clubes, afigurando-se imperial em toda a sua extensão.

Da leitura do mencionado preceito, avultam medidas essenciais que carecem de ser empregues pelos designados “promotores do espetáculo desportivo” – para o efeito, entendem-se como tais as associações de âmbito territorial, os clubes e as sociedades desportivas, tal como as próprias federações e ligas, sendo que estas últimas apenas serão reconhecidas enquanto “promotores” quando surjam investidas, simultaneamente, da qualidade de “organizadores de competições desportivas”¹²⁸.

Neste sentido, com o desígnio de esculpir a efetiva configuração dos deveres *in vigilando* e *in formando* dos promotores do espetáculo desportivo, irrompem múltiplas diretrizes capitais ao abrigo do número 1 do artigo 8.º da Lei n.º 39/2009.

Visando sintetizar tais medidas, de entre o seu vasto leque, identificamos: a assunção de responsabilidade ao nível da segurança no recinto desportivo, ao assegurar a comparência do coordenador de segurança e de assistentes do recinto, bem como ao designar o gestor de segurança e o oficial de ligação aos adeptos (“OLA”)¹²⁹; a promoção do espírito ético e desportivo dos adeptos, com especial incidência sob os grupos organizados de adeptos (“GOA”), devendo não só zelar por uma participação saudável dos mesmos no seio do evento, como também distanciar-se de qualquer forma de incitamento à violência ou discriminação¹³⁰; a aplicação de medidas de caráter sancionatório aos seus associados, aquando da participação dos mesmos em episódios de caráter violento e afins, nomeadamente através do impedimento do seu acesso aos recintos, ou até mesmo da sua expulsão, podendo inclusivamente culminar na aplicação da pena de privação do direito de ingressar em recintos desportivos¹³¹; a proteção de indivíduos cuja integridade, bens e pertences se encontrem sob ameaça¹³²; a adoção e o cumprimento dos regulamentos de segurança em sede de utilização de espaços de acesso público dos recintos desportivos, bem como das regras de acesso e permanência dos espectadores nos mesmos, através da criação

¹²⁸ Quanto ao conceito de “organizadores de competições desportivas”, cfr. artigo 3.º/al. m) da Lei n.º 39/2009.

¹²⁹ Cfr. artigo 8.º/1/al. a) e f) da Lei n.º 39/2009.

¹³⁰ Cfr. artigo 8.º/1/al. b), j), m) e l) da Lei n.º 39/2009.

¹³¹ Cfr. artigo 8.º/1/al. c) e h) da Lei n.º 39/2009.

¹³² Cfr. artigo 8.º/1/al. d) da Lei n.º 39/2009.

de zonas com condições especiais para os adeptos e da certificação do cumprimento de tais instruções pelos grupos organizados de adeptos¹³³; por fim, de modo não menos relevante, devem os promotores do espetáculo desportivo proceder à implementação de sistemas de videovigilância e consequente disponibilização das gravações de imagem e som captadas, sempre que solicitadas¹³⁴.

Digna-se o destaque para o facto de a globalidade das medidas supramencionadas apenas abarcar os designados “promotores do espetáculo desportivo”, sendo que se concede como que um espaço privilegiado – por ser menos oneroso – à figura dos “organizadores da competição desportiva” (que, na prática, se reconduzem às federações e ligas desportivas), na exata medida em que apenas estão subordinados a um restrito aglomerado de deveres, especificamente ao nível do fomento do espírito ético e desportivo para um ambiente saudável nos eventos, tal como prescreve o número 2 do artigo 8.º da Lei da Violência. Sendo indubitável que poderão, outrossim, assumir o estatuto de “promotores” – ao abrigo do qual estarão adstritos à totalidade dos já explorados deveres – trata-se de um cenário que apenas em raras ocasiões se observa, o que assevera uma certa *décalage* entre promotores e organizadores, assim dizendo, entre a posição dos clubes e a posição das federações e ligas.

No seio regulamentar desportivo, é-nos viável perspetivar, ainda, uma influente fonte de disposições consonantes com as que já tivemos oportunidade de explanar – em causa, está o Anexo VI do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal¹³⁵, cujo objeto se reconduz à consagração de medidas e procedimentos relativos à “prevenção, fiscalização e punição de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou qualquer outra forma de discriminação nas competições organizadas pela Liga Portugal”, tal como dispõe o seu artigo 1.º.

Da leitura do seu artigo 6.º, facilmente se infere que as suas premissas se situam numa órbita similar àquela plasmada no *supra* explanado artigo 8.º da Lei da Violência: desde a impreterível assunção de responsabilidade dos promotores do espetáculo desportivo em matéria de segurança no seio dos recintos à igualmente necessária promoção de um espírito ético, avesso a um cenário de violência e discriminação; da garantia de obediência às regras de acesso e manutenção dos indivíduos nos recintos desportivos à aplicação de

¹³³ Cfr. artigo 8.º/1/al. e), g), p), r) e s da Lei n.º 39/2009.

¹³⁴ Cfr. artigo 8.º/1/al. t) e u) da Lei n.º 39/2009.

¹³⁵ O Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal acessível para consulta em <https://www.ligaportugal.pt/media/44306/regulamento-das-competicoes-2023-24.pdf>

sanções idóneas a suprimir manifestações impróprias por parte dos espectadores; da implementação de sistemas de videovigilância à íntima coordenação que deve ser preservada com as forças policiais e de segurança. Enfim, todo um conglomerado regulamentar congénere com aquele que acima escrutinamos.

Encaminhando-nos além-fronteiras – enfatizando o igualmente respeitável acervo jurídico internacional – soblevam dois diplomas fundamentais para este processo de circunscrição dos deveres a que os clubes e sociedades desportivas se encontram vinculados: o Código Disciplinar da FIFA e o Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA (este último, por remissão do Regulamento Disciplinar da UEFA).

Por um lado, o Código Disciplinar da FIFA¹³⁶ enuncia, por via do n.º 1 do seu artigo 17.º, uma panóplia de imposições que pairam sobre os clubes ou SADs: a avaliação do grau de risco que o jogo representa e a consequente notificação dos organismos da FIFA relativamente aos jogos que manifestam um risco particularmente elevado – alínea a); o cumprimento e a aplicação das regras de segurança decorrentes dos regulamentos da FIFA, das leis nacionais e dos acordos internacionais, bem como a tomada de todas as precauções de segurança exigidas em face das circunstâncias do estádio e das suas imediações antes, durante e após o jogo, tal como em caso de incidente – alínea b); garantir a segurança dos árbitros do jogo, assim como dos jogadores e dirigentes da equipa visitante durante a sua estadia – alínea c); manter as autoridades locais informadas e colaborar ativa e eficazmente com estas – alínea d); assegurar a manutenção da ordem pública nos estádios e nas suas imediações e garantir que os jogos sejam corretamente organizados – alínea e).

Digna-se o destaque para o facto de que, no evidenciado artigo 17.º do Código Disciplinar da FIFA, se incorporar, além dos versados deveres, o próprio regime de responsabilização dos clubes e desportivos pelos atos impróprios dos seus sócios ou simpatizantes, regime que será oportunamente deslindado.

Por outro lado, de modo não menos interessante, a UEFA concede um tratamento distinto quanto à presente temática, optando por uma separação entre o próprio preceito que prevê a responsabilidade dos clubes na sequência de comportamentos incorretos por parte dos seus adeptos (artigo 16.º do Regulamento Disciplinar da UEFA¹³⁷, que será alvo de

¹³⁶ O Código Disciplinar da FIFA (Edição 2023) pode ser consultado em <https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf>

¹³⁷ O Regulamento Disciplinar da UEFA (Edição 2022) acessível para consulta em <https://documents.uefa.com/v/u/r7fXo9v2XH9Uhi4VzO57qw>

apreciação adiante) e os deveres a que os clubes se encontram adstritos, remetendo expressamente para o Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA através do supracitado preceito.

Deste modo, da leitura do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA¹³⁸ extraem-se inúmeras diretrizes em matéria de ordem e segurança, similarmente contemplados como autênticos deveres dos clubes desportivos, entre estas: a nomeação de uma pessoa competente como responsável pela segurança e proteção¹³⁹; o desenvolvimento e manutenção de uma comunicação regular e proativa com os adeptos e os seus representantes¹⁴⁰; um dever de cooperação com as autoridades públicas, para uma abordagem integrada ao nível da segurança¹⁴¹; o dever de identificar não só os responsáveis pela segurança do evento, mas também outros indivíduos responsáveis pela segurança, pelos serviços médicos e pelos bombeiros¹⁴²; a formação de um grupo de ligação (ou de contacto) em que se agrupem representantes do promotor do espetáculo desportivo, de cada uma das autoridades públicas envolvidas, dos *stewards*, do proprietário do estádio, das equipas participantes, dos delegados de jogo e dos oficiais de segurança¹⁴³; delinear uma estratégia de segregação dos espectadores pertencentes a distintos grupos de adeptos¹⁴⁴; dever de inspeção do estádio¹⁴⁵; por fim, garantir a presença de uma equipa de primeiros-socorros devidamente credenciada, assegurando a existência de condições para as estas, bem como para os serviços policiais, médicos e de bombeiros¹⁴⁶.

Na minha ótica, todas estas regras – de matriz nacional e internacional – arquetipam um arsenal normativo do qual deriva um aglomerado de deveres que, por seu turno, esboça um verdadeiro *dever-ser* que visa nortear e delimitar a posição de garante dos clubes e SADs. Tudo isto, com o objetivo primordial de tutelar a ordem e segurança nos espetáculos desportivos e, concomitantemente, prevenir a ocorrência de situações de violência e discriminação no ecossistema desportivo – uma atuação que surge *a priori*, no vértice da prevenção (que sempre deverá prevalecer perante a via repressiva), e aspira salvaguardar a

¹³⁸ O Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA (Edição 2019) encontra-se disponível em https://documents.uefa.com/r/UPE0QDp~FJso7vSx8slqLQ/0kxXl2o9u_89UhSQeSsxAg

¹³⁹ Cfr. artigo 4.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

¹⁴⁰ Cfr. artigo 5.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

¹⁴¹ Cfr. artigos 6.º e 8.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

¹⁴² Cfr. artigo 7.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

¹⁴³ Cfr. artigo 9.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

¹⁴⁴ Cfr. artigo 10.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

¹⁴⁵ Cfr. artigo 11.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

¹⁴⁶ Cfr. artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Segurança e Proteção da UEFA.

fidelidade dos clubes aos mais basilares princípios éticos que triunfam (ou, pelo menos, se ambiciona que triunfem) no Direito do Desporto, sob pena de se assistir a uma inércia exacerbada por parte dos clubes que, não só não preveniria, como aliás fomentaria a adoção de atitudes incorretas por parte dos espectadores.

Dúvidas não restam quanto à imprescindibilidade de uma atuação assente num momento que antecede a pura ocorrência de condutas impróprias por parte dos adeptos, intervenção essa que – reforce-se – sempre se deverá fixar no vértice da prevenção, prevalecendo perante a (meramente subsidiária) via repressiva, investida de carácter de *ultima ratio*, algo que se fortalece quando se envereda no plano jurídico-penal.

3.1.1. A Relação entre os Clubes Desportivos e os Adeptos: um percurso que visa conciliar o filosófico e o jurídico

Pese embora se pudesse afigurar, *prima facie*, uma perspetiva infrutífera de um ponto de vista jurídico, a realidade é que uma visão filosófica em torno do vínculo que une as equipas desportivas aos seus adeptos pode influir, à sua medida, na análise do nexo de causalidade estabelecido entre as condutas dos espectadores e os próprios clubes – nexo esse que, por seu turno, pode eventualmente servir como alicerce (ou, até mesmo, como fonte de colapso) da imputação de tais comportamentos na figura dos clubes e sociedades desportivas.

Para o efeito, antes da delimitação das tipologias de adeptos propriamente dita, há que proceder à determinação do conceito de “adepto”¹⁴⁷, sendo importante sublinhar que o ordenamento jurídico português não define clara e uniformemente o referido conceito – inconcludência normativa que gera algum espanto, dada a notoriedade que os adeptos assumem no panorama desportivo hodierno, principalmente quando consideramos o cenário ao qual nos dedicamos de momento, em que as atitudes impróprias destes dão lugar à punição dos clubes a título disciplinar.

De facto, a nível nacional, este conceito beneficia apenas de uma única definição, propugnada pela alínea a) do artigo 4.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, RDFPF), considerando enquanto “adepto” a “pessoa que, direta ou

¹⁴⁷ A propósito da definição do conceito de adepto, cfr. QUARESMA, Soraia, “Adepto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 20 e 21.

indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem”.

Um conceito aparentemente similar – porém, claramente díspar – que pode, inclusivamente, gerar algumas incertezas quanto à delimitação do próprio conceito de “adepto” é apresentado pela alínea v) do preceito supracitado, que define como “espectador” a “pessoa que assista a qualquer espetáculo desportivo”.

No fundo, resulta claro que ao conceito de adepto surge implícito algum tipo de afiliação para com certo e determinado clube desportivo (por exemplo, mediante o emprego de adornos alusivos à equipa), enquanto o conceito de “espectador” surge associado à autonomia perante os clubes desportivos, traduzindo-se no mero apoio ao espetáculo desportivo em geral, sem qualquer conexão específica com as partes que se digladiam na atividade desportiva em curso.

Para além das sobreditas conceções, desta feita com recurso à alínea i) do artigo 3.º da Lei n.º 39/2009, é-nos possível identificar o conceito de “Grupo Organizado de Adeptos” (GOA), patentemente distinto daqueles que acabamos de examinar, porquanto se reconduzem ao “conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência”.

Por tudo isto, facilmente se conclui que a lei nacional, pese embora não seja integralmente omissa, revela-se francamente “escassa, não densificada e algo confusa”¹⁴⁸, dado que a única definição do conceito de “adepto” decorre de uma norma regulamentar adveniente de uma entidade de natureza privada – entenda-se, a Federação Portuguesa de Futebol – sem prejuízo dos poderes públicos de que a mesma, efetivamente, beneficia, cujos destinatários do seu Regulamento não são, de todo, os adeptos. Aliado ao *supra* explanado, é-nos possível afirmar que o Estado – suprassumo representativo das entidades de natureza pública com poderes genética e naturalmente públicos – poderia muito bem versar sobre o mencionado conceito a título individual, mas acaba por preferir, apenas e só, a definição da coletividade, *id est*, o aglomerado de adeptos.

¹⁴⁸ QUARESMA, Soraia, “Adepto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019, pp. 20 e 21.

Legitima-se, portanto, a seguinte questão: atenta a crescente influência que os adeptos têm vindo a protagonizar no horizonte desportivo hodierno, não seria justificável dotar o ordenamento jurídico nacional com um conceito legal de adepto bem definido, acompanhado dos direitos e deveres inerentes a tal qualidade?

Esboçadas estas considerações iniciais, configura-se digna de ênfase a definição de “adeptos” idealizada além-fronteiras, que pode ser perspetivada mediante múltiplos ângulos: desde os designados “*partisans*”, adeptos fiéis e leais à sua equipa, perante a qual estabelecem uma ligação pessoal ou cuja paixão espoletou em virtude de mera familiaridade para com o clube; aos “*purists*”, adeptos que apoiam uma determinada equipa por considerarem que a mesma personifica as mais elevadas virtudes do jogo, ou seja, a sua conexão afigura-se flexível e assenta, essencialmente, no desporto em si.¹⁴⁹

Sendo evidente que cada um é livre de se modelar enquanto simpatizante de um clube desportivo como bem entender, não existindo uma “fórmula correta de se ser adepto”, Nicholas Dixon sugere que o modelo ideal de um adepto deve reconduzir-se ao denominado “*moderate partisan*”, que envereda pela admirável lealdade que caracteriza um “*partisan*”, temperando-a com a típica consciencialização dos “*purists*”, no sentido de reconhecerem que equipas violadoras do espírito desportivo não são merecedoras do seu apoio.

No vértice piramidal sito no topo da classificação dos adeptos – se, para o efeito, concebermos o cume da pirâmide como a versão mais desumana e impiedosa dos adeptos – reservamos lugar cativo aos *hooligans*.¹⁵⁰

Vislumbrado como a “doença inglesa”, o fenómeno do hooliganismo despontou no Reino Unido, no decurso do século XX, e surgia intimamente associado às pessoas que se envolviam em qualquer tipo de comportamento desordeiro e possivelmente criminoso. Transposto para o universo futebolístico por volta da década de 60, emergiram assim os *hooligans* do futebol, indivíduos que adotavam atitudes violentas, eventualmente criminais, em ambientes relacionados com a modalidade, mormente através de lutas.

Tendo assistido ao seu período fértil entre a década de 60 e meados da década de 80, este fenómeno marcou incontornavelmente a conceção dos adeptos e esteve na origem, como vimos, do fatídico desfecho do episódio de Heysel que o mundo (infelizmente) bem

¹⁴⁹ DIXON, Nicholas, “*The Ethics of Supporting Sports Teams*” in *Journal of Applied Philosophy*, Vol. 18, No. 2, 2001, pp. 1 a 5.

¹⁵⁰ A propósito do hooliganismo, acompanhamos (e recomendamos a leitura d’) a cativante exposição de: LEESON, Peter T.; SMITH, Daniel J.; SNOW, Nicholas A.; “*Hooligans*” in “*Revue d’economie Politique*”, January 2012

conheceu. Concisamente, tal como dizem Leeson, Smith e Snow, “longe de pretenderem evitar conflitos, os hooligans procuram-nos”¹⁵¹.

Nas palavras de José Manuel Meirim, para os *hooligans* – tidos como uma “minoría agressiva de excitados” – a competição desportiva é contemplada apenas como “um alibi para levar a cabo um ritual guerreiro”, a ocasião do jogo desportivo é perspetivada como “uma oportunidade para provocarem tumultos” e o fanatismo exacerbado é algo que extravasa o recinto desportivo, sendo concedida às próprias ruas da cidade a conotação de verdadeiro “território”.¹⁵²

No que diz respeito às espécies de sanções a que podemos assistir no âmbito da violência e discriminação no universo desportivo, ergue-se uma interessante ótica, protagonizada por Jake Wojtowicz. No seu entender, sobrelevam dois distintos tipos de punição: “*fan-directed punishment*”, traduzido numa punição direcionada aos adeptos, que visa afetar a participação dos mesmos nos eventos desportivos, seja através da interdição de certas secções de adeptos, seja através da redução do número de espectadores que podem assistir ao jogo, ou até mesmo mediante interdição da totalidade dos fãs; num outro prisma, pode ainda ter lugar o designado “*success-directed punishment*”, uma punição incidente sobre o próprio sucesso desportivo do clube, sob a forma de deduções pontuais nas tabelas classificativas ou até desqualificações.¹⁵³

Nesta sequência, ao refletir sobre a (in)justiça decorrente de um “*success-directed punishment*”, em que o clube é perspetivado como alvo das sanções em detrimento dos atos impróprios adotados pelos sócios ou simpatizantes, a meu ver, não se afigura necessário um exercício de equilibrismo jurídico exaustivo para apreender que esta é a solução dotada de maior fragilidade em termos de ressonância punitiva para os efetivos executores das infrações – isto porque, até mesmo por via de um entendimento levado ao limite, em que se argumente que a punição do sucesso do clube acaba por atingir (mesmo que indiretamente) os seus adeptos, estes últimos nunca se sentiriam, verdadeiramente, sancionados pelos seus atos incorretos.

Posto isto, permanecendo na ótica de Jake Wojtowicz, podem elevar-se duas dissemelhantes ordens de problemas.

¹⁵¹ LEESON, Peter T.; SMITH, Daniel J.; SNOW, Nicholas A.; “Hooligans” in “Revue d’économie Politique”, January 2012, pp. 5 e 6.

¹⁵² MEIRIM, José Manuel, “A Violência associada ao Desporto (Aproximação à legislação portuguesa)” in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 389, outubro 1989, p. 13.

¹⁵³ WOJTOWICZ, Jake, “Fans, Identity, and Punishment”, Volume 15, 2021, p. 4.

Por um lado, identificamos o designado “*The Desert Problem*”, por intermédio do qual se considera injusto o sancionamento dos clubes pelas ações perpetradas pelos seus espectadores, na medida em que a punição deve incidir sobre quem atua de modo impróprio.

Por outro lado, eleva-se o “*The Sports Problem*”, segundo o qual não se devem punir os clubes desportivos pelos atos dos seus adeptos, pelo facto de o núcleo do desporto se reconduzir à excelência desportiva e a postura comportamental dos adeptos acaba por consubstanciar, autenticamente, um fator exógeno.¹⁵⁴

Apesar de não concordar com o autor – atento o facto de, pessoalmente, desferir uma perspetiva juridicamente orientada, ao invés de uma ótica puramente filosófica – a verdade é que o mesmo revela ser defensor de que o “*fan-directed punishment*” se reduz a uma resposta insuficiente, concedendo primazia, alternativamente, ao “*success-directed punishment*”, que argui poder ser legitimamente aplicado às equipas desportivas.

Por forma a sustentar esta sua visão, o autor socorre-se de dois argumentos primordiais: “*the control argument*” e “*the constitution argument*”.

Por um lado, “*the control argument*” (que, na língua lusa, pode ser entendido enquanto “argumento de controlo”), manifesta-se, de forma sucinta, por intermédio de três pontos sequenciais: impende sobre os clubes uma obrigação de controlo sobre os standards comportamentais dos seus fãs; tais standards incluem, por exemplo, a proibição de atitudes racistas e do arremesso de objetos para o terreno de jogo; nesta medida, no caso de tais ocorrências se verificarem, os clubes podem ser sancionados ao abrigo do dever de controlar os seus adeptos por forma a prevenir que tais atos sejam adotados. A esta equação, o autor adiciona, ainda, uma analogia com os casos de responsabilidade da entidade empregadora pelos atos dos seus funcionários, ao abrigo do seu dever de controlo¹⁵⁵ – ótica que, a meu ver, é altamente censurável, por nada ter que ver com a temática que ora tratamos, na exata medida em que inexistente, entre o clube e os seus adeptos, qualquer tipo de vínculo contratual formal, tal como não é, sequer, exequível, um controlo minimamente compaginável com aquele que, efetivamente, pode (e deve) existir no seio de uma relação laboral.

Por outro lado, permanecendo ainda no plano da defesa do “*success-directed punishment*”, o autor recorre ao chamado “*the constitution argument*”, assente no “*the constitution principle*”, que pode ser tido como “princípio da constituição” (e que, neste

¹⁵⁴ WOJTOWICZ, Jake, “*Fans, Identity, and Punishment*”, Volume 15, 2021, pp. 5 e 6.

¹⁵⁵ WOJTOWICZ, Jake, “*Fans, Identity, and Punishment*”, Volume 15, 2021, pp. 7 e 8.

espectro, surge sem qualquer conotação associada ao próprio texto constitucional). Este princípio reconduz-se à conceção de uma real e intensa conexão entre o clube e os seus sócios ou simpatizantes, de tal forma que estes últimos são parte integrante daquilo que se designa enquanto “identidade ética” do clube, advogando que esta se molda em face das ações dos adeptos – a este propósito, invoca-se novamente a distinção a que se procede no âmbito da filosofia do desporto entre os “*partisans*”, que amam o clube, e os “*purists*”, que amam o desporto, influenciando de forma distinta na tão aclamada “identidade ética”.¹⁵⁶

De igual modo, a sobredita perspetiva não passa imune face a críticas, não restando dúvidas quanto ao facto de que, no panorama do direito sancionatório, nunca seria concebível o sancionamento das equipas desportivas pelas atitudes dos seus adeptos com fundamento num vago e impreciso conceito de “identidade ética”, fazendo assentar a intervenção do *ius puniendi* numa mera valoração ético-moral patentemente abstrata.

Em suma, no âmbito do “argumento de controlo” encontramos a aplicação de sanções aos clubes, incidente sobre o seu sucesso (mediante dedução de pontos ou, até mesmo, desqualificação), justificada no incumprimento do seu dever de controlo relativamente ao comportamento incorreto dos seus fãs. Ao vislumbrar o “argumento da constituição”, apreendemos que o ponto fulcral se reconduz ao comportamento dos adeptos, sendo este que, por sua vez, afeta a afamada “identidade ética” do clube *in se*.

Na verdade, se permitem a ousadia da minha nada avultada sabedoria filosófico-desportiva, deparamo-nos, curiosamente, diante condutas simultânea e metaforicamente próprias e impróprias dos espectadores – “próprias”, na medida em que são efetivamente levadas a cabo apenas e só pelos adeptos, e “impróprias” pelo facto de não se coadunarem com aquilo que surge legal e regulamentarmente legitimado.

Empreendida esta breve contextualização filosófica, eleva-se como perceptível alguma obscuridade em torno da relação estabelecida entre as equipas desportivas e os respetivos adeptos, sócios ou simpatizantes – o propósito não foi, decididamente, alcançar conclusões de veracidade inabalável, mas antes transparecer a ideia de que, neste domínio, predomina uma determinada fragilidade de entendimento quanto a esta conexão clube-adeptos, sendo nuclear ter bem presentes estas considerações na explanação que adiante se cumprirá.

¹⁵⁶ WOJTOWICZ, Jake, “*Fans, Identity, and Punishment*”, Volume 15, 2021, pp. 8 e 9.

3.2. Da (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa: entre uma Responsabilidade Subjetiva e uma Responsabilidade Objetiva

Finalmente situados perante o cerne da presente dissertação – sendo certa a imprescindibilidade da excursão carreada até ao momento – deparamo-nos diante a primeira de inúmeras controvérsias que nos restam desbravar.

Destarte, relevando deslindar o específico método de imputação das condutas dos adeptos aos clubes desportivos – esgrimindo-se uma acérrima batalha entre uma responsabilidade subjetiva e uma responsabilidade objetiva – aspiramos perceber qual a solução atualmente sustentada no nosso ordenamento jurídico e, mais do que isso, absorver as consequências jurídicas (mormente, de um ponto de vista jurídico-constitucional) advenientes de uma e outra solução.

3.2.1. Uma Responsabilidade Subjetiva – por facto próprio?

De um modo deveras surpreendente, a jurisprudência tem sido unânime quanto a esta problemática – pese embora, como adiante veremos, tal consensualidade não seja regra quanto a outras vicissitudes – assumindo como entendimento unívoco que a responsabilização disciplinar dos clubes pelo comportamento impróprio dos seus adeptos surge sob a forma de uma responsabilidade subjetiva (por facto próprio) que, por assumir tal natureza, não pode ser alvo de dúvidas acerca da sua (des)conformidade constitucional.

No fundo, em consonância com a presente ótica, aos elementos típicos que constituem a responsabilidade objetiva – à conduta, ao dano e ao nexo de causalidade entre estes – acresce o elemento da culpa, ou seja, eleva-se como pressuposto necessário para a responsabilização das equipas a verificação de uma atuação culposa própria – consolidando-se, por conseguinte, uma responsabilidade subjetiva.

Em face do atual paradigma, de modo magistral e enquanto entendimento vanguardista, emerge o Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional¹⁵⁷, proferido no seio

¹⁵⁷ O Acórdão n.º 730/95 do Tribunal Constitucional encontra-se disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950730.html>

do Processo n.º 328/91 e que, na sua qualidade de voz da Lei Fundamental em sede jurisdicional, acabou por marcar incontornavelmente a subsequente apreciação do dilema da responsabilidade das equipas pelos atos dos seus sócios ou simpatizantes no âmbito da justiça desportiva.

Numa tentativa de sumariar a posição assumida pelo Tribunal Constitucional nesta sua decisão, nunca ousando menosprezar a preponderância do referido Acórdão – sendo que, oportunamente, será concedida merecida devoção ao mesmo – a responsabilização dos clubes desportivos na sequência de comportamentos incorretos dos seus adeptos corresponde a uma responsabilidade subjetiva, por facto próprio, consubstanciada numa autêntica “responsabilidade por violação de deveres”. Por forma a prover um sustentáculo a esta sua visão, a jurisdição constitucional argumentou no sentido de que “as sanções (...) são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas”, na exata medida em que, sobre os clubes, impendem “deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumprem de forma capaz”¹⁵⁸.

A meu ver, encontramos-nos diante um contributo jurisprudencial que, pese embora se revele incontestável ao nível da sua dignidade formal, afigura-se altamente controverso, dado que serve de fundamento inabalável para aqueles que perspetivam, quase-acriticamente, uma responsabilidade subjetiva (por facto próprio) dos clubes, como que fazendo ascender tal entendimento da justiça constitucional à qualidade de verdadeiro dogma – algo que, por seu turno, condena ao insucesso, de forma automática, toda e qualquer visão no sentido de que os clubes são alvo de uma responsabilização objetiva, por virtude da qual estes são punidos, independentemente da sua culpa, por factos efetivamente perpetrados por outrem.

Neste circunstancialismo, do ponto de vista judicial, a imputação de responsabilidade sob os clubes assenta, única e exclusivamente, na atuação culposa destes, mediante violação dos deveres a que se encontram adstritos – nomeadamente, os tão aclamados deveres *in vigilando* (de vigilância) e *in formando* (de formação). No fundo, atentando nas normas disciplinares que responsabilizam as equipas desportivas – a título exemplificativo, por serem as mais representativas, as que constam dos artigos 183.º, 186.º e 187.º do RDLFPF – os tribunais vislumbram uma “forma de responsabilização disciplinar do clube por facto próprio”, *id est*, uma responsabilidade que “radica na violação dos seus

¹⁵⁸ Expressões que se podem extrair, precisamente, da leitura do citado Acórdão do Tribunal Constitucional.

próprios deveres de formação, de vigilância e de controlo dos adeptos”¹⁵⁹, em plena consonância com a argumentação do Tribunal Constitucional.

Almejando complementar este juízo de culpabilidade, a jurisprudência ancora-se, precisamente, na panóplia de deveres que balizam o arquétipo comportamental (ou, de forma simplista, o “papel ideal”) dos clubes em sede de prevenção e combate à violência associada ao Desporto – deveres esses que, tal como já tivemos oportunidade de apreender, surgem enquanto repercussão do princípio da ética desportiva e da consagração constitucional da incumbência estadual no sentido da prevenir a violência afeta ao universo desportivo – arguindo que o desrespeito perante tais deveres não só “não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator”, como aliás se alicerça, alternativamente, num autêntico “incumprimento de uma imposição legal”¹⁶⁰, visando, assim, afastar-se de uma mera tutela de bens ético-socialmente valorados – sob pena de suscitar dúvidas nos planos jurídico-penal e constitucional.

Em sentido conivente, socorrendo-nos do Acórdão da 1.^a Secção do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 33/18.0BCLSB, esta responsabilização, que assume natureza subjetiva e assenta na tão afamada violação de deveres legais e regulamentares, faz-se acompanhar de um critério de delimitação da autoria que surge “recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido”.¹⁶¹

Centrando a nossa atenção, concretamente, na jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto, partindo da Decisão Arbitral concernente ao Processo n.º 12/2020¹⁶², surge o entendimento de que se trata de uma “responsabilidade disciplinar por factos ilícitos, subjetiva e causal do próprio clube”, na precisa medida em que, pese embora estejamos na presença de uma “responsabilização por atuações ilícitas de terceiros (os adeptos do clube)”, esta emerge de uma culposa violação – por via de “omissão ou insuficiente observância” –

¹⁵⁹ BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 22.

¹⁶⁰ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 88.

¹⁶¹ No mesmo sentido, dispõe o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/06/2019, concernente ao processo 048/19.1BCLSB.

¹⁶² A Decisão Arbitral do TAD no âmbito do Processo n.º 12/2020 encontra-se acessível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-12-2020>

de “deveres de garante que impendem sobre o próprio clube”, tidos como adequados a prevenir tais condutas ilegítimas por parte dos seus sócios ou simpatizantes.

Em suma, consoante este primeiro ponto de vista – admiravelmente predominante e quase-incontestável – as equipas e sociedades desportivas são disciplinarmente responsabilizadas em virtude de uma atuação culposa própria, concretizada por via da violação dos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre as mesmas impendem, por intermédio de uma “contribuição omissiva, causal ou cocausal” que, conseqüentemente, “tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube”¹⁶³. No meu humilde entendimento, tal visão almeja, pura e simplesmente, inviabilizar a eclosão de dúvidas acerca da (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes desportivos em detrimento das condutas impróprias dos seus adeptos – assim, apesar de estarmos diante um entendimento pacífico e uniforme do ponto de vista jurisprudencial, o desenlace do presente tópico merecerá, adiante, condigna análise.

3.2.2. Uma Responsabilidade Objetiva – por facto de outrem?

Num prisma diametralmente oposto àquele que acabamos de escrutinar – e que, como vimos, tem sido defendido (surpreendentemente) de forma acérrima e consensual pela corrente jurisprudencial – ascende a perspetiva acolhida pelos defensores dos clubes visados em sede de processos disciplinares instaurados no plano da problemática em consideração.

Num primeiro momento, em consonância com a ótica de Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso, revelar-se-á frutífera a análise do número 1 do artigo 172.º do RDLFPF, do qual aflora o princípio geral de responsabilização dos clubes em detrimento dos comportamentos incorretos adotados pelos seus adeptos.¹⁶⁴

Da leitura do dito preceito decorre, tal qual, o seguinte: “os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos

¹⁶³ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 88

¹⁶⁴ BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 21.

complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”.

Deste modo, em consonância com o entendimento dos autores, importará conjugar a leitura deste princípio geral com os preceitos subsequentes (artigos 173.º a 187.º do RDLFPF), que procedem à descrição de diversas condutas adotadas pelos sócios ou simpatizantes dos clubes que podem, eventualmente, espoletar o sancionamento destes últimos – entre tais normas encontram-se, precisamente, as célebres condutas de arremesso de objetos ou engenhos pirotécnicos, de prolação de insultos, de atos danosos e quaisquer outros comportamentos que revelem suscetibilidade de perturbar a ordem e disciplina nos eventos desportivos.

De um ponto de vista literal, com base num argumento assente na letra da lei, a articulação entre os ditos preceitos aparenta permitir alcançar a conclusão de que “os clubes poderão ser responsabilizados direta e imediatamente pelas condutas dos seus adeptos”.¹⁶⁵ De facto, da arquitetura legal instituída por via deste diploma regulamentar, não é, de todo, impróprio, concluir-se que “o comportamento incorreto de um seu sócio ou simpatizante é suficiente para que, sem mais, o clube seja punido disciplinarmente”¹⁶⁶, algo que desbrava e legitima um percurso por via do qual se consegue perspetivar que, nestes casos, incide sobre os clubes uma responsabilidade de natureza objetiva, por facto de outrem – em concreto, pelos incidentes da autoria dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes.

Em sentido convergente com a tese propugnada por Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso quanto à específica responsabilização dos clubes e SADs, podemos socorrer-nos do Processo n.º 63/2017¹⁶⁷, em sede de Pedido de Arbitragem Necessária, por via do qual os autores intervieram na qualidade de defensores do Futebol Clube do Porto (FCP). Este clube, que havia sido condenado em pena de multa na sequência da explosão de engenhos pirotécnicos (alegadamente) por parte dos seus adeptos, requereu a revogação da decisão condenatória do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

¹⁶⁵ BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 21.

¹⁶⁶ BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 21.

¹⁶⁷ O Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto no âmbito do Processo n.º 63/2017 encontra-se disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-63-2017>

Por via da argumentação que serviu de sustento a tal Pedido, advogou-se que a infração disciplinar que consta do artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF – “comportamento incorreto do público” – nada mais é que uma “clara e aberta responsabilização sancionatória de um clube por factos de terceiros, que podem até nem ser seus sócios”, reconduzindo-se a uma “pura responsabilidade por factos de outrem, absolutamente alheia à concreta culpa do agente”, situando-se á margem do princípio da culpa e, conseqüentemente, do princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, refrações decorrentes do nuclear princípio do Estado de Direito.

O próprio Conselho de Disciplina da FPF acaba por acolher a possibilidade de imputação de responsabilidade sob os clubes independentemente de qualquer juízo de culpa – ou seja, a título objetivo. Tal inferência pode ser extraída, por exemplo, com base na sua decisão de improcedência do recurso interposto para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina no Processo n.º 10-2016/2017, na qual se consideraram preenchidos os elementos típicos da infração *in casu* (não só, mas também) com os seguintes fundamentos: a desconsideração da imputação de culpa, relevando apenas a “reparação do dano por aquele que é indicado na norma disciplinar como responsável”; a consideração do clube enquanto “responsável, em termos objetivos, pelo comportamento dos seus adeptos”; acrescentando inclusive que “a responsabilidade objetiva dos clubes em sede disciplinar é aceite comumente”.

Rematando, a final, quanto a esta ótica – evidentemente díspar e antagónica face à inicialmente exposta – facilmente se apreende que, nesta corrente, os clubes desportivos são disciplinarmente responsabilizados por condutas adotadas pelos seus sócios ou simpatizantes, independentemente do seu contributo para o efeito, consubstanciando, autenticamente, uma responsabilidade objetiva, por facto de outrem, à revelia não só do princípio jurídico-constitucional da culpa, mas também daquele que se assume como seu corolário – o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal.

Da ostensiva dissonância evidenciada entre as duas perspetivas suprarreferidas, estende-se via privilegiada para um minucioso escrutínio acerca da (in)constitucionalidade das normas que imputam a responsabilidade de índole disciplinar os clubes e sociedades desportivas – exercício que, tal como seria expectável, deflagra novo grau de discórdia, sendo nossa incumbência deslindar tal controvérsia.

Não obstante, a narração do atual tópico nunca poderia descurar o horizonte legal de índole internacional, afigurando-se preponderante entender qual o tratamento concedido pelo legislador à presente problemática além-fronteiras – neste sentido, elevam-se dois corpos normativos de natureza europeia de relevância ímpar.

Dada a homogeneidade entre ambos no que concerne à forma como versam sobre a responsabilidade dos clubes, socorrer-nos-emos, num primeiro momento, do número 1 do artigo 17.º do Código Disciplinar da FIFA, bem como do número 1 do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar da UEFA. Da leitura dos referidos preceitos, é possível extrair, de modo similar, que os clubes visitados (ou seja, os clubes anfitriões, que jogam em casa) são responsáveis pela ordem e segurança no interior dos estádios e nas suas imediações, antes, durante e depois dos jogos, recaindo tal responsabilização sob qualquer tipo de incidentes, salvo nos casos em que consigam provar que não foram negligentes no que respeita à organização do jogo – isto é, concede-se aos clubes uma espécie de válvula de escape face a esta direta responsabilização, que apenas terá lugar se os mesmos lograrem provar que não foram negligentes.

Conjugando, desta feita, com o número 2 dos artigos referidos *supra*, alcança-se a conclusão de que todos os clubes e sociedades desportivas – ou seja, não apenas os clubes visitados, mas também os clubes visitantes – são responsáveis pelo comportamento inapropriado por parte de um ou mais dos seus adeptos, podendo tais clubes ser alvo de sanções disciplinares, mesmo quando consigam provar que não foram, de qualquer modo, negligentes no âmbito da organização do evento desportivo – nestes casos, inexistente qualquer tipo de válvula de escape, o que nos leva a crer que os clubes não conseguem sequer eximir-se da responsabilidade pelas condutas dos seus sócios ou simpatizantes.

De entre as condutas incorretas dos espectadores que surgem tipificadas, ainda no número 2 dos ditos preceitos, é possível identificar: a invasão ou tentativa de invasão do terreno de jogo – alínea a); o arremesso de objetos ou de artifícios de natureza pirotécnica – alíneas b) e c); o recurso a *lasers* ou dispositivos eletrónicos similares – alínea d); o uso de gestos, palavras, objetos ou outros meios por forma a transmitir mensagens inapropriadas a nível político, ideológico, religioso ou ofensivo – alínea e); e a execução de atos danosos – alínea f); a provocação de distúrbios aquando dos hinos nacionais – alínea g).

Finalmente, atentando na alínea h), por intermédio da qual os clubes podem ser responsabilizados por qualquer outra manifestação reveladora de falta de ordem e disciplina

ocorrida dentro ou nas imediações do estádio por parte dos adeptos, é claramente perceptível a pretensão do legislador no sentido de não tornar exaustivo o leque de condutas que poderá originar a responsabilidade retratada – um dado preocupante, atento o facto de surgir associado a uma imputação de responsabilidade quase inevitável.

No entanto, sob pena de tal detalhe ter passado despercebido, importa salientar a distinção a que se procede entre os clubes anfitriões e os clubes visitantes, na medida em que a esfera de responsabilização dos primeiros se afigura bem mais ampla, precisamente porque qualquer ocorrência no estádio e suas imediações, antes, durante e depois do evento, poderá ser-lhes imputada. De notar, inclusivamente, que os clubes visitantes não escapam impunes face às atitudes do seu grupo de espectadores ao abrigo da norma em apreciação, algo que se afigurará curioso em comparação com uma corrente nacional que salvaguarda (e quase desresponsabiliza) os clubes visitantes, conforme analisaremos adiante.

No espectro destas normativas da FIFA e da UEFA, resulta claro que, perante o comportamento desordeiro de um ou vários dos seus espectadores, encontramos-nos diante uma autêntica responsabilidade de natureza objetiva, atento o facto de a própria letra da lei reconhecer que tal imputação terá lugar “mesmo que consigam provar a ausência de qualquer negligência em relação à organização do jogo”, pressupondo uma responsabilização direta e automática dos clubes desportivos.

Em suma, aos olhos da FIFA e da UEFA, os clubes anfitriões deverão ser disciplinarmente responsabilizados por qualquer conduta imprópria da autoria dos seus adeptos e dos demais espectadores em geral (reconhecendo-se-lhes, nos casos em que não estão em causa adeptos a si filiados, a faculdade de provar a sua negligência), enquanto que a responsabilização dos clubes visitantes circunscrever-se-á aos atos levados a cabo pelo seu grupo de sócios ou simpatizantes – em face de todo este circunstancialismo, aquilo que é mais relevante é o facto de, qualquer que seja a qualidade sob a qual surjam investidas as sociedades desportivas (visitadas ou visitantes), serão responsabilizadas pelas atitudes inadequadas dos seus adeptos independentemente do seu comportamento culposo ou da supervisão culposa face ao sucedido.¹⁶⁸

¹⁶⁸ Neste sentido, uma interessante análise às normas da FIFA e da UEFA que preveem a responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos (que, pese embora se trate de uma análise reportada a Edições anteriores dos referidos diplomas, acaba por desferir igual tratamento ao que vigora na redação atual do Código Disciplinar da FIFA e do Regulamento Disciplinar da UEFA), pode ser encontrada em KLEEF, Rosmarijn van, “*Liability of football clubs for supporters’ misconduct – A study into the interaction between disciplinary*

3.2.3. A (in)constitucionalidade das normas que responsabilizam os clubes por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa

A Constituição da República Portuguesa, celebrenemente designada – de forma totalmente merecedora – de Lei Fundamental, assume estatuto privilegiado na pirâmide legal tal como a conhecemos¹⁶⁹, sendo reconhecida enquanto verdadeira “lei fundamental da comunidade”, bem como “lei-quadro fundamental da República, globalmente considerada, e não apenas como estatuto organizatório do Estado”¹⁷⁰.

Destarte, num momento prévio à realização de uma análise das normas que responsabilizam os clubes desportivos pelas condutas dos seus espectadores, do ponto de vista da sua conformidade jurídico-constitucional, afigura-se relevante um prévio (e breve) enquadramento relativamente à questão do controlo jurisdicional da constitucionalidade das normas jurídicas em Portugal.

De modo preambular, tal como recorda Maria João Antunes – outrora juíza do Tribunal Constitucional, a quem concedemos merecida vénia – importa reviver a batalha esgrimida no século passado entre Carl Schmitt e Hans Kelsen no que concerne à concessão da função de “guarda” da Constituição. Por um lado, a ótica schmittiana, que se ancorava na distinção entre Constituição e lei constitucional, não admitindo que aos tribunais fosse atribuído tal papel de “guarda”. Por outro lado, sagrando-se vitoriosa, vingou a perspetiva kelseniana, fiel defensora de que “a Constituição (...) deve ser jurisdicionalmente garantida”, arguindo que a mesma deve ser efetivamente “guardada” pelos tribunais.¹⁷¹

Consabidamente, é neste plano de salvaguarda das normas constitucionais que emerge, justamente, o papel fulcral desempenhado pelo Tribunal Constitucional, “ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-

regulations of sports organisations and civil law”, Thèse présentée à la Faculté de droit de l’Université de Neuchâtel, 2016, pp. 94 a 96.

¹⁶⁹ Cfr. KELSEN, Hans, “Teoria Pura do Direito”, Edições Almedina, 2019, autor austríaco que nos deu a conhecer uma interessante perspetiva, plenamente consabida no mundo jurídico, e celebrenemente interpretada – por motivos de facilidade de compreensão – por via de uma “pirâmide” da qual consta uma hierarquização do Direito, sendo que, no topo dessa estrutura piramidal, situam-se as normas constitucionais – leis que, por resultarem do poder constituinte, ocupam o lugar cimeiro, surgindo acima das leis ordinárias e dos costumes.

¹⁷⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 197.

¹⁷¹ ANTUNES, Maria João, “Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade”, Almedina, 2019, p. 78.

constitucional”, tal como enuncia o próprio artigo 221.º da CRP. Trata-se, verdadeiramente, de uma jurisdição constitucional autónoma, com origem nas alterações propugnadas pela primeira revisão constitucional, no ano de 1982, através da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, cuja organização, funcionamento e processo surgem regulados na sua lei orgânica – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, comumente designada de Lei do Tribunal Constitucional (LTC)¹⁷².

Tal preponderância surge justificada por intermédio da ímpar – ou, melhor dizendo, exclusiva – competência de fiscalização da constitucionalidade das normas a cargo do TC, salvaguardada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 223.º da Lei Fundamental e especificamente regulada através dos artigos 277.º e seguintes do referido diploma – ainda assim, digna-se realçar o facto de as suas incumbências não se esgotarem na mencionada competência.

Em suma, nas eruditas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, estamos diante um “órgão constitucional autónomo de regulação do processo político-constitucional”.¹⁷³

Findas as sumárias considerações iniciais, atinentes ao controlo jurisdicional da conformidade constitucional das leis, já se nos afigura possível dar o pontapé de saída no nosso percurso analítico em torno da congruência jurídico-constitucional das normas que responsabilizam os clubes pelo comportamento dos seus espectadores.

Para o efeito, nenhuma outra via poderia ser priorizada que não a do aprofundamento do próprio princípio jurídico-constitucional da culpa – referência primacial da Lei Fundamental e do *ius puniendi* – em torno do qual se desenvolverá a nossa excursão.

Ab initio, ancorando-nos no entendimento de Maria João Antunes, importa elucidar que o princípio jurídico-constitucional da culpa se insere no âmbito dos designados princípios constitucionais não escritos – princípios que, pese embora não se encontrem reduzidos a escrito, integram o “bloco da constitucionalidade”, dado que surgem como “formas de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente explanados”.¹⁷⁴ Assim, o princípio da culpa resulta, por um lado, do disposto

¹⁷² A Lei do Tribunal Constitucional (LTC) está disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis

¹⁷³ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 934.

¹⁷⁴ ANTUNES, Maria João, “Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade”, Almedina, 2019, p. 25.

nos artigos 1.º, 13.º e 25.º/1 da CRP, associando-se ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal, do mesmo modo que decorre do artigo 2.º do referido diploma, porquanto não pode haver pena sem culpa e a medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa – como estatui, aliás, o artigo 40.º/2 do Código Penal – constituindo-se este princípio enquanto verdadeiro pilar do Estado de Direito Democrático.

De facto, por intermédio do artigo 1.º da Lei Fundamental, é amplamente reconhecido que a República, ao basear-se na dignidade da pessoa humana, pressupõe que a primazia deve ser concedida à pessoa humana e só depois a organização política, numa conceção em que “a pessoa é sujeito e não objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais” – no fundo, trata-se de uma verdadeira “elevação da dignidade da pessoa humana a trave mestra de sustentação e legitimação da República”. Sucede que, na base do princípio da culpa reside, precisamente, “a dignidade como reconhecimento recíproco (mas não só)”.¹⁷⁵

Verdadeiramente, tal como preconiza Figueiredo Dias, o fundamento da exigência de culpa surge enquanto decorrência não apenas do “princípio primário do quadro axiológico próprio do Estado do Direito”, mas igualmente do “princípio do respeito pela eminente dignidade da pessoa”.¹⁷⁶

Em harmonia com o exposto, importa contemplar o Acórdão do TC n.º 16/84¹⁷⁷ que, na época, carreu uma nova dimensão ao princípio da culpa, reiterando que o mesmo ascenderia, num Estado de Direito fundado na ideia da dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante de qualquer política criminal – entendimento que viria a ser escoltado por inúmeras decisões subsequentes no seio da jurisdição constitucional.

Articulando, desta feita, com o disposto no artigo 13.º da CRP, afigura-se possível alcançar a estreita conexão entre o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana, a qual se traduz numa “igual dignidade humana de todas as pessoas”¹⁷⁸ bem como, se quisermos, numa igual consideração face aos interesses de todos os indivíduos.

¹⁷⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, pp. 198 e 199.

¹⁷⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, pp. 274 e 275.

¹⁷⁷ O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/84 incidiu, em concreto, sobre uma norma constante do Código de Justiça Militar que previa, como efeito necessário da pena cominada pela prática de certos crimes graves, a sanção da demissão, e pode ser consultado em

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840016.html>

¹⁷⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 337.

Se a esta equação acrescentarmos o artigo 25.º do dito diploma, da tutela do direito à integridade pessoal (constituído quer pela integridade física, quer pela integridade moral ou psíquica), é possível extrair a sua oponibilidade diante do Estado e dos poderes públicos na sua generalidade, não apenas no plano legiferante – ao não se permitir que a lei penal determine penas cruéis, degradantes ou desumanas – mas também em diversos outros âmbitos jurídico-penais¹⁷⁹, tal como sucede no plano probatório, em que se prevê a nulidade de prova obtida mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 126.º do Código de Processo Penal.

Neste âmbito, identificamos no princípio jurídico-constitucional da culpa uma “função limitadora do intervencionismo estatal”, assumindo como objetivo primacial “defender a pessoa do agente de excessos e arbitrariedades que pudessem ser desejados e praticados pelo poder do Estado”.¹⁸⁰

Com recurso ao interessante Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91¹⁸¹, afigura-se viável extrair as múltiplas repercussões advenientes do princípio da culpa no âmbito do *ius puniendi*: desde logo, impede a incriminação de condutas “destituídas de qualquer ressonância ética”; ademais, inviabiliza qualquer conceção de responsabilização objetiva e obriga ao “estabelecimento de um nexó subjetivo – a título de dolo ou de negligência – entre o agente e o seu facto”; por último, acresce o facto de obstar “à punição sem culpa e à punição que exceda a medida da culpa”.

Deste modo, pese embora não beneficie de expressa consagração na Lei Fundamental, é justamente por referência a este enquadramento de matriz constitucional que irrompe o princípio da culpa, inquestionavelmente vital no ordenamento jurídico nacional.

A meu ver, quando mencionamos o princípio jurídico-constitucional da culpa, mais do que um corolário do Estado de Direito, referimo-nos a um autêntico *ex-líbris* da responsabilização em sede penal, extensível inclusivamente a todo o direito sancionatório público, de que é parte integrante o direito disciplinar.

Se dúvidas remanescessem acerca da extensão do princípio da culpa ao plano disciplinar – que, *in natura*, não é puramente penal, mas tão-só direito sancionatório – as

¹⁷⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 456.

¹⁸⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, p. 274.

¹⁸¹ O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/91 pode ser consultado e analisado em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910426.html>

mesmas dissipar-se-iam, prontamente, com recobro da jurisprudência constitucional salientada no Acórdão n.º 59/95, por via do qual se reiterou que “não pode haver punição disciplinar sem culpa, porque o princípio constitucional de culpa tem a ver com a existência de punição e não com o ramo de direito em que se pune”.¹⁸²

Em sentido convergente, entra em cena o Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão de 25/10/1966, do qual se extrai que perdura uma “consciência nítida de que a máxima civilizacional que se exprime no princípio da culpa cobra razão de ser ali onde quer que o Estado puna as pessoas”.¹⁸³

Numa lógica semelhante, posicionam-se Tiago Rodrigues Bastos, José Ricardo Gonçalves e Sérgio Castanheira, advogando que, no plano sancionatório (ainda que meramente disciplinar), o princípio da culpa, enquanto travejamento do Estado de Direito Democrático, assenta na premissa de que “qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta que seja considerado socialmente relevante e que tenha sido prévia e legalmente imposto ao agente”, não sendo sequer concebível qualquer conceção de responsabilidade objetiva.¹⁸⁴

Tal como encerra Nuno Brandão, ao fitarmos o direito penal de um Estado democrático assente na dignidade da pessoa humana – onde imperam as “dimensões basilares da ideia de culpa penal”, constitucionalmente dignas de tutela – e na justa medida em que, por intermédio de tais conceções, se ambiciona exprimir e garantir o que de mais básico há para a prossecução da realização da Justiça e do Direito em qualquer exteriorização de poder sancionatório do Estado, “têm elas de valer, enquanto refrações do princípio da culpa beneficiárias de tutela jurídico-constitucional, não só no direito penal, como ainda igualmente no direito contra-ordenacional” – no fundo, “o princípio *jurídico-constitucional* da culpa deve valer para lá dos confins do direito penal, abrangendo todo o direito sancionatório público”.¹⁸⁵

¹⁸² O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 59/95 – e, em concreto, o seu ponto 16, onde podemos encontrar a expressão transcrita – está disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950059.html>

¹⁸³ BRANDÃO, Nuno, “Crimes e contra-ordenações: da cisão à convergência material – Ensaio para uma recompreensão da relação entre o direito penal e o direito contra-ordenacional”, 2013, p. 816.

¹⁸⁴ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 88.

¹⁸⁵ BRANDÃO, Nuno, “Crimes e contra-ordenações: da cisão à convergência material – Ensaio para uma recompreensão da relação entre o direito penal e o direito contra-ordenacional”, 2013, p. 818.

Escrutinadas que estão as elementares reflexões acerca do princípio jurídico-constitucional da culpa, assim como da sua infalível abrangência da universalidade do direito sancionatório público, resta-nos explorar, com um tanto de rigor, as normas jurídicas ao abrigo das quais se imputa responsabilidade, aos clubes, em razão de atitudes efetivamente perpetradas pelos seus sócios ou simpatizantes.

Para o efeito, nunca é demais recordar que tomaremos em consideração as normas constantes dos artigos 183.º, 186.º e 187.º do RDLFPF – afinal, são precisamente estas que mais vezes atormentam os clubes em sede dos processos disciplinares contra si movidos – e que dizem respeito às condutas de arremesso de objetos ou artefactos pirotécnicos, de prolação de insultos, de atos danosos e quaisquer outros comportamentos suscetíveis de perturbar a ordem, a segurança e a disciplina nos recintos desportivos.

Neste sentido, o passo inaugural recairá sobre a corrente maioritária – que, evoque-se, é sustentada de forma unânime no seio da jurisprudência – por virtude da qual se reconhece a responsabilidade dos clubes e das sociedades desportivas pelo comportamento impróprio dos seus adeptos enquanto responsabilidade de natureza subjetiva, *id est*, assente numa atuação culposa própria dos clubes, decorrente da violação dos deveres de vigilância e de formação a que os mesmos se encontram adstritos.

A realidade é que, no panorama jurídico-constitucional, em face de uma responsabilidade do tipo subjetivo, dúvidas nunca poderão subsistir quanto à sua conformidade relativamente à Lei Fundamental. Destarte, aos olhos da jurisprudência, as destacadas normas do RDLFPF não carecem de qualquer reparo de natureza constitucional pela circunstância de “não assentarem na responsabilidade objetiva dos clubes pela prática de atos de terceiros, em desrespeito do princípio da culpa e daquele que dele emana – a pessoalidade da responsabilidade sancionatória”¹⁸⁶ – eis o principal (e legítimo) argumento desta visão.

Não obstante, tendo em vista uma melhor apreensão da presente posição, afigura-se primordial explicar o raciocínio lógico que subjaz a esta ótica.

Desde logo, acompanhando a interessante incursão levada a cabo por Tiago Rodrigues Bastos, José Ricardo Gonçalves e Sérgio Castanheira na sua obra – a quem concedemos digna reverência – esta corrente ancora-se num argumento que se inaugura com

¹⁸⁶ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 86.

a interpretação judicial das normas. Nesse sentido, defende que tal exercício interpretativo, por diversas vezes complexo, deve ser realizado nos termos legalmente prescritos. Tomando como ponto de referência o artigo 9.º do Código Civil, ao invés de se circunscrever à letra da lei, a tarefa interpretativa deverá passar pela reconstituição do pensamento legislativo a partir de textos, reconstituição essa que deve adotar como parâmetro a unidade do sistema jurídico, bem como as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições do período temporal em que a lei é aplicada¹⁸⁷ – na determinação do sentido e alcance da lei, “o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”¹⁸⁸. À equação que vem sendo escrutinada, é ainda possível adicionar a perspetiva de Baptista Machado que, com base no princípio da coerência valorativa ou axiológica da ordem jurídica, assume a unidade do sistema jurídico como pilar fundamental da operação de interpretação. Ademais, advoga-se que, em face da possibilidade de diversas interpretações, “deve prevalecer aquela que melhor se coadunar com as normas e princípios constitucionais”, resultando numa interpretação conforme à Constituição enquanto via idónea para evitar violações de cariz jurídico-constitucional.¹⁸⁹

In casu, a presente perspetiva apadrinha que, deparando-nos diante a panóplia de deveres que sobre os clubes incide, situados num característico contexto de “proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto”¹⁹⁰, devemos desferir uma análise interpretativa consonante com todo este circunstancialismo – assim, as normas que responsabilizam os clubes devem ser interpretadas de acordo com as diretrizes que prescrevem os múltiplos deveres, no sentido de um comportamento culposos dos clubes desportivos decorrente de um autêntico incumprimento de imposições legais.

Deste modo, em harmonia com esta conceção, deve prevalecer o exercício interpretativo que, ao contemplar o teor dos artigos 183.º, 186.º e 187.º do RDLPFP em consonância com as normas que preveem os deveres dos clubes, reconduz-se a uma

¹⁸⁷ Cfr. número 1 do artigo 9.º do Código Civil.

¹⁸⁸ Cfr. número 3 do artigo 9.º do Código Civil.

¹⁸⁹ A este propósito, cfr. BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 87, por referência ao Acórdão do STJ, de 01.10.2015, proc. n.º 4156/10.6TTLSB.L1.S1, Acórdão do STA, de 29.11.2011, proc. n.º 0701/10 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.06.2016.

¹⁹⁰ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 88.

interpretação extensiva, por intermédio da qual constitui elemento subjetivo de tais preceitos a “conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar”.¹⁹¹

Em suma, enveredando por tal visão, os clubes desportivos poderão ser alvo de sancionamento, única e exclusivamente, nos casos em que atuem culposamente, em virtude do incumprimento, por via de ação ou omissão, dos deveres que sobre si impendem – assumindo-se que é justamente de tal desrespeito culposo que, por consequência, se propicia a adoção de condutas impróprias por parte dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes.¹⁹²

A este propósito, recuando ao ano de 1992, identificamos a convicção de José Manuel Meirim acerca da presente problemática, na sequência do (na altura, pendente) pedido de declaração de inconstitucionalidade sobre normas do já visto Decreto-Lei n.º 270/89 e do Regulamento Disciplinar da FPF.

Analiticamente falando, o autor enveredou por uma interessante desconstrução do raciocínio que subjazia ao próprio pedido de inconstitucionalidade, subdividindo a sua análise em três momentos (ou, se assim preferirmos, testes) distintos: primeiramente, visou perceber se o princípio da culpa, indubitavelmente aplicável ao direito penal, seria extensível a toda e qualquer vertente do direito sancionatório; de seguida, almejou entender se as pessoas coletivas poderiam, ou não, ser alvo de responsabilidade não fundada na culpa; por fim, logrou apreender se teria lugar a aplicação do princípio da culpa no seio da responsabilidade disciplinar das pessoas coletivas.¹⁹³

A primeira questão não foi, sequer, suscetível de incertezas – mais uma vez, a contribuir para a *supra* explanada extensibilidade do princípio da culpa à integralidade do direito sancionatório, incluindo o panorama disciplinar (no qual nos situamos).

O mesmo não se pôde afirmar quanto às duas indagações remanescentes.

No que à responsabilização das pessoas coletivas não fundada na culpa diz respeito, José Manuel Meirim arguiu no sentido de que é viável e admissível, no plano dos regimes

¹⁹¹ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, pp. 88 e 89.

¹⁹² BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 89.

¹⁹³ MEIRIM, José Manuel, “Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, pp. 93 e 94.

de matriz disciplinar e contraordenacional, uma ideia de responsabilidade objetiva das pessoas coletivas, com recobro doutrinário e acolhimento legal.

Já no que concerne ao tópico da aplicabilidade do princípio da culpa à responsabilidade disciplinar das pessoas coletivas, o autor ancora-se na dificuldade que adviria de uma transposição da dignidade da pessoa humana (irrefutavelmente implícita ao princípio da culpa) para a esfera das pessoas coletivas.¹⁹⁴

Os problemas de ordem jurídico-constitucional emergem, precisamente, quando se envereda por uma perspetiva antagónica – refiro-me, claro está, à conceção da responsabilização das equipas desportivas pelas condutas dos seus adeptos enquanto responsabilidade de natureza objetiva, por facto de outrem.

Isto porque, tal como preconiza Nuno Brandão, situando-nos perante um direito penal que integra um Estado democrático assente na dignidade da pessoa humana, apenas podemos idealizar um “direito sancionatório ao qual repugna a responsabilização de alguém por factos de outrem, a responsabilização não por aquilo que se faz mas por aquilo que se é” – no fundo, sem lugar para uma “responsabilização puramente objetiva”.¹⁹⁵

Salvaguardando-nos do entendimento de Mário Ferreira Monte, afigura-se constitucionalmente inconcebível, ao nível das garantias processuais penais, um direito sancionatório que, por um lado, plasme “técnicas como a da responsabilidade objetiva, sem concorrência de dolo ou negligência” e, por outro lado, reconheça como admissíveis quaisquer “provas incriminadoras baseadas em meras presunções”¹⁹⁶ – quanto a este último estrato, como *infra* observaremos, nova e profunda problemática se elevará.

Ponderadas todas as circunstâncias supracitadas, atingível é a conclusão de que, na eventualidade de se contemplar uma responsabilidade objetiva das equipas desportivas em detrimento das condutas perpetradas pelos seus sócios ou simpatizantes, situar-nos-emos face a face com uma inequívoca violação da Lei Fundamental, que espoleta a inconstitucionalidade das normas que plasmam a dita responsabilização (artigos 183.º, 186.º e 187.º do RDLFPF).

¹⁹⁴ MEIRIM, José Manuel, “Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, p. 94.

¹⁹⁵ BRANDÃO, Nuno, “Crimes e contra-ordenações: da cisão à convergência material – Ensaio para uma recompreensão da relação entre o direito penal e o direito contra-ordenacional”, 2013, p. 818.

¹⁹⁶ MONTE, Mário Ferreira, Lineamentos De Direito Das Contraordenações, Aedum, Braga, 2017, p. 28.

3.2.4. Perspetiva pessoal

Em consonância com o meu ponto de vista, salvo o devido respeito por opiniões em sentido divergente, ao contemplarmos o regime legal hodiernamente instituído, não se configura totalmente imprópria – assumindo-se, na verdade, como bastante legítima e plausível – a inferência no sentido de se reconhecer uma responsabilidade objetiva dos clubes desportivos na sequência de atitudes perpetradas pelos seus espectadores.

Tal conclusão pode ser apreendida, desde logo, com sustento num argumento literal, tal como apregoam Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso. Efetivamente, da letra da lei estatuída no número 1 do artigo 172.º do RDLFPF – do qual decorre o princípio geral de responsabilização das equipas desportivas – em plena articulação com as normas subsequentes (artigos 173.º e seguintes do referido diploma), é perfeitamente admissível uma interpretação que concebe a responsabilidade disciplinar dos clubes independentemente do seu contributo para o sucedido, apenas se exigindo a conduta inapropriada dos seus sócios ou simpatizantes para que, *per se*, tenha lugar esta imputação sob os clubes a título objetivo.

Afigura-se, por demais, evidente, que o legislador foi deveras infeliz no que concerne à redação dos sobreditos preceitos, sendo prova exímia disso o facto de a visão predominante – no sentido de uma responsabilidade subjetiva, por facto próprio dos clubes – culminar tão-só de um exercício de interpretação extensiva. Além do mais, o facto de se verificar plena harmonia de entendimento em sede jurisprudencial quanto a esta temática, em que apenas se concebe uma responsabilidade de carácter subjetivo, não inviabiliza – muito menos torna ilegítima – a presente ótica.

Na minha opinião, múltiplas são as críticas que podemos (e devemos) tecer quanto à dúbia uniformidade de pensamento ostentada nas decisões judiciais no seio da problemática em apreciação.

Atentemos.

Se bem nos recordamos do matricial princípio da legalidade criminal – em virtude do qual se proclama que “não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)” – centrando o nosso foco, especificamente, no subprincípio da lei estrita, identificamos uma proibição de analogia, circunstância que se repercute, inclusivamente, no seio do exercício interpretativo das normas penais. Neste sentido, importa sublinhar que o aplicador da lei, confrontado com

a imprecisão da lei penal, beneficia de uma margem interpretativa, dentro da qual “o aplicador da lei se pode mover e pode optar sem ultrapassar os limites legítimos da interpretação”, sob pena de se situar já no plano de uma analogia proibida – deste modo, o exercício interpretativo deverá ser teleologicamente fundado e funcionalmente justificado.¹⁹⁷

Não quero, com isto, arguir que a interpretação preconizada no sentido de se perspetivar uma responsabilidade subjetiva é integralmente ilegítima. Almejo, única e simplesmente, reforçar que, no plano do *ius puniendi* – em que o próprio processo interpretativo surge subordinado a diversas limitações – é difícil digerir tal ponto de vista.

Sem prejuízo de se levar a cabo uma digna e legítima tarefa interpretativa, por que razão – e com que fundamento – se deve enveredar, como aqui sucede, por uma interpretação extensiva em desfavor dos clubes? É que, socorrendo-nos de um exercício de equilíbrio jurídico, não se nos afigura minimamente concebível que os clubes ou sociedades desportivas, nas vestes de arguidos, vejam esta sua qualidade illogicamente menosprezada – ainda para mais num plano sancionatório em que, *in dubio*, sempre deveria prevalecer a presunção de inocência.

Com base no raciocínio pessoal que acaba de ser delineado, apenas uma conclusão se configura alcançável: no espectro da perspetiva hegemónica, procede-se a uma interpretação extensiva em desfavor dos clubes arguidos, conivente com uma responsabilização subjetiva, enquanto única via por intermédio da qual se permite almejar uma legítima responsabilização destes pelo comportamento impróprio dos seus adeptos, de um ponto de vista jurídico-constitucional.

Na minha ótica, tal posição é perfilhada, tão-somente, pelo facto de uma visão consonante com uma responsabilidade objetiva – que, reforce-se, face à letra da lei, não é, de todo, ininteligível – impossibilitaria o sancionamento dos clubes por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa.

No fundo, salvo melhor opinião, encontramos-nos diante uma arquitetónica legal cuja ambiguidade, num cenário em que se teme a impunidade dos atos impróprios perpetrados pelos adeptos, é alvo de misericórdia, em virtude da dissimulação protagonizada por uma unânime compreensão jurisprudencial da qual decorre, injustificadamente, todo um

¹⁹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012, pp. 174 ss.

sistema que (pelo menos, aparentemente) assume como pretensão primacial a condenação dos clubes *omnibus modis* – a todo o custo.

Ademais, sendo certo que não podemos cair numa cegueira intransigente ao ponto de não reconhecer a necessária existência dos deveres *in formando* e *in vigilando* – sob pena de os promotores e organizadores da competição desportiva se acomodarem numa inércia exacerbada, acompanhados de um certo sentimento de impunidade – dúvidas não restam quanto ao facto de que a conceção de uma responsabilidade subjetiva, assente na violação culposa dos ditos deveres por parte dos clubes, pressupõe, como elemento típico (não escrito) dos tipos incriminadores disciplinares, a referida violação culposa de deveres próprios.

Neste mesmo plano, devemos ainda averiguar o próprionexo de causalidade subjacente à dita responsabilização sancionatória, sendo impreterível a análise da causalidade jurídico-normativa entre os diversos elementos, por via da verificação de sucessivas relações de causa e efeito entre os mesmos: assim, dos deveres de formação e vigilância incumpridos por parte do clube, deve resultar uma conduta imprópria levada a cabo pelos seus adeptos, à luz dos artigos 173.º e seguintes do RDLPPF.

A este propósito, há que atentar no fenómeno – não estritamente jurídico – que, pessoalmente, designaria enquanto “inevitabilidade comportamental” (e que, no seio da língua anglo-saxónica, poderia surgir como *behavioral inevitability*), porquanto, independentemente dos idóneos esforços levados a cabo pelos clubes desportivos para a instrução e vigilância dos seus adeptos no sentido da adoção de atitudes corretas e apropriadas (em pleno respeito pelo princípio da ética desportiva), a massa associativa poderá sempre (tal como muitas vezes sucede) enveredar pela via errada – sendo este, claro está, um trajeto evidentemente díspar e incongruente face às adequadas diretrizes emanadas pelas equipas.

Nesta lógica, situados no âmbito da dita inevitabilidade comportamental, é igualmente invocável – por ocupar lugar privilegiado – o fator emocional e/ou sentimental, indissociável da mundividência desportiva em geral, que se apodera de tal modo dos espectadores ao ponto de subverter e extravasar toda e qualquer diligência dos clubes consonante com a prevenção da violência associada ao Desporto, inclusivamente quando logram cumprir os múltiplos deveres a que estão adstritos. Justo exemplo desta exacerbada veia emocional e conseqüente indiferença face às orientações dos clubes a que surgem

afiliados, é o fenómeno do hooliganismo, pese embora não assuma as proporções que outrora assumiu.

Destarte, facilmente se induz que a origem real e pura dos comportamentos ilícitos reside, única e exclusivamente, na figura dos espectadores que, emaranhados na envolvimento ímpar que caracteriza a atmosfera desportiva, permitem que o fator sentimental – *maxime*, a emotividade – prevaleça sobre a posição de garante devidamente empreendida pelas equipas. No fundo, a origem dos atos ilícitos acaba por ser genuinamente exógena relativamente à esfera de deveres que sobre os clubes impendem.

Com o intuito de fortalecer a equação que se tem vindo a estruturar em torno da vulnerabilidade do nexo de causalidade entre os deveres dos clubes e as atitudes inadequadas dos espectadores, estamos em condições de invocar o papel vital desempenhado pelas forças policiais e de segurança, bem como os *stewards* e demais contratados a empresas de prestação de serviços, a quem são delegadas competências de controlo e fiscalização dos adeptos no contexto dos espetáculos desportivos.

Aliás, a própria transmissão de incumbências para estas entidades, *per se*, é demonstrativa da compreensível insuficiência decorrente de uma eventual assunção solitária de responsabilidades ao nível da segurança e da vigilância por parte dos clubes. A própria FPF, que se erige enquanto fiel inimiga dos clubes no que concerne à responsabilização disciplinar destes, acabou por reconhecer, em sede de argumentação para interposição de recurso de revista no caso *very light*, que “a requisição de forças policiais para manutenção da ordem dentro dos recintos desportivos irresponsabiliza as entidades organizadoras por essa manutenção e pelos eventos resultantes da sua alteração”. Além do mais, reiterou a Federação que as medidas cuja omissão são a si imputadas “só poderiam ser levadas a efeito e ordenadas pelas forças policiais”, porquanto tais intervenções revestem natureza e efeito restritivo da liberdade individual.¹⁹⁸

Em face do *supra* exposto, da análise do nexo causal em consideração, nenhuma outra conclusão se alcança além da evidente fragilidade (quase-cindibilidade) do elo que correlaciona o incumprimento dos deveres a que os clubes se encontram legalmente adstritos e as condutas incorretas efetivamente perpetradas pelos seus sócios ou simpatizantes – algo

¹⁹⁸ A respeito desta análise, por ter sido inspirada pela sua redação, concede-se merecida vénia e recomenda-se a leitura da obra: PEREIRA, Rui Soares; CRAVEIRO, Inês Sítima; “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos”, in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, pp. 56 e 57.

que espoleta, pelo menos, inúmeras incertezas quanto à legitimidade da imputação de responsabilidade nos clubes.

No fundo, afigura-se verdadeiramente insustentável, de um ponto de vista jurídico, o facto de, entre o receio de impunidade dos comportamentos impróprios dos adeptos e a vulnerabilidade da causalidade jurídico-normativa entre os deveres dos clubes e as atitudes efetivamente adotadas pelos espectadores – que, no mínimo, suscita inúmeras dúvidas quanto à legitimidade da imputação de responsabilidade sob os clubes – prevalecer uma orientação (pasmosamente unânime) que sustenta uma responsabilização sancionatória subjetiva, em total subversão das jurídico-constitucionalmente tuteladas garantias de defesa do arguido, personificando um autêntico princípio *in dubio contra reo*.

A tudo isto, acresce a circunstância de a própria aplicação de sanções disciplinares sob os clubes, ainda que incidente sobre o seu sucesso, não deter, em si, suficiente idoneidade para surtir qualquer tipo de efeito para com os adeptos, que continuarão a adotar comportamentos desviantes pelo facto de as sanções recaírem principalmente perante o ente coletivo a que estão associadas (clube), não gerando nas pessoas individuais – que verdadeiramente desencadeiam a dita punição – a necessária consciencialização (*awareness*). Neste espectro, permite-se a seguinte indagação acerca da finalidade que subjaz a esta responsabilização: visar-se-á, de facto, a salvaguarda da ética desportiva e conseqüente prevenção do fenómeno da violência ou, alternativamente, subentende-se enquanto objetivo principal uma imputação de responsabilidade sob os clubes a todo o custo?

Em síntese, de acordo com a minha posição, a corrente jurisprudencial, ancorada no julgamento inaugural firmado por via do Acórdão do TC n.º 730/95, limita-se a “chutar para canto” a controvérsia, como que concedendo a bola, quase-acriticamente, à responsabilidade objetiva – responsabilização essa que, sem qualquer margem para dúvidas, conduziria à inconstitucionalidade das normas que preveem o sancionamento disciplinar das equipas em virtude dos comportamentos adotados pelos seus espectadores por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa. Nesta linha de orientação, salvo melhor opinião, eleva-se como altamente censurável, não a atitude assumida pelo TC em si, mas antes a jurisprudência subsequente (que, desde 1995, se ancorou irrefletidamente nesse entendimento inicial), na exata medida em que todo o regime instituído (pelo menos, à primeira vista) visa uma responsabilização dos clubes e sociedades desportivas *at all costs*, em total menosprezo pela sua qualidade de arguidos e conseqüentes garantias de defesa no

plano processual disciplinar, configurando-se igualmente abismal, tal como veremos *infra*, a solução por diversas vezes propugnada em sede probatória nesta precisa conjuntura, nomeadamente ao nível da distribuição do *onus probandi*, do recurso a presunções judiciais (ou naturais) e do valor probatório reforçado dos relatórios de jogo, em virtude da presunção de veracidade que beneficia os factos deles constantes.

3.3. A problemática do Ónus da Prova: a Dissonância Jurisprudencial

Chegados a esta etapa – que, na senda de uma visão analógica, pode ser vista como o último ataque à baliza adversária nos minutos finais do jogo – abrem-se as portas para aquele que será o remate final da presente dissertação, e que se reconduzirá ao tratamento das diversas problemáticas que se elevam em sede probatória no âmbito da responsabilidade dos clubes em função do comportamento incorreto dos seus adeptos: desde logo, a intrincada questão do ónus da prova, aliada ao conexo (e não menos controverso) tópico do recurso a presunções judiciais, não podendo deixar de sublinhar-se o influente papel desempenhado pela presunção de veracidade de que beneficiam os relatórios de jogo.

Fundamentalmente, com base neste que será o último segmento do percurso que temos vindo a trilhar, dedicar-nos-emos ao delineamento final do sistema instituído em torno da responsabilização disciplinar das equipas desportivas na sua integralidade – um passo crucial para que possamos apreender se, hodiernamente, estamos em face de um regime que, globalmente considerado, se encontra legítima e legalmente concebido.

Para o efeito – se bem se recordam – já tivemos oportunidade de antecipar, em momento prévio, que, no seio jurisprudencial, a consensualidade não constitui regra quanto a certas e determinadas vicissitudes – eis a dissonância à qual nos referíamos.¹⁹⁹

Concretamente falando, tomando em consideração (não só, mas também) as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral do Desporto após condenação dos clubes em sede de processo disciplinar promovido pelo Conselho de Disciplina da FPF, a inexistência de pacificidade reporta-se, em especial, aos pressupostos dos quais deriva a responsabilidade

¹⁹⁹ A este propósito, pelo facto de ter sido bastante proveitosa para efeitos de sintetização da referida divergência de entendimento, deve ser concedido o devido mérito à elucidativa obra, que ora acompanhamos: BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Electrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021

disciplinar dos clubes decorrente das atitudes impróprias adotadas pelos seus sócios ou simpatizantes, assumindo particular relevância a questão de compreender sobre quem deverá incidir o *onus probandi*.

3.3.1. O Ónus da Prova sob a entidade acusatória: a justa soberania do princípio “quem acusa tem o ónus de provar”

Num prisma inicial, identificamos a orientação jurisprudencial do TAD que se posiciona no sentido da revogação das decisões que punem disciplinarmente os clubes, com fundamento na circunstância de a entidade acusatória – órgão federativo investido de poderes disciplinares – não ter conseguido provar que, na gênese da conduta incorreta dos adeptos, residiria um comportamento culposos por parte do clube. Neste sentido, pressupõe-se – a meu ver, corretamente – que as diligências probatórias para o apuramento da ação (ou omissão) do clube, em virtude da qual resultou um comportamento inadequado por parte dos seus adeptos, devem ser levadas a cabo pelo próprio órgão disciplinar da Federação.

No fundo, de acordo com a presente ótica, impera o princípio “quem acusa tem o ónus de provar”. Neste seguimento, na exata medida em que o ónus da prova impende, *in casu*, sobre o Conselho de Disciplina da FPF, na eventualidade de o mesmo não ter sucesso em provar que o clube arguido efetivamente incorreu num ilícito de ordem disciplinar, nenhuma outra solução pode ser concebida senão a absolvição deste último – aliás, a condenação do clube apenas se poderá verificar na sequência de um “juízo de certeza sobre o cometimento dessa infração, derivada da prova concreta apresentada pelo acusador”.²⁰⁰

Em sentido convergente, emerge o entendimento por diversas vezes apadrinhado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, que se posiciona num vértice consonante ao ora exposto em grande parte dos Acórdãos por si proferidos em sede recursória das decisões advenientes do TAD²⁰¹ – de acordo com a sua visão, pela circunstância de o processo disciplinar dever beneficiar da aplicação das mais basilares diretrizes de matriz penal e processual penal, principalmente em sede probatória (sem nunca se perder de vista o

²⁰⁰ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 90.

²⁰¹ Neste sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 23/02/2012, relativo ao Processo n.º 03658/08; Acórdão do TCAS de 26/09/2019, relativo ao Processo n.º 74/19.0BCLSB; Acórdão do TCAS de 21/11/2019, relativo ao Processo n.º 82/18.9BCLSB.

princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*), o ónus da prova apenas pode recair sobre a entidade acusatória, sob a qual impende o dever constitucional de afirmar e demonstrar o desrespeito dos deveres por parte do agente indiciado.

Tirando proveito desta ocasião, importará esclarecer que, no que concerne à questão da extensibilidade do princípio da presunção de inocência ao direito disciplinar, nunca poderão subsistir dúvidas.

O próprio Conselho de Disciplina da FPF, por via do Acórdão da sua Secção Profissional datado de 24/01/2017, relativo ao Processo n.º 20/2016, começa por reconhecer a necessidade de “apurar em que norma assenta a valoração da prova pelo julgador para efeitos de processo disciplinar”. De seguida, logo declarou que a integralidade do complexo normativo “sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal”, na exata medida em que estas se assumem como as “mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos”. Sustenta, de forma conclusiva, que “o processo penal pode e deve representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”.²⁰²

Entendimento que surge corroborado, inclusivamente, pela própria Constituição da República Portuguesa, porquanto o n.º 10 do seu artigo 32.º consagra, precisamente, a extensibilidade das garantias de processo criminal a todos os processos de natureza sancionatória, estatuidando precisamente que “nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.

Em suma, sendo, por demais, evidente, que o direito disciplinar se distingue do direito processual penal, é igualmente indubitável que os princípios e imposições imanentes a este último não só podem – como devem – persistir em sede disciplinar, tanto mais quanto em causa se encontrem direitos jurídico-constitucionalmente reconhecidos aos arguidos, visados em sede processual sancionatória.

Na senda de uma tentativa de desconstrução da tarefa probatória que carece de ser empreendida, infere-se que o órgão incumbido do poder disciplinar – sob o qual, recorde-se,

²⁰² O Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF de 24/01/2017, relativo ao Processo n.º 20/2016, pode ser consultado por via de pesquisa em <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>

recai o *onus probandi* – deverá lograr comprovar “todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração”²⁰³.

Para tanto, as diligências probatórias deverão estar em consonância com aquilo que, pessoalmente, designaria enquanto autênticos degraus probatórios: primeiramente, enquanto *conditio sine qua non*, afigura-se necessário provar a violação culposa dos deveres *in formando e in vigilando* pelos clubes; em segundo lugar, é igualmente essencial reunir prova no sentido de que, em virtude do desrespeito de tais deveres, viabilizou-se a adoção de condutas ilegítimas por parte dos adeptos; de igual modo, revela-se crucial demonstrar que tais comportamentos proibidos efetivamente ocorreram; por fim, do acervo probatório deve também constar a comprovação de que as referidas atitudes impróprias foram realmente adotadas pelos adeptos, sócios ou simpatizantes do respetivo clube.

Na minha ótica, com base no *supra* exposto, afigura-se-nos possível extrair algo que se poderia denominar enquanto verdadeira “dificuldade probatória elevada a quatro”, ascendendo uma árdua operação probatória que se subdivide em quatro determinantes passos sequenciais, estabelecendo-se entre todos eles uma relação de necessária causalidade ou, se assim quisermos, de interdependência – dúvidas não restam quanto ao facto de, seja sob quem quer que impenda o *onus probandi*, esgrimir-se-á uma batalha deveras exaustiva. Ademais, não seria totalmente inoportuno comparar o procedimento ora explanado ao fenómeno da prova diabólica²⁰⁴ que bem conhecemos do Direito Civil.

Evidentemente, o sobredito esforço probatório necessitará de se ajustar face à diversidade de condutas ilícitas tipificadas nos artigos 173.º e seguintes do RDLFPF, porquanto a própria configuração dos deveres a que as equipas desportivas se encontram adstritas difere consoante a tipologia de comportamentos censurados – a título exemplificativo, resulta evidente que o arremesso de objetos e artefactos pirotécnicos exige uma postura dos clubes distinta daquela que por eles deve ser empreendida perante os casos de prolação de cânticos ofensivos. Diante este quadro, visa-se sobretudo transparecer a ideia

²⁰³ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 95.

²⁰⁴ De forma sintética, a expressão “prova diabólica” insere-se na orla do Direito Civil e visa traduzir a acérrima dificuldade associada à prova da titularidade do direito de propriedade mediante comprovação do facto jurídico do qual deriva o referido direito – tal dificuldade assenta na circunstância de configurar especial complexidade a prova da aquisição derivada por parte do alegado proprietário, na medida em que este tem de provar, de entre as múltiplas cadeias de transmissão do referido bem, desde a aquisição originária do mesmo, que o sujeitos transmitentes de todas essas aquisições surgiam investidos da qualidade de proprietários.

de que é decisivo, em sede probatória, elaborar um juízo casuístico, adaptado às circunstâncias fácticas de cada episódio, competindo à entidade acusatória a demonstração de que certa e determinada conduta ilícita foi facilitada pelo incumprimento de deveres especificamente previstos para a prevenção daquele concreto comportamento ilegítimo.

Com o fim de sedimentar a concessão do ónus da prova à própria entidade acusatória – e por forma a antecipar uma interessante controvérsia sob a qual nos debruçaremos *a posteriori* – importa, desde já, ressaltar que, no panorama sancionatório – seja ele de matriz penal, contraordenacional ou disciplinar – não pode ter lugar um “esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito”²⁰⁵, ainda para mais quando situados num plano jurídico intrinsecamente de *ultima ratio*, em que à presunção de inocência deve ser sempre reservado lugar privilegiado.

Destarte, configura-se improrrogável a análise dos princípios de processo penal relativos à prova que, no presente contexto, devem sempre imperar – refiro-me, claro está, ao princípio da presunção de inocência e ao *in dubio pro reo*, que influirão decisivamente toda a excursão que, daqui em diante, trataremos de percorrer.

Consabidamente, no artigo 32.º da Lei Fundamental residem os mais importantes princípios materiais do processo criminal, que levam à edificação da denominada “constituição processual criminal”. Não resulta de um mero a caso a expressão por diversas vezes empregue para caracterizar a estreita conexão entre o direito processual penal e a Lei Fundamental, ao ponto de o primeiro ser considerado autêntico “sismógrafo” da segunda.²⁰⁶

Ao abrigo do disposto no número 2 do sobredito artigo, emerge o princípio da presunção de inocência, que se afigura de tal modo relevante, ao ponto de beneficiar de consagração no próprio texto constitucional. Assim, de acordo com o preceito, “todo o arguido se presume inocente até sentença transitada em julgado da sua condenação”.

Tal como denotam Gomes Canotilho e Vital Moreira²⁰⁷, na órbita do conteúdo adequado do princípio da presunção de inocência, sobrelevam inúmeras imposições, no

²⁰⁵ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 90.

²⁰⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 515.

²⁰⁷ A propósito da análise do princípio da presunção de inocência, assim como do princípio *in dubio pro reo*, acompanhamos a anotação protagonizada pelos autores em: CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, pp. 518 e 519.

cerne das quais se devem destacar a “proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido” e, em plena consonância, o “princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado”.

Perspetivando, em concreto, o visceralmente correlacionado princípio *in dubio pro reo*, é-nos possível sustentar que, para além de consubstanciar uma garantia subjetiva, “é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa”.

De uma integral e correta compreensão do referido princípio, é-nos ainda possível extrair que “o acusado tem os direitos de exigir provas da sua culpabilidade e de ser informado acerca das provas contra ele reunidas”.²⁰⁸

No rescaldo da análise que acaba de ser descortinada, afigura-se-nos possível, outrossim, estabelecer uma associação dos sobreditos princípios com o próprio princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, dado que nos confrontaremos com uma violação do princípio da culpa se, na ausência de convencimento do julgador acerca da efetiva existência dos pressupostos de facto, este profere sentença condenatória – sucinta e eximamente, “os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* constituem a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporta axiológico-normativo da pena”.²⁰⁹

Com sustento no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-02-2012, relativo ao Processo n.º 1/09.3FAHRT.L1.S1, é viável inferir que, intimamente associado à presunção de inocência, sobreleva um “comando dirigido ao julgador no sentido de impor que as normas penais não consagrem presunções de culpa relativamente ao arguido”. Em termos probatórios, a decisão considera incompreensível a conceção de um ónus da prova a cargo do arguido para a sua absolvição, devendo este beneficiar de um estado de dúvida razoável no âmbito do processo, “além de dever ser tratado como autêntico sujeito processual e não como mero objeto, um simples contraditor, em igualdade de armas”.²¹⁰

Perspetivando o princípio da presunção de inocência em plena correlação com o plano em apreço – que se insere, também ele, no seio de um direito disciplinar administrativo, porquanto a FPF constitui uma entidade privada que exerce poderes públicos

²⁰⁸ EIRAS, Henrique, “Processo Penal Elementar”, 6ª Edição, Quid Juris, Lisboa, novembro 2005, p. 100.

²⁰⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014, p. 519.

²¹⁰ O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-02-2012, relativo ao Processo n.º 1/09.3FAHRT.L1.S1, encontra-se disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4A3AEE7D983E99DB802579E4004A1196>

– assume-se possível identificar enquanto seus corolários, como ponto de partida, “a exigência (e o ónus) de a Administração ter de provar os factos constitutivos que podem dar lugar a uma infração disciplinar” e, de modo consonante, “havendo uma incerteza em matéria probatória, necessariamente não se daria um determinado facto como provado”, sobrelevando o umbilical princípio *in dubio pro reo*.²¹¹

Por tudo isto, facilmente se conclui – nem sequer sendo exigível um raciocínio lógico-jurídico exaustivo – que a solução propugnada pela presente ótica, que faz impender o *onus probandi* sobre a entidade acusatória, é a que melhor se compagina com o ideal de justiça em sede de processo sancionatório disciplinar, em pleno respeito pela garantia jurídico-constitucional que irrompe sob a forma do princípio da presunção de inocência – de acordo com o meu ponto de vista, de facto, quem acusa deve ter o ónus de provar.

3.3.2. O Ónus da Prova sob os clubes desportivos por via do recurso a presunções judiciais

Num ângulo diametralmente inverso àquele que acabamos de escrutinar, situados ainda no plano da jurisdição do TAD, identificamos quem decida pela improcedência dos pedidos de revogação elaborados pelos clubes, confirmando, conseqüentemente, as sanções previamente aplicadas às equipas na sequência de atos impróprios adotados pelos seus espectadores, em sede de processo disciplinar levado a cabo pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A intrincada problemática que advém da presente corrente jurisprudencial reside no facto de esta se socorrer de uma prova de primeira aparência, que assenta em presunções judiciais (ou naturais) por forma a sustentar a sua conclusão no sentido de que o ónus da prova deve impender sobre os próprios clubes e sociedades desportivas – por conseguinte, devem estes lograr provar que respeitaram todas as imposições legais e regulamentares associadas aos deveres *in vigilando* e *in formando* que pairam sobre si.

Em plena consonância com o plano diante o qual nos deparamos, posiciona-se o Supremo Tribunal Administrativo que, de forma unânime, assume-se irreduzível quanto à

²¹¹ SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, p. 33.

defesa da concessão do *onus probandi* aos clubes, independentemente do facto de os mesmos defezem na qualidade de visitados ou de visitantes.

Neste plano, digna-se igualmente a menção do tão afamado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, cujas repercussões (infelizmente) não se esgotaram na definição do tipo de imputação de responsabilidade sob os clubes em virtude dos atos inadequados por parte dos seus sócios ou simpatizantes. Na verdade, além de tudo isto, a referida decisão defende ainda que, em sede dos processos disciplinares promovidos, assumir-se-á a função de averiguar todos os elementos constitutivos da infração *sub judice*, sendo que, à vista disso, “a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável”, mediante junção de prova no sentido de que, por exemplo, o(s) referido(s) adepto(s) não revela(m) qualquer conexão com o clube – mais uma vez, assume-se passível de críticas o sobredito acórdão, na medida em que consentiu (e abriu as portas para) uma distribuição do ónus probatório em desfavor dos clubes arguidos.

No panorama em que nos situamos, dedicar-nos-emos à explanação do (no mínimo, controverso) expediente das denominadas presunções simples, judiciais, naturais, de facto ou de experiência – *praesumptio facti* ou *hominis* – na justa medida em que consubstanciam o alicerce matricial da perspectiva em apreço.

Desde logo, a título de nota introdutória, compete-nos sublinhar a distinção entre os conceitos de presunções legais e presunções judiciais, que não podem ser equivocados, dado que as primeiras são estipuladas por intermédio da própria lei e implicam uma autêntica inversão do ónus da prova, exigindo a prova do contrário.²¹²

Por seu turno, as presunções judiciais fundam-se nas regras da experiência e orientam o julgador, por via de um exercício de dedução lógica, a partir de um facto conhecido para alcançar um facto desconhecido – juízo presuntivo que se configura ilidível mediante simples contraprova idónea a gerar dúvida na convicção do juiz quanto à realidade factual. Por forma a reforçar a distinção ora realizada, tal como enuncia o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30/04/2020, no âmbito de uma presunção judicial, seria suficiente “abalar a sua certeza inicial por via da contraprova dos factos presumidos – não se exigindo, porém, a prova em contrário”.

Deste modo, no âmbito das presunções judiciais, importará salientar três momentos distintos: em primeiro lugar, identificam-se os designados indícios que, no fundo,

²¹² Cfr. Artigo 350.º do Código Civil.

reconduzem-se aos factos conhecidos, constituindo a base ou ponto de partida da presunção, podendo ser compreendidos enquanto “todo o facto certo e provado com virtualidade para dar conhecer outro facto que com ele está relacionado”²¹³; segue-se um juízo de inferência por parte do julgador, que assenta nas regras da experiência e/ou nas leis científicas, por intermédio das quais se visa elaborar um raciocínio lógico entre os factos indiciados (já conhecidos) e os factos a dar como provados (ainda desconhecidos); por fim, por via de todo o percurso ora delineado, pretende-se alcançar os denominados factos presumidos.²¹⁴

A designada prova de primeira aparência – em torno da qual se edifica o atual ponto de vista – assenta, precisamente, nas referidas presunções judiciais ou naturais.

Nas palavras de Vaz Serra, “ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro”, alcançando tal inferência “mediante uma presunção ou regra da experiência (...) ou de uma prova de primeira aparência”²¹⁵.

Em sentido convergente, Paulo de Sousa Mendes sustenta que as regras da experiência fundam a produção da designada prova de primeira aparência, porquanto “desencadeiam presunções judiciais simples, naturais, de homem, de facto ou de experiência, que são aquelas que não são estabelecidas pela lei, mas se baseiam apenas na experiência de vida” – pelo que ficam, portanto, “sujeitas à livre apreciação do juiz”.²¹⁶

Desta feita, importará apreender a específica morfologia assumida pelas ditas presunções judiciais na conjuntura sob a qual nos debruçamos de momento – no fundo, de que modo é que, nos casos concretos, o julgador pode solidificar a sua convicção ao ponto de imputar aos clubes os comportamentos inadequados dos seus sócios ou simpatizantes.

Sintetizando esta problemática, afigura-se pertinente formular a seguinte interrogação: será que a mera verificação de atos legal e regulamentarmente ilícitos, por parte dos adeptos, é suficientemente robusta para, sem mais, pressupor que, da parte dos clubes, teve lugar um incumprimento (ou, pelo menos, um cumprimento defeituoso) dos deveres *in formando* e *in vigilando* a que se encontram adstritos?

²¹³ CABRAL, José António Santos, “Prova Directa e Indirecta” in “Da Prova Indireta ou por Indícios – Jurisdição Penal e Processual Penal”, Centro de Estudos Judiciários, Julho 2020, p. 19.

²¹⁴ Lições da Dra. Susana Aires de Sousa, no âmbito da Unidade Curricular “Direito Processual Penal” do Mestrado em Direito com especialização em Ciências Jurídico-Criminais, ano letivo 2021-2022.

²¹⁵ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Provas (Direito Probatório Material)”, Lisboa, 1962, p. 190.

²¹⁶ MENDES, Paulo de Sousa, “A prova penal e as regras da experiência”, in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias – Volume III”, Coimbra Editora, junho de 2010, p. 1011.

Vejam os quais as hipóteses práticas que podem suceder da investigação levada a cabo no âmbito dos processos disciplinares instaurados em virtude das ocorrências de infrações da autoria dos espectadores, na esfera de um ónus da prova que, no caso, impenderia sob as próprias equipas ou sociedades desportivas.²¹⁷

Por um lado, do rescaldo das diligências investigatórias podem não se consolidar quaisquer dúvidas no espírito do julgador no que respeita à existência ou origem dos atos impróprios dos adeptos ou até sobre o desrespeito dos deveres previstos para os clubes – pelo que, perante tal eventualidade, terá lugar a responsabilização das equipas desportivas.

Por outro lado, culminando num juízo de certeza por parte do julgador quanto à inexistência de quaisquer práticas ilegais pelos adeptos, a única solução será, naturalmente, o arquivamento do respetivo processo disciplinar – o mesmo desfecho terá lugar, apenas e só, no caso de se gerar uma dúvida insanável na convicção do juiz.

Independentemente de todo o exercício de hipotetização acima descrito, a realidade é apenas e só uma: no presente cenário, vingando um regime onde se acolham presunções judiciais, o clube arguido necessitará de criar na mente do julgador, no mínimo, uma dúvida insanável acerca do agente da infração ou do (in)cumprimento dos deveres a que se encontra legal e regulamentarmente vinculado – caso contrário, a solução sempre se reconduzirá à punição da equipa desportiva a título disciplinar, pese embora nunca se tenha demonstrado, mediante prova direta e absoluta, a sua culpa.

Eleva-se, desta feita, a necessidade de (tentar) compreender a argumentação subjacente ao ponto de vista que agora analisamos, que ambiciona legitimar o recurso às (quanto mais não seja, dúbias) presunções judiciais.

Por um lado, no presente plano, defende-se que os princípios de matriz constitucional penal (*maxime*, o princípio da presunção de inocência), são suscetíveis de desvios dentro de limites razoáveis, mediante uma equitativa ponderação de interesses.

Por outro lado, alega-se que o esforço probatório levado a cabo pela entidade acusatória no sentido de identificar, além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), o agente dos factos e a conseqüente culpa do clube, é uma tarefa de elevada dificuldade.

²¹⁷ Esta análise nunca poderia ser realizada sem recurso à obra à qual concedemos nova vénia: BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, pp. 97 ss.

A tudo isto, acresce, ainda, a premissa de que a eventual inexistência de presunções judiciais no referido regime converteria as normas de prevenção e combate à violência associada ao Desporto em “meras intenções teóricas inexecutáveis”. Aliás, a presente perspetiva reforça, a título preventivo, que o recurso a presunções naturais não exige a produção de prova absoluta da verificação dos pressupostos legalmente previstos por parte do clube, mas tão-só a realização de simples contraprova.²¹⁸

Salvo o devido respeito por opinião em sentido diverso, as sobreditas premissas revelam-se, desde logo, francamente falaciosas: de que modo é que se pode justificar uma maior amplitude do âmbito de responsabilização dos clubes – a coberto de uma concessão do *onus probandi* em desfavor destes, reforçada por uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios de jogo – passível de ameaçar garantias jurídico-constitucionalmente tuteladas, em detrimento do receio de um eventual sentimento de impunidade dos clubes e de uma maior eficiência das normas legal e regulamentarmente previstas para o combate à violência no universo desportivo?

Na órbita da minha posição, a propósito da débil e desguarnecida fundamentação firmada pela corrente de entendimento ora sondada, Artur Flamínio da Silva adianta que “a utilização de argumentos de tipo funcional e formal por parte da federação na fundamentação (...) demonstra precisamente a falta de argumentação substancial para justificar um comportamento de abstenção na investigação em sede probatória”.²¹⁹

Desta feita, recuperando aquilo que já havíamos enunciado *ab initio*, afigurar-se-á fulcral examinar sumariamente o ponto de vista unívoco propugnado pelo Supremo Tribunal Administrativo – vejamos.

Ancorando-se num arquétipo de prova que visa atingir não uma verdade ontológica, mas antes uma verdade judicial e prática, o STA apadrinha a ideia de que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em sede processual disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, revelando-se suficiente que os elementos probatórios – se necessário, a coberto das célebres circunstâncias da vida e regras da experiência –

²¹⁸ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 99.

²¹⁹ SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, p. 34 (nota de rodapé n.º 19).

possibilitem a formulação do juízo de livre convicção do juiz além de uma dúvida razoável para a determinação dos factos dados como provados.²²⁰

Neste espectro, situados no esplendor da divergência jurisprudencial no seio da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto, identificam-se algumas decisões que assumem posição concordante com aquela que o STA unanimemente defende.

A título exemplificativo, ancorando-nos na argumentação ostentada na decisão do TAD relativa ao Processo n.º 26/2017, ainda que não confrontados com uma verdadeira inversão do ónus da prova, ao clube arguido caberia, ainda assim, “demonstrar a inexistência da negligência que o rebentamento de petardos traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança” – deste modo, na sobredita decisão consideraram-se “verificados os pressupostos de que depende a aplicação da penalização (...) sustentada na prova da primeira aparência”.²²¹

Tecendo um juízo conclusivo acerca da perspetiva que acabamos de testemunhar, socorrendo-me da sinopse protagonizada por Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso – com a qual revelo, sem qualquer espanto, pessoal aquiescência – somos levados a concluir que “a justiça desportiva desconsidera o princípio da presunção de inocência, distribui o ónus da prova em desfavor dos clubes e contenta-se com simples indícios para os condenar disciplinarmente”.²²²

3.3.3. O Ónus da Prova apenas sob os clubes visitados: uma versão mitigada que salvaguarda a posição dos clubes visitantes

A propósito da perspetiva que acabamos de observar *supra* – consubstanciando-se como versão mitigada da mesma – cumpre analisar um intrigante ponto de vista que exclui

²²⁰ A este propósito, atenta a preponderância do seu contributo, acompanhamos novamente: BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Electrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 103.

²²¹ O Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto relativo ao Processo n.º 26/2017 é consultável em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_26-2017.pdf

²²² BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 22.

da esfera de responsabilização os clubes visitantes, apenas admitindo a extensão do ónus da prova sob os clubes visitados.

Destarte, eleva-se uma corrente jurisprudencial que julga que aos clubes visitantes – isto é, aos clubes que “jogam fora” – não podem ser imputadas as condutas impróprias adotadas pelos seus respetivos espectadores, uma vez que, pela circunstância de o evento decorrer fora de portas (em terreno que não é seu), os clubes visitantes não assumem as vestes de organizadores ou promotores do espetáculo desportivo, na aceção das alíneas k) e l) do artigo 3.º da Lei n.º 39/2009. Neste sentido, infere-se que os afamados deveres de formação e vigilância apenas impendem sobre os clubes visitados – que jogam “em casa” – mas já não quanto aos clubes visitantes, algo que pode ser corroborado com recurso ao próprio artigo 8.º do referido diploma, que adstringe a panóplia de deveres aos ditos “promotores do espetáculo desportivo”, mormente, os clubes “da casa”.

Invocando mais uma vez as valiosas palavras de Tiago Rodrigues Bastos, José Ricardo Gonçalves e Sérgio Castanheira, a penalização dos clubes visitantes na sequência dos comportamentos inadequados dos seus espectadores, consubstanciaria o seu “sancionamento por via de uma responsabilização disciplinar objetiva, sem culpa, sem que na sua esfera jurídica incidissem deveres *in vigilando* para evitar tais condutas”.²²³

Efetivamente, até no caso de se conceder legitimidade a uma conceção que faz assentar a responsabilização das equipas e sociedades desportivas numa responsabilidade subjetiva, ancorada numa violação culposa dos seus deveres, conclui-se, sem qualquer impasse, que a circunstância de inexistirem quaisquer deveres na órbita dos clubes visitantes esvazia de fundamento e racionalidade qualquer tipo de imputação dirigida aos clubes que “jogam fora”.

Remontando ao ano de 1992, indagando-nos acerca do âmbito de aplicação da medida de interdição do recinto desportivo constante do artigo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 270/89 – concretamente, se a mesma deve ser inclusivamente aplicada ao clube que não assume a posição de organizador e responsável pelo evento desportivo, isto é, ao clube visitante – importará deslindar o (sempre pertinente) entendimento propugnado por José Manuel Meirim.

²²³ BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021, p. 104.

Na ótica do autor, “o diploma só elege como sujeito passivo da aplicação da medida de interdição o clube visitado”, porquanto tal disposição aspira sobretudo a punição de uma determinada equipa pelo incumprimento dos seus deveres, desrespeito em virtude do qual são viabilizadas condutas ilícitas por parte dos adeptos – não apenas os seus – no recinto desportivo. Além disso, surge desprovido de sentido o sancionamento dos clubes visitantes na medida em que “nenhumas obrigações especiais (a não ser em jogos de «risco» ou de «alto risco») se colocam na organização de uma competição desportiva realizada em recinto desportivo que não é o seu”. Rematando, a final, quanto ao presente tópico, José Manuel Meirim advoga que não poderá ser imputado aos clubes visitantes – que não são responsáveis pela organização da competição desportiva que não toma lugar no seu recinto – “o desrespeito dos deveres relativos à segurança das instalações nem as ações ilícitas de espectadores (...) para a prevenção das quais não têm possibilidade alguma de intervir”.²²⁴

3.3.4. A Presunção de Veracidade de que beneficiam os Relatórios de Jogo dos Árbitros e Delegados

Profundamente associado à problemática *supra* exposta, irrompe o tópico da presunção de veracidade que ampara – *maxime*, privilegia – o conteúdo dos relatórios de jogo dos árbitros e dos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao abrigo daquele que se considera ser um princípio fundamental do procedimento disciplinar, tutelado sob alçada da alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, que consagra, tal qual, uma “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”.

Da leitura do referido preceito apreende-se, no imediato, que aos referidos relatórios é conferido como que um valor probatório reforçado, que culmina na exigência de realização de contraprova por parte dos clubes e SADs de modo a derrubar a presunção de veracidade que, *a priori*, prevalece – ou seja, ao arguido é concedida a possibilidade de abalar os fundamentos que sustentam a mencionada presunção mediante mera contraprova dos factos

²²⁴ MEIRIM, José Manuel, “Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, pp. 91 e 92.

presumidos²²⁵, dado que “os factos relatados se têm por verdadeiros, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente colocada em causa”²²⁶.

Antes de mais, a título de curiosidade, digna-se o destaque para a circunstância de esta presunção ter sido potencialmente influenciada pela admissibilidade de dedução de acusação, em processo disciplinar, fundada no auto de notícia então lavrado, decorrente da conjugação do disposto nos artigos 47.º e 58.º da versão originária do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, estatuído por via do Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de janeiro, revogado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Em sentido convergente, enquanto possível fonte de influência legal, devemos contemplar, igualmente, o artigo 44.º do Regulamento Disciplinar da UEFA, por intermédio do qual se prevê, de entre o leque de possíveis meios de prova, precisamente, os relatórios oficiais, expediente probatório cujos factos nele constantes se presumem “precisos” – entenda-se, verdadeiros – em harmonia com o artigo imediatamente subsequente (artigo 45.º), podendo, contudo, ser providenciada prova do contrário.

Desferindo um olhar atento sob jurisprudência além-fronteiras, incidindo especificamente sobre o entendimento do *Tribunal Arbitral du Sport*, identificamos decisões atinentes a esta mesma presunção resultante do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar da UEFA, arguindo-se que, por via do referido preceito, se institui uma verdadeira “presunção regulatória”, em virtude da qual “as declarações contidas nos relatórios oficiais da UEFA são verdadeiras”, sendo sua cominação a “transmissão do ónus da prova para a Recorrente”²²⁷ (*in casu*, o clube) – no fundo, “esta presunção transfere o ónus da prova para a parte incumbida de arguir a imprecisão”²²⁸.

Destarte, ascende enquanto verdadeira regra – dada a popularidade da referida conceção – que o reconhecimento de uma “especial força probatória” aos ditos relatórios

²²⁵ Tal conclusão no sentido da “possibilidade de abalar os fundamentos (...) mediante mera contraprova dos factos presumidos” foi sustentada, a título de exemplo, no ponto II do Sumário dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 18/10/2018 e de 04/04/2019, correspondentes aos Processos n.º 144/17.0BCLSB e 040/18.3BCLSB, respetivamente, arguindo expressamente que tal solução “não é inconstitucional”.

²²⁶ SIMÕES, Pedro Coelho, “Presunção, Veracidade e Inocência – A História de uma Querela Jurisprudencial”, in “Revista de Direito do Desporto Ano III n.º 9 – Direção de José Manuel Meirim”, AAFDL / FPF Portugal Football School, Lisboa, 2021, p. 52.

²²⁷ A este propósito, cfr. Acórdão do *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS) de 6 de outubro de 2015, relativo ao Processo “FC Gelsenkirchen-Schalke 04 v. UEFA” – Arbitration CAS 2015/A/3926, alertando-se para o facto de a tradução do transcrito ser da nossa autoria.

²²⁸ A este propósito, cfr. Acórdão do *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS) de 24 de junho de 2016, relativo ao Processo “Feyenoord Rotterdam N.V. v. UEFA” – Arbitration CAS 2015/A/4256, alertando-se para o facto de a tradução do transcrito ser da nossa autoria.

decorre tendo bem presente “as funções exercidas pelos declarantes e a sua posição equidistante, necessariamente isenta e alheia aos interesses particulares dos agentes desportivos e clubes envolvidos na competição”.²²⁹

Na génese dos relatórios que beneficiam de especial credibilidade, situam-se, portanto, os seus declarantes – que não deixam de ser agentes desportivos²³⁰ – de entre os quais figuram: por um lado, os árbitros desportivos que, na aceção propugnada pela alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 50/2007, correspondem a “quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva”; por outro lado, os delegados quer da FPF, quer da Liga (os primeiros, no universo das competições não profissionais, ao passo que os segundos surgem no panorama das competições organizadas pela LPFP), no fundo, aqueles que, na qualidade de representantes do organizador da competição *in casu*, averiguam o “cumprimento, em matéria de promoção do espetáculo desportivo, dos regulamentos federativos”²³¹.

Importa antecipar, desde logo, que não é pretensão de quem se opõe à dita presunção desmerecer a relevância prática da mesma em sede probatória: por um lado, reconhece-se que a presunção de veracidade possa deter, efetivamente, um valor probatório reforçado; tal como se admite, outrossim, que os factos advenientes dos relatórios de jogo possam ser valorados e integrados no acervo probatório resultante do processo disciplinar promovido.²³²

Não obstante, de modo instantâneo, da supracitada presunção advém um natural e compreensível ceticismo, associado à insegurança que a mesma pode representar no que às diretrizes de natureza jurídico-constitucional diz respeito, nomeadamente ao nível do princípio da presunção de inocência e do conexo princípio *in dubio pro reo*.

²²⁹ SIMÕES, Pedro Coelho, “Presunção, Veracidade e Inocência – A História de uma Querela Jurisprudencial”, in “Revista de Direito do Desporto Ano III n.º 9 – Direção de José Manuel Meirim”, AAFDL / FPF Portugal Football School, Lisboa, 2021, p. 51.

²³⁰ A este propósito, conferir o preceituado na alínea b) do artigo 4.º do RDLFPF, no seio do qual se podem identificar quer os “elementos da equipa de arbitragem”, quer os “delegados da FPF”.

²³¹ SIMÕES, Pedro Coelho, “Presunção, Veracidade e Inocência – A História de uma Querela Jurisprudencial”, in “Revista de Direito do Desporto Ano III n.º 9 – Direção de José Manuel Meirim”, AAFDL / FPF Portugal Football School, Lisboa, 2021, p. 51.

²³² Neste sentido: SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, p. 33.

Atentemos, passo a passo, à cativante análise dedilhada por Artur Flamínio da Silva²³³ relativamente ao Acórdão da 1.ª Secção do STA de 18/10/2018, no âmbito do Processo n.º 144/17.0BCLSB – comentário ao qual concedemos condigna saudação – sendo que, para tal efeito, é-nos possível edificar, *ab initio*, duas importantes incertezas cuja solução se ambiciona descortinar: por um lado, perceber se a presença de uma presunção de veracidade dos factos permite, em todos os casos, a satisfação do grau de prova inerente ao processo disciplinar; de outro modo, importa igualmente apreender se é legítimo, por via de uma norma regulamentar que prevê uma presunção de veracidade, circunscrever o efetivo dever de investigação a cargo da entidade acusatória.

Enquanto argumento inaugural, advoga o autor no sentido de que, na esfera do princípio do inquisitório, emerge um dever de investigação e diligência probatória que consubstancia um “dever muito mais intenso no domínio sancionatório administrativo e que implica recolher toda a prova pertinente (e não só uma) para avaliar se existe ou não fundamento para aplicar uma sanção disciplinar”.

Intimamente conexionado com este, sustenta o autor que o grau de convicção da entidade privada investida de poderes públicos (a FPF) deve ser qualificado, “não podendo assentar num juízo automático que consista na aplicação de uma sanção disciplinar (...) com base num relatório de um delegado ou árbitro” – nesta sede, impõe-se que seja produzida “prova inequívoca quanto ao cumprimento de todos os pressupostos sancionatórios, designadamente quanto à culpa”, dever compaginável, única e exclusivamente, com a entidade acusatória, na medida em que se reconduz a um “dever de demonstração que não cabe a quem se encontra submetido ao poder disciplinar”.

Por fim, de modo não menos relevante, Artur Flamínio da Silva argumenta que se configura impensável a conceção de uma restrição da amplitude da prova admitida por parte da Administração, assumindo como sua pretensão “privilegiar arbitrariamente um meio de prova, em detrimento de outro que pudesse levar a uma não punição do «arguido», se tivesse existido uma adequada investigação e recolha probatória”. Ademais, considera o autor que “também aqui se exige que a «presunção de veracidade» não seja considerada o único meio

²³³ Cfr. SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, pp. 34 ss.

de prova (a menos quando o seja efetivamente) valorado em sede de procedimento disciplinar”.

Ao raciocínio lógico que agora se esboça, importa ainda enaltecer o ponto de vista de Henrique Rodrigues que, de modo bastante pertinente, vem dizer que em nada contribui para a prossecução da verdade material no processo e para a imparcialidade e credibilidade dos relatórios o facto de, associado a estes, “vir já incluído um juízo valorativo da prova produzida, ao invés de um juízo de prognose acerca da possível ocorrência de factos como aquando da aplicação de medidas de coação em processo penal, havendo um claro ónus da prova sobre o arguido”.²³⁴

Encerrando o escrutínio do presente tópico, socorrendo-me novamente das doudas palavras de Artur Flamínio da Silva – diante das quais revelo plena concordância – encontramos-nos perante uma prática investigatória por parte da Federação Portuguesa de Futebol que, ao assentar numa presunção de veracidade, culmina numa autêntica inexistência de investigação para além dos factos beneficiadores de tal presunção. Essencialmente, reconduz-se a uma tarefa de investigação que assume, como seu único fim, a instrumentalização da presunção regulamentar “para fundamentar a existência de um incumprimento de deveres de vigilância de clubes de futebol sobre adeptos”.²³⁵

3.3.5. Perspetiva pessoal

As diversas e intrincadas problemáticas que se edificam no domínio probatório em sede dos processos disciplinares instaurados contra os clubes desportivos na sequência de alegados atos impróprios da autoria dos seus sócios ou simpatizantes, requer um indispensável enquadramento teórico *a priori*, com o propósito de firmar as premissas em torno das quais se erigirá a minha posição sobre o assunto em apreço.

O pontapé de saída deve ser dado tendo por base as finalidades inerentes ao processo penal, a saber: a realização da justiça e a descoberta da verdade material; a proteção

²³⁴ RODRIGUES, Henrique, “As garantias de defesa no processo disciplinar desportivo: algumas notas”, in Revista Desporto e Direito, n.º 31, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 85.

²³⁵ SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, p. 34.

dos direitos fundamentais dos cidadãos diante do Estado; e o restabelecimento da paz jurídica comunitária e do arguido, que havia sido posta em causa com a prática do crime.

Consabidamente, entre as sobreditas finalidades – que, sublinhe-se, não surgem hierarquizadas entre si – sobreleva uma intrínseca conflitualidade cuja superação se aspira por via de uma concordância prática entre as mesmas, de modo a salvaguardar, em cada caso concreto, o máximo conteúdo possível de cada finalidade.

Sucedo que, ao dirigirmos o nosso olhar ao plano probatório, identificamos, justamente, um campo inerentemente desprovido de pacificidade, simbolizando, por excelência, um enfoque de conflitualidade entre as finalidades do processo penal, porquanto este ambiciona a tão afamada descoberta da verdade material – no fundo, “esclarecer o que aconteceu” – finalidade essa que não se pode configurar absoluta, muito menos se deve inferir que a mesma se sobrepõe, acriticamente, face às demais finalidades, sendo disso exemplo meritório o necessário respeito pelos direitos fundamentais dos arguidos.

Nesta sequência, digna-se ainda a menção do facto de as diligências probatórias empreendidas em sede processual penal se coadunarem, precisamente, com a prossecução da formação da convicção judiciária.

Contudo, afigura-se imperativo não esquecer que, nesta esfera em que aos direitos fundamentais dos cidadãos é concedido digno lugar privilegiado, nem tudo pode valer, pelo que se estatuíram limites na produção de prova, na exata medida em que se deve procurar um determinado grau de certeza acerca da veracidade (ou falsidade) de um facto relevante não apenas para a comprovação do crime, mas também para a determinação da pena.

Neste circunstancialismo, espoletaram os designados métodos proibidos de prova, com base na convicção de que existem limites intransponíveis mesmo em nome da descoberta da verdade material, dado que, num Estado de Direito Democrático, nunca poderão sair depreciadas as garantias processuais penais dos arguidos. No decurso dos últimos tempos, temos assistido a sérias ameaças neste concreto panorama, dada a proliferação dos métodos ocultos de obtenção de prova, o que vem sendo exponenciado de forma aterrorizadora pelas novas tecnologias, com particular destaque para a galopante evolução da inteligência artificial (*artificial intelligence*)²³⁶.

²³⁶ A este propósito, cfr. SOUSA, Susana Aires de, “Um direito penal desafiado pelo desenvolvimento tecnológico: alguns exemplos a partir das neurociências e da inteligência artificial” in Revista da Defensoria Pública da União 14, 2020, p. 21-37, consultável em <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i14.p21-37>

Em suma, é justamente por referência a estes alicerces teóricos que deve ser delimitada a formação do grau de convicção do julgador acerca da (in)veracidade dos factos sob análise no processo penal – assim como no processo disciplinar – almejando uma certeza balizada dentro dos limites juridicamente instituídos.

Destarte, ao contemplarmos o recurso a presunções judiciais ou naturais, encontramos uma inegável fonte de controvérsia – não por ser um expediente imediatamente ilegítimo, mas por consubstanciar uma via (no mínimo, dúbia) para arquitetar a convicção do julgador em face das circunstâncias fácticas do caso *sub judice*, nomeadamente porque se elevam sérios problemas, sobretudo, ao nível da fundamentação da decisão judicial.

Tal como reitera Francisco Mota Ribeiro, conclui-se que a razão que serve de fundamento ao juízo de inferência resultante da prova indireta, apenas poderá ser encontrada através de “padrões de racionalidade objetiva (...) mediante os quais se torne possível sustentar objetivamente a convicção sobre a realidade de um determinado facto histórico”. Acresce o facto de que “tal critério de verdade só nos poderá ser dado pela fundamentação da respetiva decisão, ou melhor pela explicitação dessa fundamentação, de forma clara, com transparência e rigor, completa, ainda que concisa, e desde que a mesma assente num procedimento processual prévio de recolha e apreciação da prova válido, sem lacunas, com pleno respeito pelos princípios da descoberta da verdade material e do contraditório”²³⁷ – assim, diríamos que se pode extrair a ideia de que deve ser desferido um juízo objetivo, padronizado em consonância com ideais abstrata e universalmente partilhados.

Legalmente falando, a matricial exigibilidade de fundamentação das decisões surge, inclusivamente, plasmada em diversas normas, entre elas: o artigo 205.º/1 da CRP, que estatui que “as decisões dos tribunais (...) são fundamentadas nas formas previstas na lei”; o artigo 97.º/5 do CPP, que nos diz que “os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”; o artigo 194.º/4 do CPP, que respeita à necessidade de fundamentação da aplicação de medida de coação diversa do termos de identidade e residência; e, por fim, o artigo 374.º/2 do CPP, atinente à necessidade de fundamentação das sentenças.

De resto, contrariamente ao que sucede no Direito italiano, os ordenamentos jurídicos português e espanhol não concedem expressa consagração legal ao instituto da

²³⁷ RIBEIRO, Francisco Mota, “Questões de Direito Penal e Processual Penal” in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014, p. 645.

prova indireta, sendo que a sua admissibilidade resulta, tão-só, de uma construção de caráter doutrinário e jurisprudencial. Tal conceção surge “agregada em torno da ideia de corroboração lógica de todos os factos recolhidos diretamente obtidos através dos diversos meios de prova entre si de acordo com um critério que apesar da ausência de norma expressa não deixa de ser semelhante ao que resulta do processo penal italiano, o qual exige na prova por presunções, a existência de indícios que devem ser graves, precisos e concordantes”.²³⁸

Ademais, se às presunções judiciais aliarmos uma presunção de veracidade incidente sob o teor dos relatórios de jogo dos árbitros e dos delegados – tal como efetivamente decorre do regime em vigor – engendra-se toda uma fusão verdadeiramente nefasta para os clubes e sociedades desportivas.

Perguntar-nos-emos: até que ponto se afigura jurídico-constitucionalmente legítimo um juízo de inferência mediante o qual, em face da mera verificação de comportamentos legalmente vedados por parte dos espectadores num recinto desportivo, *per se*, é possível moldar a convicção do julgador ao ponto de se depreender um incumprimento (ou, no mínimo, um defeituoso cumprimento) dos deveres de formação e de vigilância que sob os clubes pairam?

De forma sucinta, partindo do princípio *in dubio pro reu* – que se aplica a factos – e encontrando-se o juiz perante uma dúvida inultrapassável quanto à prova de um facto, o referido facto deverá ser dado como provado na circunstância de ser favorável ao arguido, tal como deverá ser considerado não provado na eventualidade de ser desfavorável ao arguido.

Evidentemente, o que fundamenta tal princípio é, precisamente, o princípio da presunção de inocência, bem como o princípio da investigação, na exata medida em que são as autoridades judiciárias que detêm o dever de esclarecer os factos sujeitos a julgamento, nunca impendendo sob o arguido o dever de proceder a tal esclarecimento – assim, se as autoridades não conseguirem provar, não deve o arguido ser prejudicado nesse sentido, não havendo nenhum cargo probatório em relação a si.

Como se não bastassem as já escrutinadas garantias jurídico-constitucionais reconhecidas aos arguidos – que se reconduzem quer à presunção de inocência, quer ao *in dubio pro reo* – ainda nos é possível incrementar, no seio deste necessário arsenal defensivo,

²³⁸ PINA, Cláudia, “Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual” in “Da Prova Indireta ou por Indícios – Jurisdição Penal e Processual Penal”, Centro de Estudos Judiciários, Julho 2020, p. 67.

a conceção da dupla dimensão de liberdade do arguido propugnada por Manuel da Costa Andrade: pela positiva, ao arguido é assegurado o direito de intervir e declarar em abono da sua defesa, no âmbito do qual se inclui, igualmente, a possibilidade de mentir e não ser prejudicado por isso (não é que tenha um “direito a mentir”, não tem é um dever de colaboração com a administração da justiça); por outro lado, na sua dimensão negativa, a liberdade do arguido pode inclusivamente ser compaginável com a possibilidade de este nada dizer, repercussão exímia do famoso direito ao silêncio, salvaguardado por via do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 61.º do Código de Processo Penal.²³⁹

No rescaldo de toda a excursão teórica acima desenvolvida, devo confessar-me total adepto da concessão do *onus probandi* à entidade acusatória – na senda de um justo império do princípio “quem acusa tem o ónus de provar” – assumindo-me, concomitantemente, fiel opositor da conceção que visiona o ónus probatório sob os clubes e sociedades desportivas.

Inseridos que estamos no domínio processual disciplinar – onde se fazem sentir, indubitavelmente, primaciais imposições de natureza processual penal, tais como o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo* – afigura-se manifestamente incompreensível o facto de ser, sequer, concebível uma distribuição do ónus da prova em desfavor dos clubes arguidos.

Perfilho tal ponto de vista, na precisa medida em que, independentemente de estarmos em face de uma inversão do ónus da prova em estado puro ou, tão-só, de uma mera exigência de contraprova para abalar a convicção do julgador, considerando as consequências práticas advenientes da perspectiva que apadrinha um ónus probatório a cargo das equipas, assistimos a uma autêntica inversão dos mais basilares princípios garantísticos dos arguidos – princípios esses que surgem, sem qualquer margem para dúvidas, jurídico-constitucionalmente salvaguardados – originando, única e simplesmente, uma espécie de “princípio da presunção de culpa” dos arguidos, acompanhada de um igualmente condenável princípio *in dubio contra reo*.

Tal como tivemos oportunidade de enunciar anteriormente, desferindo um olhar minucioso sob a própria operação probatória e socorrendo-nos de uma arquetónica algébrica, deparamo-nos diante uma autêntica “dificuldade probatória elevada a quatro”, porquanto se edificam quatro passos probatórios sequenciais que, entre si, estabelecem uma

²³⁹ A este propósito, cfr. ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, 2ª Edição, Gestlegal, 2022

relação de dependência face ao passo precedente: primeiramente, há que provar que o clube infringiu, com culpa, os deveres a que estava adstrito; subsequentemente, releva comprovar que esse incumprimento permitiu ou facilitou uma determinada conduta proibida por parte dos espectadores; de modo não menos preponderante, importa provar que a conduta proibida, de facto, ocorreu; por fim, é ainda imperativo juntar prova no sentido de que o autor dessa conduta era, efetivamente, sócio ou simpatizante do referido clube.

Permanecendo ainda no plano das formulações algébricas, dos inerentes constrangimentos em sede da tarefa probatória aqui empreendida – que pode, sem qualquer surpresa, assumir a qualidade de prova diabólica – no seio do ponto de vista que atribui aos clubes o *onus probandi*, sujeitando-os à sobredita “dificuldade probatória elevada a quatro”, apenas se pode concluir por uma “subversão do estatuto de arguido dos clubes elevada ao quadrado”: seja através do recurso a uma prova de primeira aparência assente nas designadas presunções judiciais ou naturais, seja com base na presunção de veracidade reconhecida ao teor dos relatórios de jogo dos árbitros e delegados.

Ao fim e ao cabo, salvo melhor opinião, apenas se concede – por ser a única via legítima – a atribuição do ónus da prova à própria entidade acusatória (*in casu*, o Conselho de Disciplina da FPF), consequentemente reconhecendo a primazia do princípio “quem acusa tem o ónus de provar”, em plena harmonia com as garantias penal e constitucionalmente previstas em processo disciplinar. De outro modo – nomeadamente, através de uma ótica consonante com um ónus da prova incidente sob os clubes arguidos – apenas se pode descortinar um inadmissível “princípio da presunção de culpa”, que somente contribui para a conclusão de que todo o sistema legal hodiernamente edificado em sede de responsabilidade dos clubes desportivos pelas atitudes perpetradas pelos seus adeptos visa uma imputação de responsabilidade *at all costs*: não só no que ao tipo de responsabilização diz respeito, mas também no que concerne às diversas questões de natureza probatória.

Conclusão

Finalmente situados perante o término da presente dissertação – soado que está o apito final – urge sintetizar as ideias que se alinhavaram ao longo desta extensa incursão, afigurando-se preponderante responder à indagação que, ainda em momento exordial, se levantou e que agora ressuscitamos: ao perspetivarmos o sistema de responsabilização dos clubes desportivos na sua íntegra – desde a imputação de responsabilidade até ao dilema do *onus probandi* – estaremos diante uma arquitetónica jurídica condigna para estes que surgem, genuinamente, revestidos da qualidade de arguidos no âmbito processual disciplinar?

Fruto da convergência entre, por um lado, um Direito do Desporto cuja evolução ao longo do último século permite, sem qualquer espanto, que contemplemos um ordenamento jurídico desportivo autónomo e, por outro lado, um Direito Penal que irrompe nas vestes de um direito sancionatório de matriz disciplinar (não só, mas sobretudo) oriundo de um necessário regime de prevenção e repressão à violência associada ao Desporto, constitui parte integrante do nosso conhecimento o facto de nos depararmos, neste plano, diante um verdadeiro Direito Disciplinar Desportivo.

Adicionando a esta equação as mais basilares noções atinentes à Justiça Desportiva e, em específico, aos processos disciplinares instaurados contra os clubes e sociedades desportivas, conglomeraram-se as circunstâncias mínimas para que, de uma vez por todas, se pudesse descortinar o busílis da questão.

Destarte, no que à imputação de responsabilidade sob os clubes desportivos diz respeito, sem qualquer intenção de menosprezar opiniões em sentido diverso, sou tentado a afirmar que, aquilo que não deveria passar de um *quid pro quo*, assume-se, na verdade, como um autêntico dogma, tido como incontestável e insuscetível de divergência desde o inaugural Acórdão do TC n.º 730/95. Desde então, enraizou-se no seio jurisprudencial todo um entendimento que, assente num exercício de interpretação extensiva, é reconduzível, apenas e só, a uma responsabilidade subjetiva.

Sendo pacífico que uma responsabilidade a título objetivo sempre padeceria perante o crivo da conformidade jurídico-constitucional, a postura inflexível que vem sendo propugnada de forma unânime pela jurisprudência, acriticamente ancorada no referido entendimento inicial, almeja pura e simplesmente obviar uma perspetiva consonante com

uma responsabilidade objetiva – que seria, evidentemente, dada como inconstitucional – patenteando uma implícita pretensão de responsabilização dos clubes a todo o custo. Ademais, a realidade é que, com base num argumento literal, uma ótica que perspetive na letra da lei – tal como decorre da sua atual redação – uma imputação de responsabilidade objetiva, não se afigura, de todo, ininteligível.

Diante um prisma distinto – situados, desta feita, em face da problemática do ónus da prova – manifesto a minha plena concordância com uma concessão do ónus probatório às entidades acusatórias – *in casu*, ao Conselho de Disciplina da FPF – porquanto ao princípio “quem acusa tem o ónus de provar” deve ser sempre concedido meritório lugar no trono da presente dissonância.

De outro modo, situados num vértice que admite o reconhecimento do ónus da prova a cargo dos próprios clubes, nenhuma outra conclusão pode ser alcançada que não a da inequívoca depreciação do estatuto de arguidos de que surgem investidos os clubes e sociedades desportivas – de facto, afigura-se absolutamente inimaginável a legitimação de um *onus probandi* em desfavor dos clubes, alicerçada numa prova de primeira aparência, que assenta não só no dúbio expediente das presunções judiciais, mas também na presunção de veracidade do teor dos relatórios de jogo dos árbitros e delegados.

Em suma, salvo melhor opinião, o sistema hodiernamente edificado em sede de responsabilização dos clubes e sociedades desportivas na sequência de comportamentos incorretos por parte dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes, quando considerado na sua integralidade, consubstancia, na verdade, uma total subversão da figura dos clubes arguidos, que em si detém (pelo menos, aparentemente), tão-só, a ambição de obter a condenação destes *at all costs*: por um lado, arquiteteta-se uma responsabilidade subjetiva que tenta esquivar-se de uma literalmente plausível responsabilidade objetiva, que culminaria na impossibilidade de sancionamento dos clubes por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa; por outro lado, de acordo com uma das posições concernentes à distribuição do ónus da prova – em concreto, a que se coaduna com um *onus probandi* sob os clubes – desvela, única e simplesmente, um inconcebível “princípio da presunção de culpa”, de braço dado com um igualmente inverosímil “princípio *in dubio contra reo*”, em evidente desrespeito face aos direitos jurídico-constitucionalmente reconhecidos aos clubes em sede processual disciplinar.

Bibliografia

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, in “II Congresso de Direito do Desporto – Memórias”, Almedina, 2007

ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, 2ª Edição, Gestlegal, 2022

ANTUNES, André Filipe de Azevedo, “A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto”, janeiro de 2015

ANTUNES, Maria João, “Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade”, Almedina, 2019

BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021

BORGES, Patrícia Sousa, “Direito Penal Desportivo – A corrupção desportiva e o árbitro de futebol”, Nova Causa Edições Jurídicas, 2021

BRANDÃO, Nuno; CARDOSO, Telma Vieira, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019

BRANDÃO, Nuno, “Crimes e contra-ordenações: da cisão à convergência material – Ensaio para uma recompreensão da relação entre o direito penal e o direito contra-ordenacional”, 2013

CABRAL, José António Santos, “Prova Directa e Indirecta” in “Da Prova Indireta ou por Indícios – Jurisdição Penal e Processual Penal”, Centro de Estudos Judiciários, Julho 2020

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1º a 107º”, 4ª Edição, Coimbra Editora, outubro 2014

CANOTILHO, J.J. Gomes, “Internormatividade desportiva e *homo sportivus*” in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias”, Organização de Manuel Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, Studia Ivridica, 101, Ad Honorem 5, Volume IV, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra e Coimbra Editora, 2010

CARVALHO, Ana Celeste:

“O Poder Disciplinar Federativo numa Década de Jurisprudência dos Tribunais Administrativos (2002-2012)”, in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014

“O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz”, in “O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação: Ana Celeste Carvalho”, Almedina, 2015

CORREIA, João, “Direito Penal e Desporto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019

COSTA, José Manuel, “Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019

DEUS, Marinela, “Duas Faces do Desporto”, in *Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto*, 2019

DIXON, Nicholas, “*The Ethics of Supporting Sports Teams*” in *Journal of Applied Philosophy*, Vol. 18, No. 2, 2001

DIAS, Jorge de Figueiredo:

“Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime”, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, outubro 2012

“O «direito penal do bem jurídico» como princípio jurídico-constitucional. Da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações” in “XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa / Colóquio comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional (24 e 25 de Outubro de 2008)”, Coimbra Editora, 2009

EIRAS, Henrique, “Processo Penal Elementar”, 6ª Edição, Quid Juris, Lisboa, novembro 2005

FERNANDES, Constantino:

“O Direito e os Desportos (Breve estudo de direito desportivo)”, Procural Editora, 1946

“Responsabilidade civil e responsabilidade criminal em matéria de desporto”, in “Revista da Ordem dos Advogados”, Ano 5, 1.º e 2.º trimestres, 1945

GONÇALVES, Jorge M.B.:

“Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho” in “Comentário das Leis Penais Extravagantes – Volume 2 – Organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco”; Universidade Católica Portuguesa

“Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redacção da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro” in “Desporto e Criminalidade – Jurisdição Penal e Processual Penal”, Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2020

HELENO, Jorge, “A Violência Permitida e Legitimada no Desporto”, 1ª Edição: Julho, 2017, Chiado Editora

KELSEN, Hans, “Teoria Pura do Direito”, Edições Almedina, 2019

KLEEF, Rosmarijn van, “*Liability of football clubs for supporters’ misconduct – A study into the interaction between disciplinary regulations of sports organisations and civil law*”, Thèse présentée à la Faculté de droit de l’Université de Neuchâtel, 2016

LEESON, Peter T.; SMITH, Daniel J.; SNOW, Nicholas A.; “Hooligans” in “Revue d’*économie Politique*”, January 2012

MATOS, Maria João, “A Competência dos Tribunais”, in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014

MEIRIM, José Manuel:

“A Violência associada ao Desporto (Aproximação à legislação portuguesa)” in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 389, outubro 1989

“Desporto e Direito ou Direito do Desporto” in “Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues”, Coimbra Editora, 2001

“Ética Desportiva – A Vertente Sancionatória Pública” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992

“Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) – Estudo, Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2007

“O Direito do Desporto em Portugal: Uma Realidade com História. Conferência de Abertura”, in “I Congresso do Direito do Desporto – coord. Nuno Barbosa [et. al.]”, Almedina, 2005

“Quem julga uma vez, julga duas ou três? Uma questão de justiça desportiva”, in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 66, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Novembro-Dezembro, 2007

MENDES, Paulo de Sousa, “A prova penal e as regras da experiência”, in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias – Volume III”, Coimbra Editora, junho de 2010

MESTRE, Alexandre Miguel, “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos”, in “O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação: Ana Celeste Carvalho”, Almedina, 2015

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui; “Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – 2ª Edição – Introdução Geral – Preâmbulo – Artigos 1.º a 79.º”, Coimbra Editora

MONTE, Mário Ferreira, Lineamentos De Direito Das Contraordenações, Aedum, Braga, 2017

MOREIRA, Vital, “Administração autónoma e associações públicas”, Coimbra Editoram 1997

OTERO, Paulo, “Lições de Introdução ao Estudo do Direito”, I Volume 2.º Tomo, Lisboa, 1999

PEREIRA, Rui Soares; CRAVEIRO, Inês Sítima; “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos”, in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 N.º 1 abril 2021

- PESSANHA, Alexandra, “As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo”, Coimbra Editora, 2001
- PINA, Cláudia, “Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual” in “Da Prova Indireta ou por Indícios – Jurisdição Penal e Processual Penal”, Centro de Estudos Judiciários, Julho 2020
- PINTO, Eduardo Vera-Cruz, “Ética Desportiva”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019
- QUARESMA, Soraia, “Adepto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019
- RELÓGIO, Luís Paulo, “Direito do Desporto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019
- RIBEIRO, Francisco Mota, “Questões de Direito Penal e Processual Penal” in “O Desporto que os Tribunais praticam – Coordenador: José Manuel Meirim”, Coimbra Editora, 2014
- RODRIGUES, Henrique, “As garantias de defesa no processo disciplinar desportivo: algumas notas”, in Revista Desporto e Direito, n.º 31, Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do, “Direito ao Desporto”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019
- SANTOS, Cláudia Cruz, “A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto – A evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada”, Almedina, 2018
- SANTOS, Rui Botica, “Tribunal Arbitral do Desporto (TAS/CAS)”, in “Enciclopédia de Direito do Desporto – Coordenador: Alexandre Miguel Mestre”, 1ª Edição, Gestlegal, novembro 2019
- SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Provas (Direito Probatório Material)”, Lisboa, 1962
- SILVA, Artur Flamínio da, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018
- SILVA, Germano Marques da, “A Responsabilidade Penal no Desporto”, in Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019
- SIMÕES, Pedro Coelho, “Presunção, Veracidade e Inocência – A História de uma Querela Jurisprudencial”, in “Revista de Direito do Desporto Ano III n.º 9 – Direção de José Manuel Meirim”, AAFDL / FPF Portugal Football School, Lisboa, 2021

SOUSA, Susana Aires de, “Um direito penal desafiado pelo desenvolvimento tecnológico: alguns exemplos a partir das neurociências e da inteligência artificial” in Revista da Defensoria Pública da União 14, 2020

WOJTOWICZ, Jake, “*Fans, Identity, and Punishment*”, Volume 15, 2021

Jurisprudência

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- Acórdão do TC n.º 16/84
- Acórdão do TC n.º 426/91
- Acórdão do TC n.º 59/95
- Acórdão do TC n.º 730/95
- Acórdão do TC n.º 391/2005

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão do STJ, de 19/06/2019, Processo n.º 048/19.1BCLSB
- Acórdão do STJ, de 09-02-2012, Processo n.º 1/09.3FAHRT.L1.S1

Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo:

- Acórdão do STA, Processo n.º 144/17.0BCLSB
- Acórdão do STA, Processo n.º 33/18.0BCLSB

Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul:

- Acórdão do TCAS, de 10/12/2019, Processo n.º 4/19.0BCLSB
- Acórdão do TCAS, de 30/04/2020

Acórdãos do Tribunal Arbitral do Desporto:

- Acórdão do TAD, Processo n.º 26/2017
- Acórdão do TAD, Processo n.º 63/2017
- Acórdão do TAD, Processo n.º 12/2020

Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF:

- Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, Processo n.º 10-2016/2017
- Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, Processo n.º 20/2016

Acórdãos do Tribunal Federal Alemão:

- Acórdão do Tribunal Constitucional Federal Alemão de 25/10/1966